

Revista Brasileira de Direito Animal

Brazilian Animal Rights Journal

COORDENAÇÃO

Heron José de Santana Gordilho

Luciano Rocha Santana

Tagore Trajano de Almeida Silva

ANO 7 | VOLUME 11 | JUL - DEZ 2012

11

Revista Brasileira
de Direito Animal



Programa em
Pós-graduação em
Direito da UFBA



ISSN: 1809-9092 | **QUALIS DE DIREITO - ESTRATO: B3**

PERIODICIDADE: SEMESTRAL

LINHA EDITORIAL: ASPECTOS JURÍDICOS DA BIOÉTICA E DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

EDITOR RESPONSÁVEL: Heron José de Santana Gordilho (UFBA)

COORDENAÇÃO: Heron José de Santana Gordilho, Luciano Rocha Santana e Tagore Trajano de Almeida Silva

CONSELHO INTERNACIONAL: Bonita Meyersfed (África do Sul), David Favre (EUA), Francesca Bernabei Mariani (Bélgica), Gisela Vico Pesch (Costa Rica), Gustavo Larios Velasco (México), Helena Striwing (Suécia), Jean-Pierre Marguenáud (França), Jesus Mosterín (Espanha), Magda Oranich Solagrán (Espanha), Norma Alvares (Índia), Song Wei (Rep. Popular da China), Tom Regan (EUA), Carmen Velayos Castelo (Espanha), David Cassuto (EUA), Kathy Hessler (EUA), Pamela Frasch (EUA), Steven Wise (EUA).

CONSELHO EDITORIAL: Sônia T. Felipe (UFSC), Edna Cardozo Dias (FUMEC), Mônica Aguiar (UFBA), Paula Brügger (UFSC), Fábio C. S. de Oliveira (UFRJ), Fernanda Medeiros (PUC/RS), Carlos M. Naconecy (PUC/RS), Célia Regina Ferrari Faganello Noirtin (UFRB), Rita Paixão (UFF), Danielle Tetü Rodrigues (PUC/PR), Ariene Guimarães Bassoli (UFPE), Norma Sueli Padilha (UniSantos), Érica Mendes (UEM/PR), Valéria Galdino (UEM/PR), André Portella (UCSal/BA).

CORPO DE PARECERISTAS AD HOC DOUBLE-BLIND REVIEW: Danielle Tetü Rodrigues (PUC/PR), Ariene Guimarães Bassoli (UFPE), Fábio C. S. de Oliveira (UFRJ), Fernanda Medeiros (PUC/RS), Carlos M. Naconecy (PUC/RS), Célia Regina Ferrari Faganello Noirtin (UFRB), Rita Paixão (UFF), Norma Sueli Padilha (UniSantos), Érica Mendes (UEM/PR), Valéria Galdino (UEM/PR), André Portella (UCSal/BA), Edna Cardozo Dias (FUMEC), Mônica Aguiar (UFBA), Paula Brügger (UFSC).

CONSELHO CONSULTIVO: Anaiva Oberst Cordovil, Ana Rita Tavares Teixeira, Alzira Papadimacopoulos Nogueira, Antonio Herman V. Benjamin, Celso Castro, Cynthia Maria dos Santos Silva, Daniel Braga Lourenço, Fernando Galvão da Rocha, Gislane Junqueira, Georgia Seraphim Ferreira, Haydée Fernanda, Jane Justina Maschio, Jarbas Soares Júnior, Jonhson Meira, José Antônio Tietzmann e Silva, Laerte Fernando Levai, Luciana Caetano da Silva, Lucyana Oliveira Porto Silvério, Maria Luiza Nunes, Maria Metello, Mariângela Freitas de Almeida e Souza, Paulo de Bessa Antunes, Sales Eurico Melgarejo Freitas, Shelma Lombardi de Kato, Simone Gonçalves de Lima, Tagore Trajano Almeida Silva, Tatiana Marcellini Gherardi, Thiago Pires Oliveira, Vânia Maria Tuglio, Vanice Teixeira Orlandi, Alfredo Domingues Barbosa Migliore, Germana Belchior, Mery Chalfun, Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues, Vânia Rall.

EDITOR-CHEFE/ COORDENADORES

Heron José de Santana Gordilho - Pós-Doutor, Visiting Professor e Coordenador Regional do Brazil American Institute for Law and Environment(BAILE) da Pace University Law School (NY/USA) , Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Professor/Coordenador do Núcleo de Pesquisa em Direito s dos Animais, Meio Ambiente e Pós-Modernidade (NIPEDA) vinculado ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

Luciano Rocha Santana - Doutorando em Direitos Humanos pela Universidad de Salamanca, possui graduação em Direito pela Universidade Católica do Salvador (1990) e graduação em Artes Cênicas pela Universidade Federal da Bahia (1991). Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia na Comarca de Salvador.

Tagore Trajano de Almeida Silva - Professor de Direito Constitucional e Projeto de Pesquisa e Monografia da Uniforge/Bahia/Brasil. Professor da Pós-graduação lato sensu em Direito Ambiental da Universidade Federal da Bahia - Fundação Faculdade de Direito. Mestre e Doutorando em Direito Público e pesquisador da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Visiting Scholar da Michigan State University (MSU/USA). Pesquisador Visitante da University of Science and Technology of China (USTC/ China). Membro-fundador da Asociación Latinoamericana de Derecho Ambiental. Membro do Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa e Extensão em Direito Ambiental e Direito Animal - NIPEDA (www.nipeda.direito.ufba.br). Presidente do Instituto Abolicionista Animal (www.abolicionismoanimal.org.br).

REVISORES "BLIND REVIEW"/PEER REVIEW COMMITTEE

Danielle Tetu Rodrigues - Advogada socioambientalista e consultora jurídica. Doutora em Meio Ambiente e Desenvolvimento pela UFPR (2008); Professora Universitária e da pós-graduação em Direito Socioambiental na Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Membro da Comissão do Meio Ambiente da Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Paraná (OAB/PR), gestão 2010-2013.

Valéria Silva Galdino Cardin - Doutora em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2002). Professora adjunta, da graduação, na Universidade Estadual de Maringá e professora, da graduação e do mestrado, no Centro Universitário de Maringá.

Éricka Mendes de Carvalho - Doutora em Direito Penal pela Universidade de Zaragoza, Espanha (2004). Professora Adjunta em regime de tempo integral e dedicação exclusiva da Universidade Estadual de Maringá. Professora visitante na Universidad de Salamanca e professora convidada nos cursos de especialização em Direito e Processo Penal da UEL e da UFRGS.

Ariene Cristina Dias Guimarães Bassoli - Doutorado em Biologia Celular e Estrutural pela Universidade Estadual de Campinas (2004). Professora Adjunto III da Universidade Federal de Pernambuco.

©2012, by Instituto Abolicionista pelos Animais

OS CONCEITOS EMITIDOS NOS ARTIGOS SÃO DE EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DE SEUS AUTORES

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS, PROIBIDA A REPRODUÇÃO, PARCIAL OU TOTAL, SEM A CITAÇÃO DA FONTE.

SOLICITA-SE PERMUTA

We ask for exchange - Piedese canje - On demande lechange - Si richierle lo sambo Austrauch wird gebeten

CAPA, PROJETO GRÁFICO E EDITORAÇÃO

Lúcia Valeska Sokolowicz

FOTO DE CAPA

By Dimitri Castrique - < <http://www.sxc.hu/> >

TRADUÇÃO E REVISÃO TEXTOS INTERNACIONAIS

Heron José de Santana Gordilho

Tagore Trajano de Almeida Silva

Maria Izabel Vasco de Toledo

EQUIPE DE REVISÃO

Maria Izabel Vasco de Toledo

Camila Devides Fabri.

BIBLIOTECA TEIXEIRA DE FREITAS

Revista Brasileira de Direito Animal = Brazilian Animal Rights Journal. –
Vol.7, N.11 (jul./dez. 2012). – Salvador, BA: Evolução, 2006-

Semestral: 2006-2007, Anual: 2008-2009, Semestral: 2010-

Disponível também: <http://www.animallaw.info/#international>

Editor: Heron Santana Gordilho, coordenadores: Heron Santana Gordilho,

Luciano Rocha Santana, Tagore Trajano Silva

ISSN: 1809-9092

1. Direito – Periódicos

Revista Brasileira de Direito Animal

Brazilian Animal Rights Journal

ANO 7 | VOLUME 11 | JUL - DEZ 2012

COORDENAÇÃO

Heron José de Santana Gordilho

Luciano Rocha Santana

Tagore Trajano de Almeida Silva

LINHA EDITORIAL E REGRAS DE SUBMISSÃO

1. A Revista Brasileira de Direito Animal, primeira do gênero na América Latina, é publicada em forma eletrônica no site do Animal Legal & Historical Center da Michigan State University College of Law (<http://www.animallaw.info/#international>), podendo também ser lançada em versão impressa.
2. Bioética e direitos dos animais é a linha editorial da Revista, e qualquer trabalho encaminhado para publicação deverá ser inédito no Brasil.
3. O trabalho deve ser enviado pelo correio eletrônico do autor para um dos correios eletrônicos a seguir: heron@ufba.br, santanaluciano@uol.com.br, tagoretrajano@gmail.com.
4. O trabalho deverá ter no máximo 15 a 30 laudas no formato *word* (limite que poderá ser superado apenas em casos excepcionais), A4, posição vertical, fonte: *Times New Roman*, corpo 12, justificado, parágrafo com espaçamento de 1,5, resumo com espaçamento simples, parágrafo 1,5 cm, margem superior e esquerda – 3cm, inferior e direita -2cm. 4. O trabalho deverá obrigatoriamente ter: título, nome e qualificação do autor (ou autores), resumo com um mínimo de 150 e máximo de 250 palavras, mínimo de 3 palavras-chave, *abstract*, *keywords*, sumário, introdução, conclusão e notas de fim de texto.
5. As citações devem obedecer a ABNT (NBR 10520/2002), as referências numéricas devem obedecer a NBR 6023/2000.
6. O processo de avaliação será em duas etapas: inicialmente será avaliada a sua adequação à linha editorial da Revista, seguida de uma avaliação duplo-cega, por doutores de Direito que desconhecem os autores, da mesma forma que os autores desconhecem os avaliadores. Em caso de empate, o artigo será submetido a um terceiro avaliador *ad hoc*.
7. Como contrapartida pela licença de publicação dos trabalhos na Revista, o colaborador receberá 01 (um) exemplar do periódico em cujo número seu trabalho tenha sido publicado, não sendo prestada remuneração autoral.
8. Os trabalhos para publicação serão selecionados pelos coordenadores da Revista. Aqueles que não se ativerem a estas normas serão devolvidos a seus autores, que poderão reenviá-los, desde que efetuadas as modificações necessárias.
9. Uma vez publicado, considera-se licenciado para os coordenadores da Revista, podendo tão somente ser publicado em outros lugares após autorização prévia e expressa, citada a publicação original como fonte. É permitida a citação parcial dos artigos publicados, sem autorização prévia, desde que identificada a fonte.

SUMÁRIO

EDITORIAL | 9

DOCTRINA INTERNACIONAL | **INTERNATIONAL PAPERS**

ANIMAIS CARNE, PADRÕES HUMANOS E OUTRAS FICÇÕES JURÍDICAS

David N. Cassuto | 15

DIREITOS FUNDAMENTAIS PARA OS ANIMAIS: UMA IDEIA ABSURDA?

Olivier Le Bot | 37

DOCTRINA NACIONAL | **NATIONAL PAPERS**

DIGNIDADE HUMANA E DIGNIDADE ANIMAL

Pedro Henrique de Souza Gomes Freire | 59

ESCUSA DE CONSCIÊNCIA E ALTERNATIVAS AO USO DE ANIMAIS NO CURSO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ – UFPA

Sara Elaine Lopes da Silva e Rodrigo Sousa dos Santos | 79

ESTUDO DA REALIDADE E PROPOSTAS DE AÇÕES TRANSDISCIPLINARES PARA EQUÍDEOS DE TRACÇÃO CARROCEIROS DE MACEIÓ-ALAGOAS

Pierre Barnabé Escodro, Thiago Jhonatha Fernandes Silva, Tobyas Maia de Albuquerque Mariz e Emikael Silva Lima | 97

LEI Nº 11.101/11: ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS E DOMESTICADOS NO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

Bianca Calçada Pontes | 117

A REALIZAÇÃO DAS BRIGAS DE GALO NO NORDESTE BRASILEIRO: O DIREITO ANIMAL AMEAÇADO PELAS NORMAS PERMISSIVAS

Marco Lunardi Escobar e José Otávio Aguiar | 145

**CONSUMO POLÍTICO E ATIVISMO: ETNOGRAFANDO EXPERIÊNCIAS
VEGANAS**

Diego Breno Leal Vilela e Maria da Graça Silveira Gomes da Costa | 163

**OPERAÇÕES DE ENGORDA DE ANIMAIS ATRAVÉS DE CONFINAMENTO:
UMA ANÁLISE**

Carlos Raul Tavares | 177

A TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS NO BRASIL E NO DIREITO COMPARADO

Maria Izabel Vasco de Toledo | 197

CONFERÊNCIAS | SYMPOSIUMS

THE RECIFE DECLARATION ON ANIMAL RIGHTS | 225

EDITORIAL

A Revista Brasileira de Direito Animal, é uma revista eletrônica, publicada no site do Animal Legal & Historical Center da Michigan State University College of Law (<http://www.animallaw.info/#international>) e impressa, publicada pela Editora Evolução.

De caráter acadêmico e pluralista, ela está vinculada ao Núcleo de Pesquisa em Direitos dos Animais, Meio Ambiente e Pós-Modernidade (NIPEDA), do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia e conta com o inestimável apoio do Instituto Abolicionista pelos Animais.

Neste número especial, ela contou com a contribuição de diversos trabalhos que foram apresentados durante a III World Conference on Bioethics and Animal Rights, realizado entre os dias 22 a 25 de agosto de 2012 na Cidade Universitária do Recife, em uma parceria da Universidade Federal de Pernambuco, Universidade Federal da Bahia e o Instituto Abolicionista pelos Animais.

Com o tema “Desenvolvimento Ético e o Combate à Fome no Mundo” o evento reuniu mais de 350 pessoas, entre professores e pesquisadores nacionais e internacionais.

Importante destacar que foi na atual Universidade Federal de Pernambuco, que surgiu a famosa “Escola do Recife”, onde se formaram os mais importantes juristas do Brasil: Clóvis Beviláqua, Tobias Barreto, Teixeira de Freitas, Pontes de Miranda, dentre eles destacados abolicionistas da escravidão humana, como Rui Barbosa e Joaquim Nabuco.

A RBDA se divide em três partes: uma dedicada à doutrina internacional, onde são publicados artigos inéditos ou traduzidos de reconhecidas revistas vinculadas a universidades internacionais; outra dedicada à autores nacionais, que desenvolvem pesquisas nas mais variadas universidades brasileiras; e por fim, uma parte variável que ora divulga documentos ou peças processuais importantes sobre o tema direitos dos animais.

No primeiro artigo, o professor David Cassuto, da Pace University Law School, New York/EUA, analisa o caso Harris, de 2012, onde o Tribunal da Califórnia deixou claro que é indiferente para a lei se a carne animal está viva ou morta, ignorando a brutalidade sistemática do “indústria da carne” onde os animais são transformados em produtos comercializáveis.

Em seguida, o professor Olivier Le Bot, da Faculdade de Direito da Universidade de Nice, França, em um artigo originalmente publicado pela Revista Semestral de Direito Animal (*Revue Semestrielle de Droit Animalier*), da Universidade de Limoges, França, discute, a partir do precedente judicial Brasileiro da chimpanzé “Suiça”, a conveniência dos animais serem titulares de direitos fundamentais. “

Na doutrina nacional, Pedro Henrique de Souza Gomes Freire, integrante do *Centro de Direito dos Animais, Ecologia Profunda*, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, defende a ampliação da teoria da dignidade da pessoa humana, para nela incluir os animais não humanos. Sara Elaine Lopes da Silva e Rodrigo Sousa dos Santos, estudantes da Universidade Federal do Pará e ativistas do grupo Vegetarianos em Ação (VEM), analisam a garantia constitucional da escusa de consciência, a qual vem sendo utilizada para eximir alunos dos cursos de ciências biológicas das atividades educacionais que utilizam animais para fins didáticos, sempre que tais práticas violem as suas concepções morais e éticas.

O professores Pierre Barnabé Escodro e Tobyas Maia de Albuquerque Mariz, se uniram aos estudantes Thiago Jhonatha Fernandes Silva e Emikael Silva Lima, da Faculdade de Medicina

Veterinária da Universidade Federal de Alagoas, para, a partir de uma ética benestarista, analisarem o perfil sócio- econômico da comunidade que sobrevive dos equídeos carroceiros na cidade de Maceió, propondo ações transdisciplinares que possibilitem a melhoria das condições de vida dos animais e o incremento da qualidade de vida dos condutores.

Bianca Calçada Pontes, da Pontifícia Universidade do Rio Grande do Sul, analisa a Lei Municipal nº 11.101/11, do Município de Porto Alegre, que instituiu a Secretaria Especial dos Direitos Animais (SEDA), explicitando as principais políticas públicas que a referida lei institui para os animais domésticos e domesticados.

Marco Lunardi Escobar, Professor de História da Universidade Federal de Campina Grande- PB e José Otávio Aguiar, Professor de Comunicação Social da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, integrantes do grupo de pesquisas em História, Meio Ambiente e Questões Étnicas da Universidade Federal de Campina Grande, analisam o conflito entre os princípios ambientais e a liberdade de manifestação cultural que existe em relação às rinhas de galo, muito difundida na região Nordeste, concluindo que tais práticas submetem os animais a crueldade e devem ser combatidos pelo Estado brasileiro.

Diego Breno Leal Vilela, Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, e Maria da Graça Silveira Gomes da Costa, Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, a partir de um estudo etnográfico junto a um grupo vegano/punk/anarquista da cidade de Campina Grande – PB, demonstra como o veganismo, ao utilizar estratégias e ações políticas de boicote às empresas que exploram os animais, pode ser considerado uma forma de ativismo político.

Carlos Raul Tavares, faz uma análise dos impactos ambientais e sanitários da criação de animais em confinamento e uma reflexão crítica acerca dos dilemas éticos que envolvem esta

atividade, investigando a origem dos sistemas de engorda de animais através de confinamento, bem como os fatores que contribuíram para que esse modelo de produção, malgrado a sua crueldade, venha se tornando comum no Brasil.

Por fim, Maria Izabel Vasco de Toledo, pós-graduanda em Direito Público pela Universidade Anhanguera, faz uma comparação entre o tratamento dado aos animais pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelo ordenamento jurídico de alguns países como Espanha, Alemanha, Suíça, Irlanda do Norte e Nova Zelândia.

Por fim, agradecemos aos autores, que fizeram desta revista uma realidade, e aos pareceristas e revisores, pela inestimável contribuição.

Heron Santana Gordilho

Editor-chefe

DOCTRINA INTERNACIONAL

INTERNATIONAL PAPERS

ANIMAIS CARNE, PADRÕES HUMANOS E OUTRAS FICÇÕES JURÍDICAS*

David N. Cassuto**

RESUMO: Direito e alimentos são conceitos distintos, embora a disciplina (Direito e Alimentação) implique em uma relação digna de estudo. A conjunção (“e”) cria um sentido. No entanto, a sua ausência também transmite um significado. Por exemplo, “carne animal”, sugere que os animais podem ser tanto carne como animal. Esta fusão tem poderosas implicações jurídicas. O caso Associação de Carne Nacional v. Harris (2012) tornou assustadoramente claro que é indiferente para a lei se a carne animal está viva ou morta. Este ensaio analisa a maneira supostamente humana com que práticas federais ignoraram a brutalidade sistemática do “indústria da carne” em que esses animais são transformados em produtos comercializáveis. E conclui com algumas observações sobre o porquê que esta cegueira jurídica existe.

PALAVRAS-CHAVE: Associação Nacional de Carne v. Harris – humano - carne animal - pecuária industrial – Lei da Inspeção Nacional das Carnes - revogação – matadouro- Suprema Corte.

ABSTRACT: Law and food are distinct concepts, though the discipline (Law and Food) implies a relationship worthy of study. The conjunction (“and”) creates meaning. However, its absence also conveys meaning. For example, “meat animal” suggests that animals can be both meat and animal. This conflation has powerful legal implications. *National Meat Association v. Harris* (2012) makes chillingly plain the law’s indifference to whether a meat animal is alive or dead. This essay exa-

* Tradução e revisão de Heron Santana Gordilho, professor doutor da Universidade Federal da Bahia, Maria Izabel Vasco de Toledo, pós-graduanda pela Universidade de Ahanguera, São Paulo/SP e Maria Cecília Tavares Campos, bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador/BA.

** Professor da Pace Law Scholl, White Plains, NY, Email: dcassuto@law.pace.edu. O autor agradece a assistência de pesquisa inestimável de Shaina Brenner (Pace J.D. 2012).

mines the way supposedly humane federal practices ignore the systematic brutalization of “food animals” as those animals get processed into marketable flesh. It concludes with some observations about why this legal blindness exists.

KEYWORDS: *National Meat Association v. Harris*, humane, meat animal, industrial agriculture, National Meat Inspection Act, preemption, slaughterhouse, Supreme Court

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. O caso - 3. Como surgiu a Carne Animal - 4. Conclusão - 5. Notas de referência

1. Introdução

Ainda que seja conjuntiva, a disciplina “Direito e Alimentos” é opositiva. Direito e comida são conceitos distintos, ainda que a presença de uma conjunção (“e”) implique em uma relação digna de estudo. De modo semelhante, a ausência da conjunção também pode conferir um significado. Para exemplo, o “e” é visivelmente ausente na expressão “carne animal”. Esta ausência denota uma falta de separação entre carne e animais. De fato, nos limites desta expressão, a carne assume funções de adjetivo descritivo e de substantivo. Isto sugere que um animal pode ser, simultaneamente, tanto carne como animal. Essa fusão tem poderosas implicações jurídicas, como evidenciado na decisão da Suprema Corte, em *Associação de Carnes Nacional v. Harris* (2012)¹. Harris abordou a questão de saber, se uma lei da Califórnia sobre o abate de animais (um gado que esteja muito doente ou ferido que o impossibilite de caminhar) estaria revogada pela lei federal. A decisão do Tribunal deixou claro que é indiferente para o Direito se a carne animal está viva ou morta.

Esse ensaio começa com um resumo do caso Harris. Enquanto o caso Harris gira principalmente em torno da questão da revogação (ou seja, se a lei federal que regula o tratamento de animais em matadouros está em conflito com a lei estadual, e neste caso a lei federal triunfa)², este não é o foco aqui. Em vez disso, este ensaio analisa a forma como o Tribunal se omite no que

se refere à maneira pela qual supostas práticas humanas federais ignoram a brutalização mecanizada e sistemática da “produção animal” (outra expressão sem conjunção), como eles são transformados de seres vivos em produtos comercializáveis. O ensaio conclui com algumas observações sobre o porquê desta voluntária cegueira jurídica, e o que ela prenuncia.

2. O caso

Em muitos casos, os animais que chegam ao matadouro não podem andar; os rigores do processamento industrial de alimentos e subsequente transporte para o abate, os deixam doentes, feridos ou as duas coisas, e como isso representa uma potencial perda monetária, os trabalhadores vão às vezes a extremos (muitas vezes com a cumplicidade e incentivo da administração).

Em 2008, a *Sociedade Humanitária dos Estados Unidos (HSUS)* divulgou um vídeo secreto mostrando trabalhadores da Hallmark Meat Packing Company (um matadouro da Califórnia), chutando os animais, usando agulhões eléctricos, mangueiras de alta pressão, uma empilhadeira, e outros métodos brutais. Esse vídeo levou a Califórnia a alterar a Secção 599 do Código Penal:

- a) nenhum matadouro, curral, leilão, agência de mercado, ou negociante pode comprar, vender ou receber animais incapacitados.
- b) nenhum matadouro ou açougueiro deve processar, ou vender a carne ou produtos de animais incapacitados para o consumo humano.
- c) nenhum matadouro deve manter um animal incapacitado sem adotar ações imediatas para humanamente eutanasiar esse animal³.

A Associação Nacional de Carnes (NMA), uma associação comercial que representa empacotadores processadores de gado, entrou com uma ação contra o Estado da Califórnia, ale-

gando que o Estado foi preterido pela Lei Federal de Inspeção de Carne (FMIA)⁴. A FMIA estabeleceu que as exigências para a manipulação de animais que fossem “mais rígidas ou diferentes daquelas estabelecidas por esta lei não poderiam ser impostas por nenhum Estado”⁵. O NMA alegou que esta cláusula expressamente revogava todas as lei estaduais que estabeleciam diferentes padrões que piorassem o tratamento dos animais nos abatedouros.

O tribunal distrital concedeu o pedido de liminar do NMA, mas o Tribunal de Apelações do Nono Circuito anulou a decisão. O Tribunal argumentou a Lei da Califórnia não fora revogada, porque ela tratava apenas de um tipo de animal que não podia abatido, não do processo de inspeção ou de abate em si⁶. O NMA recorreu, a Suprema Corte admitiu o recurso e anulou a decisão do tribunal do nono circuito. O Tribunal, de forma unânime, através da Desembargadora Kagan, decidiu que a Lei da Califórnia tornou ilegal alguns métodos de processamento de animais abatidos considerados válidos sob a FMIA. Consequentemente, estabeleceu-se um claro conflito entre o direito estadual e o direito federal mas, face ao princípio da supremacia da Constituição, a lei estadual teve que ceder.

O problema da revogação (embora decisivo para o caso) não é o foco principal aqui. Pelo contrário, este ensaio examina a forma como o Tribunal interpretou as disposições da FMIA e outras leis e regulamentos federais de uma maneira tal que assegurasse a manipulação humana.

2.1. A retórica humanitária

A Desembargadora Kagan começa por referir que a FMIA foi aprovada em 1906 na esteira do clamor público, seguido da publicação do livro *The Jungle*, de Upton Sinclair. O livro, embora uma obra de ficção, apresentou graficamente as condições reais da indústria frigorífica e levou a uma consternação pública

generalizada. De acordo com Kagan, o FMIA procurou aliviar as preocupações do público, estabelecendo procedimentos para “os animais vivos e as carcaças” fossem inspecionados “para impedir o transporte de impurezas, carnes insalubres ou impróprias”⁷. Ela continua a observar que as alterações posteriores à Lei exigiram que os matadouros se adequassem às normas de manuseio humano e abate em conformidade com os métodos humanitários estabelecidos na Lei de 1958 (HMSA)⁸.

Duas coisas sobre este parágrafo são dignas de nota. Primeiro, ao descrever os padrões de inspeção para o gado, Kagan junta animais vivos e carcaças em uma mesma frase. Ela estabelece, assim, desde o início, que a lei faz pouca distinção entre animais vivos e mortos. Kagan depois muda a sua retórica para destacar as preocupações sobre tratamento dos animais suscitadas no processo Hallmark. Os Matadouros, diz ela, devem obedecer os padrões federais para tratamento humanitário estabelecido na HMSA⁹. Deixando de lado a ironia de apresentar uma lei de abate como padrão de tratamento humanitário, nem a lei, nem os seus regulamentos oferecem muito em termos de obrigações para o bem-estar animal.

Por exemplo, segundo os regulamentos, na condução do gado, agulhões elétricos e outros implementos, devem ser usados “o mínimo possível,” de modo reduzir a excitação e os ferimentos¹⁰. No entanto, a expressão “o mínimo possível” dá ao condutor tanta liberdade que a regulamentação pode fazer tudo, menos sentido. Além disso, apesar do seu nome, o HMSA foi concebida essencialmente para melhorar as o bem-estar dos açougueiros, não o dos animais a serem abatidos.¹¹

Seja como for, embora a lei exija que os animais sejam insensibilizados antes de serem acorrentados, içados e cortados, a rapidez da moderna linha de abate industrial permite que inevitavelmente vários golpes sejam imprecisos. Isso significa que uma porcentagem (mesmo 0,5% ainda são milhares de animais) de animais não será devidamente executada. Esses animais são muitas vezes esfolados vivos. E, ainda que não seja relevante para esse proces-

so, vale salientar que a HMSA exclui as aves. Conseqüentemente, 98% dos mais de dez bilhões de animais mortos anualmente nos Estados Unidos para se tornarem alimentos carecem desse mínimo de proteção assegurado pela lei. Em razão disso, a confiança nos Tribunais como garantidores do tratamento humanitário estabelecido pelas leis federais parece perdida .

Kagan se coloca ao lado da matriz reguladora, explicando que o Departamento de Agricultura dos Estados Unidos (USDA) e Serviço de Inspeção e Segurança Alimentar (FSIS) tem mais de 9.000 inspetores que realizaram fiscalizações *ante-mortem* em mais de 147 milhões de cabeças de gado em 2010. Se durante o curso de tais fiscalizações, o inspetor encontra evidências de doença ou lesão, o animal é identificado como “EUA Condenado”. Esses animais não podem ser arrastados enquanto conscientes (embora possam ser removidos por equipamento “adequado”). Em seguida, são mortos em uma instalação separada, e a carcaça é vendida para consumo humano. O inspetor também pode declarar os animais em condições menos graves como “EUA suspeito”. Animais suspeitos são abatidos separadamente e em seguida o inspetor realiza uma inspeção “post mortem” para determinar quais as partes de suas carcaças estão próprias para o consumo humano¹².

Muito pouco (um curral coberto e uma insensata obrigação durante o carregamento) na linguagem da lei sugere um tratamento humanitário. Isso não deveria surpreender, já que a atribuição do órgão é, afinal de contas, serviço de alimentação e inspeção da segurança. Comida é aquilo que os animais se tornam quando são mortos. A preocupação da agência não reside no bem-estar dos animais vivos, mas sim na qualidade da carne ao entrar no comércio de alimentos. Visto através da Lente do FSIS, os animais vivos podem ser melhor classificados como “pré-alimentos”. A missão do FSIS provavelmente reflete as preocupações do público. A maior parte do clamor público, após a publicação do vídeo das instalações da Hallmark, na Califórnia, não fora contra o tratamento dado aos animais, mas o fato desta

carne ter ingressado no fornecimento nacional de alimentação escolar.

Mesmo em seus próprios termos, no entanto, o FSIS falha. Kagan observa que cerca de 9.000 inspetores fiscalizaram 147 milhões de animais, bem como um adicional de 126.000 “ procedimentos de verificação de manipulação humanos”. Contudo, muitas fiscalizações *post-mortem* desses 147 milhões foram necessárias. Para avaliar a importância dessas responsabilidades, considere, no momento, apenas as fiscalizações iniciais, e suponha que 2010 foi um ano normal. Sabemos que, em 2010, 9.000 inspetores fiscalizaram 147 milhões de animais. Isso significa que cada inspetor fiscalizou uma média de 16.330 animais. Se cada inspetor trabalha 48 semanas por ano, cinco dias por semana, oito horas por dia, e se considerarmos o que tudo que eles fazem é fiscalizar os animais vivos, então isso significa que cada um deles fiscaliza um pouco mais de oito animais por hora. Isso pode parecer possível se as fiscalizações *ante-mortem* fossem a única coisa a fazer. Mas não é tudo o que eles fazem. Além disso, mesmo se fosse tudo, essa taxa de fiscalização por hora não coincide com a taxa de morte medida por hora em um abatedouro.

Tomemos o abate de suínos como exemplo. Dependendo da distância entre as estações de inspeção, do número de inspetores na linha de abate, se a cabeça estiver ainda ligada à carcaça, as taxas de matança definidas pela lei federal podem variar de 140 a 253 porcos abatidos por hora. Lembre-se que se todos os inspetores do FSIS estiverem organizadamente fiscalizando o pré-abate, então cada um deles teoricamente fiscalizaria oito animais por hora antes do abate. Se esse número for preciso¹³, o segundo número parece implausível. Os animais devem ser fiscalizados antes do abate, e a taxa de fiscalização é de oito animais por hora, a lógica matemática básica diz que a taxa de abate horário também não deve ultrapassar oito animais por inspetor. Mas isso acontece, a menos que existam mais de 20 inspetores promovendo fiscalizações pré-abate (muito além

dos animais presentes na linha de abate) em cada matadouro. E não estamos sequer considerando as inspeções *post-mortem*, bem como todas as demais responsabilidades do dia a dia de um trabalho típico de um inspetor. Claramente, inspetores fazem muito mais do que oito fiscalizações *ante-mortem* por hora, o que nos leva a imaginar o quanto de rigor e controle estas fiscalizações representam. A decisão judicial ignorou essas questões, insistindo que a lei federal oferece ampla proteção aos animais destinados ao abate.

2.2. O direito e o fundamento auto-contraditório

A primeira frase da decisão judicial após o tradicional resumo da sentença afirma: “A FMIA regula uma grande variedade de atividades nos matadouros para garantir segurança da qualidade da carne e o tratamento humanitário dos animais”. Esta frase dá o tom da decisão, declarando que tanto a lei quanto o Tribunal levam essas questões em consideração. Alguns parágrafos depois, Kagan observa que “a FMIA adicionalmente estabelece métodos humanitários de manipulação de animais para todas as fases do processo de abate”.

Pouco depois, tendo viradonte as leis estaduais e federais, Kagan nos pede para “considerar o que as duas leis [a FMIA e a questionada lei da Califórnia] dizem sobre o que um matadouro deve fazer quando (o que ocorre muito frequentemente) um porco é ferido e, mesmo incapacitado, é logo enviado para o matadouro.” (ênfase minha) Então, no espaço de alguns parágrafos aprendemos que a FMIA garante o manuseio humanitário dos animais nos matadouros e que estes animais são frequentemente tão gravemente feridos após a chegada, que eles se tornam incapazes até mesmo de caminhar.

Enquanto essas duas afirmações parecem mutuamente exclusivas, elas se tornam menos incongruentes quando Kagan descreve o que manipulação humanitária significa no contexto

da FMIA. Para a FMIA, ela explica, “um matadouro pode manter (sem eutanasiar) qualquer porco que não tenha sido condenado... e que o açougueiro pode destinar a carne deste animal para o consumo humano, sujeita à aprovação de um oficial do FSIS em uma inspeção *post-mortem*”. Assim, aprendemos que a FMIA, que supostamente garante a manipulação humanitária dos animais na chegada ao matadouro, permite que os animais que foram gravemente feridos após a chegada sejam abatidos para consumo humano. Uma vez que esses animais podem ser abatidos e vendidos como alimento, existe pouco incentivo para que os produtores de carne industriais e seus transportadores invistam no bem-estar dos animais.

A única consideração relevante para os produtores é saber se os animais atingiram peso de abate máximo e estão livres de doenças ou outros problemas que possam afetar a qualidade da carne. Esses critérios podem ser alcançados, ainda que os animais estejam abrigados sob condições brutais¹⁴. Por outro lado, o § 599f da Lei da Califórnia exige que os produtores e transportadores assegurem que os animais estejam, pelo menos, bem o suficiente para caminhar. Nos termos do § 599f, se os animais não podem caminhar, os frigoríficos não poderiam recebê-los, e os produtores teriam que arcar com a consequente perda econômica. Como observa a Desembargadora Kagan, o § 599f e a FMIA “exigem coisas diferentes de um matadouro quando comparado com um caminhão de entrega de suínos. O primeiro diz para ‘não receber ou comprar’, o segundo não o diz”. Consequentemente, ao contrário do FMIA, o § 599f criou uma pena financeira *de facto*. Esta distinção constituiu o coração da fundamentação do Tribunal. Assim sendo, a Califórnia procurou erigir uma barreira legal ao comércio de animais abatidos. O Tribunal considerou que o direito federal explicitamente possibilitou esse comércio e, assim, pelo conflito não resolvido entre as leis federal e estadual, esta deve ceder. Como Kagan observa, “de acordo com o Tribunal de Apelação, “os Estados são livres

para decidir quais animais podem ser transformados em carne. Não pensamos assim.” (citação interna omitida)

Como então, devemos interpretar a decisão do Tribunal de que “[a] FMIA não aborda apenas a segurança alimentar, mas o tratamento humanitário também”? Ela claramente não estabelece qualquer impedimento jurídico aos maus-tratos de animais. Em vez disso, a manipulação humanitária significa algo diferente no FMIA em relação a outros contextos. Sob a FMIA, o termo tem pouco a ver com a proteção dos animais contra lesões ou tratá-los com cuidado quando tais lesões ocorrem. Graves ferimentos antes do abate dos animais, aparentemente, são previstos, não existe qualquer desumanidade, e não precisam interferir no processo de produção. Além disso, os animais feridos podem ser, de forma segura e legalmente, processados para o consumo humano, evitando assim qualquer potencial dificuldade financeira decorrente de maus-tratos.

Contabilizar a disparidade entre as noções tradicionais da manipulação humanitária e a versão oferecida pelo FMIA requer muita atenção ao contexto. Como observado anteriormente, a Lei Federal de Inspeção da Carne oferece uma indicação de prioridades. Com efeito, desde que o tratamento dos animais não prejudique o abastecimento de alimentos, ele é “humanitário”. A lei não visa a salvaguardar os animais antes da morte, mas salvaguardar que tudo o que eles suportem não impeçam a sua suave transformação em carne. Visto assim, se um porco “tratado humanitariamente” é o significante, uma costeleta de porco livre de patógenos torna-se o significado. O animal vivo não merece consideração legal porque ele ainda não foi totalmente transformado de “animal carne” para “carne”.

2.3. Tratar a carne com humanidade

A interpretação da FMIA de tratamento humanitário configura parte de um grande vácuo regulatório com relação ao bem-estar dos animais de criação. Quando a Desembargadora Kagan

destaca que a FMIA regula o comportamento no momento em que os animais chegam para o abate, (eles são tratados humanamente, nós dizemos, a despeito de frequentemente se tornarem incapacitados), ela omite qualquer discussão sobre o tratamento dos animais antes desta chegada. Esta omissão é compreensível, já que a lei contestada trata de regular o abate. No entanto, a condição dos animais feridos tem muito mais a ver com o seu tratamento antes da chegada ao matadouro de com o local onde as suas últimas horas se passaram.

Considere a Lei das Vinte e Oito Horas¹⁵, por exemplo. Ela exige que os animais não sejam confinados por mais de 28 horas contínuas quando forem transportados para fora do Estado em um transporte ferroviário, expresso ou comum” (exceto navio ou avião), e devem ter pelo menos cinco horas de descanso, água e alimentação¹⁶. Deixando de lado o fato de que durante anos e até recentemente, o USDA afirmava que a lei não se aplicava aos caminhões, apesar de este ser o principal meio de transporte de animais¹⁷, uma matemática simples, mais uma vez, revela a extensão da indiferença da lei no que se refere ao bem-estar animal.

A lei estabelece que os animais não podem ser confinados por mais de 28 horas consecutivas sem descanso, alimentação e água. Dito de forma positiva, isto significa que os animais podem ser confinados em pequenas gaiolas empilhadas em caminhões, trens ou outros transportes sem comida e água por até 28 horas, sem qualquer descanso. Além disso, a lei quase nunca é aplicada, e mesmo que fosse, a multa de US\$ 500 para os infratores é um custo facilmente absorvido pelos empresários.¹⁸ Claramente, tal lei não foi projetada tendo em mente o bem-estar animal (uma coisa que a história legislativa confirma)¹⁹.

Como mais uma prova do descaso da lei federal, não precisamos ir muito além da Lei do Bem Estar Animal (AWA). A AWA é a única lei federal que trata diretamente do bem-estar animal, no entanto, ela exclui especificamente a pecuária do seu âmbi-

to²⁰. Esta omissão enfatiza o que J. B. Ruhl denomina de “grande anti-jurídica” da pecuária industrial.

Isto não significa que o Congresso americano seja indiferente ao problema trazido pela pecuária industrial. Isto significa que o Congresso dos EUA deliberadamente escolheu ignorá-lo. A omissão da AWA, a impotência da Lei das Vinte e Oito Horas e a linguagem dissimulada da FMIA formam parte de um grande fenômeno de deliberada exclusão legislativa e judicial dos animais enquanto animais (no lugar de animais enquanto carne) do processo regulatório. Esta exclusão resulta parcialmente do poder contínuo do mito do Jeffersonismo agrário e seu (mal)uso pela moderna agro-indústria e parcialmente da fusão da produção de massa com a produção eficiente.²¹

Das leis locais do “direito de fazenda” para os subsídios federais concedidos para a água e para a colheita, a indústria, com sucesso, negociou sua imagem de um grupo de pequenos agricultores trabalhando a terra contra todas as adversidades para um poderoso instrumento político com enormes lucros econômicos. O agronegócio passou a desfrutar de uma significativa proteção e subsídios do governo dos EUA. Esses lucros, porém, pagaram um preço.

3. Como surgiu a Carne Animal

3.1. Agricultura → Agronegócio “cresça ou desapareça”

Na década de 1970, Earl Butz, Secretário da Agricultura do presidente Nixon exortou os agricultores a “crescerem ou desaparecerem”, e considerando-se “homens do agronegócio” em vez de simples agricultores²². Um novo sistema de preços garantia aos agricultores um preço fixo para o milho independente do preço de mercado. Desse modo, os produtores não tinham nenhum incentivo para diminuir a produção quando a deman-

da caia. Em vez disso, eles foram estimulados a crescer tanto quanto possível e despejar o milho no mercado, que por sua vez baixou de preço ainda mais²³. Como os preços caíram, sucessivas contas agrícolas baixaram o preço garantido aos agricultores, fazendo com que eles crescessem ainda mais para obter lucro. Consequentemente, o mercado ficou saturado de milho, pequenos produtores desapareceram, e a necessidade de utilizar o excedente tornou-se cada vez mais urgente²⁴.

Produtores começaram a alimentar seus animais com milho, inclusive o gado, cujo sistema digestivo não pode processar o milho sem receber antibióticos profiláticos e outros medicamentos²⁵. A própria alimentação ficou mais barata, mas as consequências da ingestão de milho pelo gado, não. Desta tentativa confusa de fazer uso eficiente daquilo que nunca deveria ter sido cultivado, surgiu a fazenda industrial.

A jornada histórica de outros animais da fazenda para o confinamento concentrado(CAFO)²⁶ foi semelhante, embora diferente em alguns aspectos fundamentais. Por exemplo, a agricultura animal para suínos e frangos (não o gado) é altamente integrada verticalmente²⁷. Produtores não são proprietários dos animais e não têm qualquer influência sobre a maneira como os animais são alimentados ou alojados²⁸. Os produtores também têm pouca influência no que diz respeito ao preço que é pago por seu trabalho. Eles não podem exigir um preço suficiente para cobrir a degradação ambiental e a disposição dos resíduos. Como resultado, esses custos são externalizados, isto é, são repassados para o público em geral, e não refletem o custo de produção ou o preço de venda do produto²⁹. Em vez disso, eles se tornam um custo oculto que, da mesma forma que os subsídios para o milho, têm sido embutidos na carga tributária nacional.³⁰

Para transformar a pecuária em agronegócio, os produtores tiveram que considerar as empresas comerciais de grande porte como melhores e preferíveis a uma agricultura de pequena escala. A única alternativa era ser substituído por produtores mais simpáticos aos valores empresariais. O objetivo declarado:

tornar a pecuária mais eficiente. A opção omitida - que até hoje permanece fora de cogitação - consiste em saber se os benefícios da eficiência deve ser o princípio norteador da pecuária.

Em termos econômicos, a eficiência significa obter o melhor retorno possível de um investimento. Quaisquer recursos gastos devem levar a um maior rendimento. Neste sentido, a eficiência é um princípio fundamental de uma economia de mercado. No entanto, a agricultura, - e, especificamente, a pecuária - não é economia. Embora a economia impulse muitas facetas da agricultura, isto não as tornam equivalentes.

Agricultura depende da interação homem/animal, que está inserida no âmbito de uma rede ecológica, ainda que também faça parte da economia humana. A difícil relação entre imprevisibilidade ecológica e análise de dados já existe há séculos. Mas o século XX testemunhou que a dinâmica do mercado tem se tornando dominante. Como resultado, o quintal da casa virou curral, o curral da fazenda virou CAFO, e a pilha de esterco virou uma lagoa de esgoto.

Quando a eficiência do mercado desloca a ecologia da base da agricultura, outro componente crucial também se perde. A ética já foi relevante para a pecuária. Embora o bem-estar dos animais não-humanos nunca tenha sido prioridade, está acima de qualquer sofisma que o tratamento e o cuidado com os animais antes da pecuária industrial era bem diferente dos dias de hoje.

Os produtores costumavam alojar e alimentar os animais de modo a permitir a eles um mínimo de conforto e possibilidade de desenvolverem relacionamentos, inclusive com os seus tratadores.³¹ Essas relações não maximizavam necessariamente o lucro. Elas eram, pelo contrário, baseadas em um conjunto de padrões normativos (e econômicos), ainda que a cruel realidade do *status* de mercadoria dos animais inevitavelmente pintasse esse vínculo de uma forma fantasiosa.

Vê-se vestígios dessa relação bifurcada em organizações de educação agrícola como 4-H, onde as crianças recebem animais para cuidar, criar e alimentar. Muitas vezes, as crianças come-

çam a amar os animais, mesmo quando eles são criados para a produção de carne. O ponto culminante de seus esforços geralmente acontece nas feiras, onde os animais são leiloados para o abate, deixando as crianças tristes e deprimidas, enquanto os pais e professores passeiam pela multidão parabenizando as pessoas pelo trabalho bem feito³².

Esta relação complicada entre as crianças e os animais é emblemática das tensões subjacentes da criação de animais. Era impossível ao animal fugir do seu *status* de mercadoria, mesmo quando a ética exigia um tratamento decente.

O advento da pecuária industrial eliminou a tensão que existia no relacionamento homem/animal ao mercantilizar completamente os animais. Os animais deixaram de ser parcialmente mercadorias cujo valor podia ser medido em termos individuais ou como unidades de câmbio para se tornarem simplesmente mercadorias, cujo valor deriva exclusivamente da diminuição dos custos com o seu bem-estar e do aumento do seu preço de venda.

O processo de comoditização confere um valor de troca que, no caso da “carne” animal, se converte em dinheiro no momento do abate. Para os produtores (vacas leiteiras, porcas reprodutoras, etc) o valor emerge da maximização da produtividade e da minimização dos custos. Em nenhum momento a qualidade de vida dos animais entra nesta equação. Pelo contrário, os incentivos econômicos (o controlador do valor de troca) se baseiam na minimização das despesas com a manutenção dos animais e na maximização do lucro resultante do seu uso e/ou morte³³. É fácil ver como esta lógica leva a pecuária industrial a ser projetada para maximizar o lucro, independentemente do seu impacto sobre os animais.

3.2. O bem-estar do animal morto

A incompatibilidade básica entre as interações baseadas na ética e aquelas baseadas na comoditização significa que as relações estabelecidas na pecuária são inerentemente problemá-

ticas³⁴. Não obstante, o crescimento da pecuária industrial resultou menos da inexorável lógica do mercado do que de um esforço concertado para repensar a produtividade através da inclusão de métodos do agronegócio. O que por sua vez levou os legisladores e reguladores a excluírem da esfera de consideração normativa as questões de bem-estar animal que não facilitassem o aumento da produção e do lucro. O resultado inevitável foi um foco sobre a viabilidade do produto animal morto no lugar da experiência do produtor da carne viva³⁵.

Assim como se pode desacreditar na indiferença da lei em saber se os animais estão vivos ou mortos, a gênese desta indiferença é tão antiga quanto a própria lei. Todo estudante de Direito do primeiro ano lê *Pierson v Post* (1805)³⁶. Nesse caso, o reclamante, Post, e seus cães perseguiram uma raposa quando Pierson antecipou a perseguição por matar a raposa e jogá-la fora. Post processou Pierson alegando que a raposa era sua propriedade e que Pierson havia interferido ilegalmente na caça. Pierson argumentou que Post nunca chegou a ter a posse da raposa e que, portanto, ela era de domínio público. A questão perante o tribunal foi saber se Post, de fato, chegou a possuir a raposa. O tribunal examinou as autoridades que remontam a Justiniano, a fim de determinar os indícios de propriedade de um animal selvagem. O Tribunal concluiu que morto ou mortalmente ferido o animal revela controle e domínio, e assim posse. Assim, uma pessoa adquire a propriedade de um animal vivo ao matá-lo.

No caso *Post*, assim como no caso *Harris*, animais vivos e mortos são legalmente equivalentes e similares. Embora o conceito seja claramente bizarro, assim como no caso *Harris*, ele é contextualmente inteligível. Caçadores muitas vezes alegam direitos sobre o mesmo animal e a lei exige um método para resolver tais disputas. Prova de domínio ou de captura oferecem um instrumento lógico que nos permite fazê-lo. No entanto, a regra só faz sentido se aceitarmos o princípio de que um animal vivo e um animal morto são a mesma coisa. Este é um conceito estra-

nho. Pessoas vivas e pessoas mortas são fundamentalmente diferentes; um cadáver não é o mesmo que uma pessoa. A mesma coisa vale para os não-humanos. No entanto, o tribunal ignora a distinção porque ele está mais preocupado com o estado do ser animal (morto) porque ele tem um maior significado para sociedade humana e para o comércio. Esse estado de ser é igualmente o foco no caso Harris.

4. Conclusão

Animais da pecuária não são apenas criados para alimentação, eles são criados como alimento. Os cuidados e tratamento que recebem adquirem relevância jurídica apenas na medida em que afetem o comércio de seus corpos desmembrados. Com o bem-estar do animal vivo excluído da equação, “os padrões humanos” assumem um significado totalmente diferente. Um animal pode ser gravemente ferido em um matadouro e depois ser levado ao abate e processado para o abastecimento alimentar. Esse “tratamento humano” é feito através da supervisão de inspetores cujo mandato definitivamente não condiz com o bem-estar animal.

E com esta realidade, eu volto para onde este ensaio começou. Uma carne animal não é “carne e animal.” *Associação Nacional da Carne v Harris* deixou claro que a lei não reconhece ou protege a vida dos animais da pecuária. Um animal da pecuária é carne desde o momento em que nasce. Na verdade, nenhuma conjunção é necessária. De fato, em um sentido muito real, “carne animal” é uma redundância. Devemos simplesmente denominá-la de carne.

5. Notas de referência

¹ *National Meat Association v. Harris*, 565, U.S._132 S.Ct. 965 (2012). U.S. Const. art. VI, cl. 2

- ² U.S. Const. art.VI, cl. 2.
- ³ Cal. Penal Code Ann. § 599f.
- ⁴ 21 U.S.C. § 601 *et seq.*
- ⁵ 21 U.S.C. § 678. Vale ressaltar que a Lei também contém uma “cláusula de salvaguarda” que expressamente permite a regulação estatal, desde que seja consistente com as disposições e regulamentos da FMIA.
- ⁶ *Associação de Carne Nacional v. Brown*, 599 F. 3d 1093, 1098 (9th Cir. 2010).
- ⁷ Parecer nº 967, quoting *Pittsburg Melting Co. v. Totten*, 248 U.S. 1, 4-5 (1918).
- ⁸ 7 U.S.C. § 1901 *et seq.*
- ⁹ 7 U.S.C. § 1901 *et seq.*
- ¹⁰ 9 CFR § 313.2.
- ¹¹ 7 U.S.C. § 1901; Pub. L. 107-171, Título X, § 10305, 13 de maio 2002, 116 Stat. 493; Ver também, Jennifer L. Mariucci, “The Humane Methods of Slaughter Act: Deficiencies and Proposed Amendments,” 4 J. Animal L. 150 (2008).
- ¹² 9 C.F.R. § 309 *et seq.*
- ¹³ 9 C.F.R. § 310.1. Como as taxas de inspeção diferem para o gado, a matemática aqui não é inteiramente correta. No entanto, a taxa de morte para o gado, é também bem mais de oito animais por hora (ver *id.*). de modo que o grau de variância não altera a conclusão geral.
- ¹⁴ O Senador Robert Byrd, em um famoso discurso no plenário do Senado, criticou a situação da agricultura do bem-estar animal: “Nosso tratamento desumano aos animais está se tornando generalizado e mais e mais bárbaro. 600£ de porcos – eles foram porcos uma vez – são criados em gaiolas de metal dois pés de largura, denominadas de celas de gestação, essas pobres criaturas são incapaz de se virar e deitar-se em posições naturais, e vivem dessa maneira por muitos meses. Em fazendas industriais com fins lucrativos, bezerros são confinados em escuras caixas de madeira tão pequenas que eles ficam impedidos de deitar ou coçar. Essas criaturas sentem, pois eles conhecem a dor. Eles sofrem dores, assim como nós, seres humanos sofreremos dores. Galinhas poedeiras são confinados em

pequenas baterias. Impossibilitadas de abrir as asas, eles são reduzidas a nada mais do que máquinas poedeiras ". 147 Cong. Rec. S7310 (Diário, Ed. 09 de julho de 2001). (Declaração do Senador Byrd).

- 15 Lei de Transporte do Gado, 49 U.S.C. § 80502.
- 16 45 U.S.C. § 71 (1906); Ver também David J. Wolfson, "Beyond the Law," 2 *Animal L.* 123, 125 (1996).
- 17 Ver USDA, Cattle and Swine Trucking Guide for Exporters" (afirmando que "A Lei Federal exige que o trânsito do gado no comércio interestadual não podem ficar por mais de 28 horas sem comida, água e repouso. No entanto, esta lei aplica-se apenas às transferências ferroviárias"). Disponível em: [HTTP://www.ams.usda.gov/AMSV1.0/getfile?dDocName=STELDAVE3008268](http://www.ams.usda.gov/AMSV1.0/getfile?dDocName=STELDAVE3008268); "USDA to Start Regulating the Transport of Farmed Animals on Trucks," *Compassion Over Killing*, 2005. Disponível em: [HTTP://www.cok.net/feat/28_hour_law/](http://www.cok.net/feat/28_hour_law/)
- 18 Ver Robyn Mallon, "The Deplorable Standard of Living Faced by Farm Animals in America's Meat Industry and How to Improve Conditions by Eliminating the Corporate Farm," 9 *Mich. State Univ. J of Med & L.* 389, 399 (2005) (Explicando que mesmo quando uma lei que protege animais de fazenda existe, ela é violada devido à atitude corporativa tradicional de querer maximizar os lucros e minimizar as despesas).
- 19 PL 103-272, 5 de julho de 1994, 108 Stat 745.
- 20 7 U.S.C. §§ 2131 *et seq.*, veja também David. J. Wolfson e Mariann Sullivan, "Foxes in the Hen House: Animals, Agriculture & the Law ", p. 207, em *Animal Rights: Current Debates and New Directions*, Cass Sunstein e Martha Nussbaum, Eds. (Oxford University Press, 2005).
- 21 J. B. Ruhl, ""Farms, Their Environmental Harms, and Environmental Law", *LQ* 27, 263 e 267 (2000).
- 22 Op. Cit., p. 52.
- 23 Michael Pollan, *The Omnivore's Dilemma: A Natural History of Four Meats*. (New York: Penguin, 2006), 52-64. Ver também Michael Pollan, "Farmer in Chief," *The New York Times*, 09 de outubro de 2008.
- 24 Michael Pollan, *The Omnivore's Dilemma: A Natural History of Four Meats*. (New York: Penguin, 2006), 52-64.

- ²⁵ Michael Pollan, "Power Steer", The New York Times, 31 de março de 2002. Ver também, The Humane Society of the United States, "An HSUS Report: Human Health Implications of Non- Therapeutic Antibiotic Use in Animal Agriculture" (2007). Disponível em: [HTTP://www.diningatpenn.com/penn/env/poultry/poultry--hsus-human-health-report-on-antibiotics.pdf](http://www.diningatpenn.com/penn/env/poultry/poultry--hsus-human-health-report-on-antibiotics.pdf).
- ²⁶ CAFOs é um tipo de AFO (Animal Feeding Operation). Segundo a Agencia Ambiental dos EUA(EPA) uma AFO é um lugar opo instalação onde os animais têm sido, são ou serão concentrados ou confinados por até 45 dias ou mais por um período de 12 meses; e culturas, vegetação, o crescimento de forragem, resíduos de colheita não são mantidos na sessão normal de crescimento em nenhuma parte da área ou estabelecimento. CAFO é uma versão ampliada das AFOs , contendo 1.000 ou mais animais. Ver Concentrated Animal Feeding Operations, 40 C.F.R. § 122.23 (2008). Para reduzir o número de siglas, usamos o termo CAFO neste ensaio genericamente para se referir a todas as operações industriais de gado.
- ²⁷ David N. Cassuto, "Você é o que você come: O discurso de alimentos", 4 Revista Brasileira de Direito Animal 45 (2009), p.53.
- ²⁸ Op. Cit., p. 53.
- ²⁹ *Putting Meat on the Table: Industrial Farm Animal Production in America* (A Report of the Pew Commission on Industrial Farm Animal Production) p. 6.
- ³⁰ David N. Cassuto, "Você é o que você come: O discurso de alimentos", 4 Revista Brasileira de Direito Animal 45 (2009), p. 53.
- ³¹ David N. Cassuto, "Você é o que você come: O discurso de alimentos", 4 Revista Brasileira de Direito Animal 45 (2009).
- ³² Anne Hull, "The strawberry girls", The New Yorker, 11 de agosto de 2008.
- ³³ David N. Cassuto, "Bred Meat – The Cultural Foundation of Factory Farms," 70 *Law &Contemp. Probs.* 59 (2007); David N. Cassuto, "The CAFO Hothouse: Climate Change," *Industrial Agriculture & the Law*, policy paper commissioned by the Animals & Society Institute (2010); Ver também Gary Francione, *Animals, Property, and the Law* (Temple University Press, 1995), p. 25; Robyn Mallon, "The Deplorable Standard of

Living Faced by Farm Animals in America's Meat Industry and How to Improve Conditions by Eliminating the Corporate Farm," 9 *Mich. State Univ. J. of Med & L.* 389, 399 (2005) (Explicando que mesmo quando uma lei protege os animais de fazenda "o direito é violado devido à atitude corporativa tradicional de querer maximizar os lucros e minimizar as despesas").

³⁴ Como Marlene Halverson observa: "A relação ética dos agricultores de animais de fazenda é única. O agricultor deve levantar criatura viva que está destinada a um ponto final de abate para abate, comida ou morte, e depois de uma vida de produção, sem se tornar cínico sobre a necessidade do animal para uma vida decente, enquanto o animal está vivo. O agricultor deve de alguma forma aumentar o animal como um empreendimento comercial sem considerar o animal como uma simples mercadoria". Jonathan Safran Foer, *Eating Animals*. (Little, Brown, & Company, 2009), p. 242.

³⁵ É também interessante notar que o vocabulário de etiquetas de agricultura animal humano como "produtor" e os animais que realmente formam a comida como "estoque" ou "animais destinados à alimentação". Talvez reconhecendo o papel dos animais como (involuntários) produtores lhes permita um grau da agência de que o processo de fabricação de alimentos e do sistema jurídico não poderia confortavelmente suportar.

³⁶ *Pierson v. Post*, 3 Cai. R. 175 (1805).

DIREITOS FUNDAMENTAIS PARA OS ANIMAIS: UMA IDEIA ABSURDA?*

*Olivier Le Bot***

RESUMO: Com o objetivo de proteger os animais dos experimentos científicos e dos atrozos meios de criação, formaram-se dois movimentos. Um propõe o reconhecimento dos direitos fundamentais aos grandes símios devido a sua proximidade com o homem, o outro é fundamentado na “senciencia” dos animais, buscando conceder a todos estes os benefícios dos direitos fundamentais. Porém, essas duas correntes esbarram em obstáculos de ordem teórica e técnica. As teóricas dizem respeito a proposição de conferir direitos fundamentais aos grandes primatas, pois é injustificável reconhecer direitos fundamentais apenas grupo de animais, mesmo porque a proximidade destes com o homem é relativa. Quanto às de natureza técnica, são comuns às duas proposições que se baseiam em duas questões sem resposta satisfatórias: por que os direitos e por que os direitos fundamentais? A ideia de conceder os direitos fundamentais aos animais repousa em uma intenção benevolente, que busca conferir proteções aos animais. Mas existem outras modalidades mais adequadas para resolver essa questão, principalmente a de introduzir na constituição normas específicas que protejam e definam o status dos animais, sem que se recorra aos direitos fundamentais, que são inerentes ao homem, com resultado igual ou superior ao pretendido.

PALAVRAS-CHAVE: Proteção, direitos humanos, grandes símios, animais sencientes.

* Versão original: *Des droits fondamentaux pour les animaux: une idée saugrenue?*. Revue Semestrielle de Droit Animalier. Université de Limoges. Faculté de Droit & des Sciences Économiques n.1/2010. Tradução: Álvaro de Azevedo Alves Brito, Advogado, Professor de Direito, Autor do livro “O conceito de cidadania: uma releitura necessária em face da Lei nº 4.717/65”, Especialista em Direito do Estado.

** Professor da Universidade de Nice, França.

ABSTRACT:Aiming to protect animals from scientific experiments and atrocious means of creation, two movements were formed. One proposes the recognition of fundamental rights to great apes because its proximity to the man. Other is based on the feature of "sentient", seeking to grant all the benefits of these fundamental rights. However, these two currents collide with theoretical and technical obstacles. The theoretical is the proposition to infer fundamental rights to only for great apes, while its proximity to the man is relative. The technical, are common to both propositions and are based on two questions unanswered satisfactory: why the rights and why the fundamental rights? The idea of granting basic rights to animals rests on a benevolent purpose, which seeks to confer protection to animals. But there are other methods more appropriate to resolve this issue, especially introducing specific rules that protect and define the status of the animal in the constitution -without resorting to fundamental rights, which are inherent to man - to achieving this objective .

KEY WORDS: Animal protection, human rights, great apes, sentient animals.

SUMÁRIO: 1. Introdução - 2. Duas Proposições - 3. Obstáculos - 4. Conclusão - 5. Notas de referência.

1. Introdução

Ao tornar-se urbano, o homem hodierno não tem a mesma consideração pelo animal doméstico do que pelos demais, abandonados aos experimentos científicos e aos atrozes métodos de criação. Não obstante, justamente porque o homem assim conduz seu iníquo domínio sobre o animal, nasce nele um remorso tardio, expresso – quer nas ciências quer no campo jurídico, em especial –, por uma nova disposição em promover o estatuto jurídico¹.

Uma das proposições mais originais a esse respeito consiste em reconhecer os animais como beneficiários dos direitos fundamentais.

A ideia originou-se de uma conjunção de dois movimentos: o desenvolvimento dos direitos fundamentais e a promoção da proteção aos animais.

O primeiro movimento representa uma conquista histórica em prol da limitação da arbitrariedade do Estado. Adotado em resposta às atrocidades cometidas ao longo da Segunda Guerra Mundial, os direitos fundamentais têm possibilitado esculpir no mármore das ordens jurídicas o pilar de garantias mínimas, que sejam resistentes às violações estatais e representem, dentre elas, um caráter inderrogável. A lógica dos direitos fundamentais, a que nos interessa, apresenta três grandes características, quais sejam, está centrado no sujeito, repousa neste o valor intrínseco e objetiva oferecer uma proteção jurídica eficaz.

Uma segunda evolução jurídica, sem liame com a primeira, desenvolveu-se ao longo da última década. Refletindo uma preocupação assaz recente (ainda que, como os direitos fundamentais, tenha raízes mais remotas), ela tomou a forma da instituição e do fortalecimento das garantias jurídicas destinadas a proteger os animais e a estruturar as condições de sua regulamentação.

Esses dois fenômenos, muito independentes, estiveram presentes, entre o fim do século XX e o início do século XXI, nos escritos dos autores anglo-saxões. A fim de reforçar a proteção jurídica do animal (animal “não humano”, como gostam de destacar), propõem estender aos animais o benefício dos direitos fundamentais. Ou melhor, em razão dos direitos fundamentais, no entender desses autores, isso não conferiria aos animais todos os direitos fundamentais reconhecidos ao homem, mas tão-somente um número limitado desses direitos: o direito à vida, o direito à integridade (a não ser submetido à tortura e, por via reflexa, aos experimentos), à segurança ou à liberdade (não ser privado de liberdade e, em especial, não terminar preso em uma gaiola), o direito à igualdade e, para um autor, o direito de não ser tratado como coisa.

Duas questões emergem imediatamente. Os motivos por que esses direitos são fundamentais e por que se recorrer a eles.

Não está verdadeiramente claro o que conferiria a esses direitos um caráter fundamental. A questão não é abordada, como se houvesse uma obviedade aos olhos dos provedores desta ideia.

De maneira geral, parece que a menção à natureza fundamental desses direitos refere-se mais ao seu elevado valor moral, à sua importância, do que ao seu valor jurídico.

Ademais, por que se socorrer dos direitos fundamentais, e não de outra técnica jurídica? Sobre este ponto, igualmente, os autores não são claros. Evidente, no entanto, que a ideia subjacente é a de fazer uso do universalismo dos direitos do homem com o fito de promover, em nome da associação de uma mesma comunidade moral, uma igualdade entre homens e animais (luta contra o especismo), por meio do modelo de combate que passa através da igualdade entre os sexos (luta contra o sexismo) e a igualdade entre as raças (luta contra o racismo). Com um olhar sobre os direitos fundamentais, encontramos suas características: uma lógica centrada no sujeito (e não mais a considerar o animal como elemento de um grupo ou componente da biodiversidade), uma proteção jurídica, que se baseia na consideração de seu valor intrínseco, e uma garantia jurisdicional para assegurar esta proteção.

Quaisquer que sejam as fontes, a ideia de se reconhecer aos animais os direitos fundamentais não passa despercebida. Ela provoca risos, é raramente vista com seriedade e, amiúde, causa a incompreensão. Isto é o sinal, incontestável, de uma ideia original, que deve ser, por esse motivo, questionada, ou seja, não deve ser descartada, mas analisada ao microscópio, de forma detalhada, crítica e dosada.

À luz do debate travado nos países de *common law*, a ideia de se reconhecer os direitos fundamentais aos animais apresenta-se sob a forma de duas proposições distintas. Uma, assim como a outra, tem sérios obstáculos de ordem teórica e prática.

2. Duas proposições

A ideia de concessão dos direitos fundamentais aos animais é o objeto de duas proposições deveras diferenciadas, tanto em

suas bases quanto em suas implicações. A primeira, que se funda na proximidade entre o homem e os grandes símios, visa reconhecer somente a estes o benefício dos direitos fundamentais. A segunda, que repousa sobre a característica “senciente” dos animais, tende a conferir a todos eles os direitos fundamentais concernidos.

2.1. Os direitos fundamentais aos grandes símios.

A família dos grandes símios ou hominídeos compreende, além do homem, os chimpanzés, os gorilas, os orangotangos e os bonobos. No ano de 1990, Paola Cavalieri e Peter Singer lançaram um movimento para o reconhecimento aos grandes símios de um certo número de direitos fundamentais, com o objetivo prático de garantir-lhes a preservação e proibir que sejam objeto de experimentos. Em 1993, apresentaram uma “declaração sobre os grandes símios antropóides”, por meio do qual, em nome destes, reivindicam o direito à vida, a proteção da liberdade individual e da proibição da tortura. Publicaram, no ano posterior, O Projeto Grandes Símios/*The Great Ape Project* (GAP), obra que contém contribuições de 34 autores (incluindo primatologistas, psicólogos e especialistas em ética) que prestam apoio ao projeto².

A proposição de se conceder aos grandes símios os direitos fundamentais repousa na constatação de uma proximidade entre eles e o homem, em suma, no fato de que os grandes símios são (ou seriam) “como nós”. A proximidade é dúplice.

Ela é principalmente de ordem biológica. A Declaração, que acompanha o GAP, enuncia que o projeto “repousa sobre prova científica inegável de que os grandes símios não-humanos compartilham com seus análogos humanos mais do que uma similaridade genética na estrutura do seu DNA”. Em mesmo sentido, inclina-se o GAP: “De um ponto de vista biológico, entre dois seres humanos pode existir uma diferença de 0,5% em

seu DNA. Entre um humano e um chimpanzé, a diferença é de apenas 1,23%”³. Os valores apresentados neste projeto são reconhecidos pela comunidade científica. Em média, a proximidade genética entre humanos e grandes símios alcança 98%.

Entretanto, é sobre uma segunda linha de proximidade entre humanos e grandes símios que se foca. Os defensores da proposição apresentam três características humanas que têm ou teriam os grandes símios: a linguagem (capacidade de se comunicar efetivamente; aptidão, com uma educação apropriada, a possibilitar uma rudimentar linguagem de sinais), a Razão (engloba, segundo Paola Cavalieri, “a capacidade de fazer escolhas devidamente motivadas por suas crenças e a capacidade de proceder por inferência e generalização”⁴) e a autoconsciência (os grandes símios reconhecem-se em um espelho)⁵.

Essa proximidade mostra-se essencial aos olhos de Peter Singer e de Paola Cavalieri. Na medida em que os grandes símios possuem capacidades humanas típicas, devem ser considerados pertencentes à mesma comunidade moral dos homens e, conseqüentemente, possuidores – tais quais os humanos, dos direitos fundamentais. O reconhecimento desses direitos apresenta-se ainda mais justificável, a esses autores, na medida em que há, no seio da comunidade humana, indivíduos que não são dotados dessas capacidades e cujas faculdades intelectuais são, por essa razão, inferiores aos dos grandes símios. O argumento é apresentado de forma deveras crua por Paola Cavalieri: visto que admitimos na comunidade humana “a presença de indivíduos não paradigmáticos, que são irremediavelmente desprovidos de características humanas – os deficientes mentais, os retardados mentais, os senis, não vemos por que esta comunidade não poderia contemplar os grandes símios (mais autônomos e inteligentes do que certos seres humanos)”⁶.

O objetivo do raciocínio consiste não em privar estas pessoas dos direitos fundamentais, mas em estendê-los aos grandes símios, dotados de capacidades similares aos do homem.

Um fundamento muito diferente reside na proposição que visa reconhecer a todos os animais o benefício dos direitos fundamentais. A proposição não repousa sobre características (quase humanas) de alguns desses animais, mas sobre a natureza senciente de todos eles.

2.2. Os direitos fundamentais aos animais sencientes

O termo anglo-saxão “senciente” não tem equivalente na língua francesa. Ele permite expressar, como um termo genérico, as noções de sensibilidade, de consciência e de vida mental disponível. Como têm essas características, diferente dos objetos inertes ou dos vegetais, os animais devem ser protegidos de maneira específica.

Duas proposições são embasadas nesta consideração para que se lhes reconheça os direitos fundamentais.

A primeira, contida nos escritos de Gary Francione, é a abolicionista. Visa reconhecer-se aos animais um – e somente um – direito fundamental. Sua consagração teria, por si só, repercussões consideráveis. O direito fundamental, sempre evocado ao longo de sua obra *Rain Whithout thunder*, de não ser tratado como uma propriedade (ou, em termo menos jurídico, o direito fundamental de não ser tratado exclusivamente como meios para fins humanos)⁷.

Uma segunda série de proposições visa utilizar, aos animais, as disposições constitucionais protetivas das “pessoas”. Em busca de um resultado imediato, esta abordagem almeja explorar os direitos fundamentais atualmente reconhecidos às pessoas físicas e morais para se obter, pela via contenciosa, sua extensão aos animais.

A proposição toma como ponto de partida a natureza flexível e maleável do termo “pessoa”. Em relação a um sistema determinado de apreensão de conceitos (o que corresponde a um estado específico de evolução cultural de um país e seu sistema

de representação), considerou-se que a noção de pessoa não se aplicaria quanto aos indivíduos, o que se conforma com o significado primevo do termo. Por consequência, esta qualidade não pertenceria aos grupos de pessoas e de bens. A representação do conceito de pessoa evoluiu posteriormente; é ampliada, distendida, modificada para contemplar novas realidades. Vislumbrada como noção funcional, tornou-se receptáculo de novos sujeitos de direito, inclusive integrando, numa perspectiva teleológica, os grupos de pessoas e bens. O conceito, pois, expandiu-se para além dos seus limites e da gênese de seu significado. A ideia dos especialistas do direito animal consiste em se alcançar uma nova etapa na extensão da noção ao englobar os animais. Estes autores argumentam que, em comparação com os estágios anteriores – em particular, a introdução de seres virtuais –, esse acréscimo não teria tanta magnitude⁸.

A proposta ganhou uma dimensão prática com Steven Wise, fundador do “Nonhuman rights Project” (Projeto “direito aos não-humanos”). Seguindo o modelo do GAP⁹, mas sem produzir, até hoje, o mesmo eco, o projeto almeja conquistar os direitos fundamentais (especificamente os de *common law* à liberdade e à legalidade) por meio de ações judiciais estrategicamente manejadas. Para tanto, uma equipe composta por juristas, políticos, sociólogos, psicólogos e por programadores de informática foi constituída em 2007 para analisar a legislação pertinente dos 50 Estados estadunidenses e o comportamento dos juizes que se sentam em cada Alta Corte. O objetivo do projeto é determinar a jurisdição onde haja maior probabilidade de uma ação ser admitida¹⁰.

Nenhum resultado pode, por ora, ser encontrado. Mencionaremos, no entanto, duas decisões. A primeira, ocorrida em uma jurisdição francesa, negou que uma ação, destinada a proteger liberdades fundamentais, pudesse ser manejada em nome de um cão¹¹. A segunda desenhou-se em um habeas corpus impetrado por e Promotores de Justiça de Meio Ambiente do Ministério Público do Estado da Bahia e outras pessoas fí-

sicas e jurídicas em prol de “Switzerland” (também chamada de “Suíça”), uma chimpanzé mantida enjaulada no zoológico de Salvador. O Tribunal aceitou examinar com profundidade a admissibilidade do pedido – destaca-se – para desenvolver o debate sobre o assunto. Um evento interveio durante o processo, como revelou a Corte em sua decisão, impedindo assim que o processo tivesse uma decisão de mérito: a morte da chimpanzé, em 27 de setembro de 2005, às vésperas da divulgação da sentença. O beneficiário do *habeas corpus* deixou de existir, assim como o objeto do litígio. O Tribunal rejeitou, por consequência, o pedido, mas teve o cuidado de especificar, em suas razões, que a possibilidade de invocar tais disposições em favor de um animal não se encontrava absolutamente fora de propósito.¹²

Assim, pelos recursos da interpretação, ou através de uma extensão legislativa, as proposições que acabam de ser apresentadas promovem todas o reconhecimento, em favor dos animais, de diversos direitos fundamentais. Essas proposições, fundadas sobre uma marcha benevolente, veem-se, não obstante, ante uma série de obstáculos.

3. Os obstáculos

A primeira série de obstáculos, próprios do Projeto Grandes símios, é de ordem teórica. A segunda série de obstáculos, comum a ambas as proposições, é de natureza técnica.

3.1. Os obstáculos teóricos próprios do Projeto Grandes símios

A proposição, tendente a reconhecer os direitos fundamentais aos grandes símios, enfrenta obstáculos específicos. Estes são três.

Em primeiro lugar, reduzir-se esta proposição apenas aos grandes símios não parece justificável.

De um lado, o grande símio não é o animal mais próximo do homem, exceto por uma certa proximidade, entendida como homológica¹³. Ou, conforme os especialistas, esta aproximação não é necessariamente a mais pertinente. Como observado por Joëlle Proust, “os diversos métodos comparativos dão resultados distintos: uma comparação homológica comparará o homem ao símio; uma comparação anagenética¹⁴, o homem ao golfinho; uma comparação analógica¹⁵, o homem ao lobo”¹⁶. Se as características homológicas são as mais atrativas para o leigo e, por isso, despertam mais empatia entre os humanos, não as são necessariamente pertinentes ao especialista. Neste sentido, Joëlle Proust enfatiza que “Se o objetivo é fazer valer que as propriedades cognitivas acima evocadas (linguagem, racionalidade, autoconsciência) justificam a adoção de uma perspectiva moral dos organismos que as adotam, então, não vemos porque os grandes primatas seriam os únicos beneficiados do estatuto de paciente moral”¹⁷. Os golfinhos, em particular, satisfazem muito mais aos critérios propostos do que os chimpanzés. “Mais inventivos, mais reflexíveis ante a novidade, capazes de imitação e de memorização sutil a diversas situações, os golfinhos certamente merecem mais atenção dos moralistas”¹⁸.

Por outro lado, parece inexistir demarcação clara entre os grandes símios (homem excluído) e os outros animais, e, em razão disso, justificação que reconheça aos primeiros os direitos que se nega aos demais¹⁹. Pela inexistência limítrofe, todos os animais merecem, passo a passo, o reconhecimento dos benefícios dos direitos fundamentais. Como assim elucida Marie-Angèle Hermite, “os grandes símios são eles próprios próximos de outros símios menos evoluídos, e assim por diante”²⁰. Por essa lógica, prossegue, “não veríamos aonde pararia a concessão dos direitos humanos”²¹.

Em segundo lugar, a proximidade entre o homem e os grandes símios é bastante relativa.

Isso é verdade, primeiramente, ao nível de três elementos subjacentes a esta proposição: linguagem, razão e autocons-

ciência. No primeiro, resta uma lacuna entre a linguagem dos grandes símios, que são ensinados a usar linguagem de sinais. Tal como foi salientado, a linguagem empregada pelos símios se situa quase sempre em um contexto, para formular ou responder uma pergunta concreta. Segundo especialistas, não possui função declarativa que permita interpretar o mundo, repartir seus conhecimentos com os outros ou imputar-lhe as intenções²². A respeito da capacidade de raciocinar, ela continua a ser incomparavelmente menos desenvolvida do que a do homem, de modo que qualquer comparação entre os dois vê-se irrelevante²³. Por fim, quanto à autoconsciência, Joëlle Proust ressalta que “não se pode (...) afirmar que os primatas não-humanos tenham um senso de identidade pessoal que se aproxima do nosso”²⁴. Os dados empíricos permitem, pois, relativizar a proximidade entre o homem e os grandes símios.

Todavia, é principalmente ao nível da liberdade que emerge a diferença mais notável. O homem, distinto de todos os outros animais – e essa é a sua singularidade – é dotado de liberdade. Os animais não humanos, por outro lado, apresentam um determinismo do qual não se pode extrair e que se reproduz irremediavelmente de geração em geração²⁵.

À luz dessas considerações, a construção, que tem por base a proximidade entre o homem e os grandes símios, não se sustenta.

Em terceiro e derradeiro lugar, o critério de inteligência, como fonte de direitos fundamentais, mostra-se problemática, na medida em que vincula o estatuto moral à posse de certas capacidades cognitivas. Essa base afigura-se inadequada por três razões.

Primeiro, a fonte do estatuto moral (e, portanto, dos direitos fundamentais) reside não na inteligência do sujeito, mas no valor intrínseco ao ser humano. A partir desta perspectiva, um indivíduo menos inteligente do que um outro ou um indivíduo médio permanece, em todo caso, sujeito moral titular de direitos fundamentais.

Além disso, os caracteres de uma espécie (razão, autoconsciência, linguagem etc) não são apreciados concretamente, in-

divíduo por indivíduo (humano ou animal), mas sim abstratamente, dadas as qualidades habituais da espécie considerada. Nessas condições, o fato de um indivíduo tornar-se, ainda que definitivamente, privado de suas capacidades habitualmente exercidas pelos homens, não o despoja de qualquer de seus direitos fundamentais.

Finalmente, o liame estabelecido entre capacidades cognitivas e estatuto moral não é apenas temerário aos seres humanos – ou pelo menos a certos homens; é igualmente inadequado para a proteção dos grandes símios. A inclusão destes últimos pelo direito, como a inclusão de qualquer animal pelo direito, não deve ser embasada na proximidade com os seres humanos, mas no seu caráter senciente. Como enfatiza Gary Francione, não é mais imoral explorar ou matar um grande símio do que explorar ou matar qualquer outro animal: “Os grandes símios, qual os outros animais, são ‘sencientes’. Eles são conscientes, são conscientes de que estão vivos, de que têm interesses, de que podem sofrer. Nenhuma outra característica que não a senciência é necessário”²⁶. Certamente, prossegue: é mais fácil para o olho não iniciado perceber a dor nos olhos ou na expressão de um símio do que nos de um rato. Entretanto, não é estabelecido que o rato, submetido às mesmas experimentações do símio, sofrerá menos do que o último.

Esta é uma crítica que não incorre a segunda proposição, destinada a reconhecer o benefício dos direitos fundamentais a todos os animais. No entanto, em um e em outro há obstáculos técnicos comuns.

3.2. Obstáculos técnicos comuns às duas proposições

Esses óbices técnicos se resumem a duas perguntas sem respostas, ou melhor, sem respostas satisfatórias: por que os direitos e por que os direitos fundamentais?

Por que os “direitos” podem ser invocados, embora esta técnica jurídica possa aparentar inútil e inapropriada?

Inútil, em princípio. Uma norma jurídica pode ser inserida através da obrigação que ela impõe (ao proibir, permitir ou ordenar) sem a necessidade de se recorrer à noção de “direitos” ou de direitos subjetivos. Dizer que um sujeito está juridicamente vinculado a uma determinada conduta (nas suas relações com os outros), permite perceber a realidade de certa norma de feitiço abrangente sem que se envolva a intervenção das noções auxiliares, tais como direito ou direito subjetivo. No entender de Kelsen: “Pode ser que esta noção de um direito subjetivo, que é tão-somente o reflexo – no sentido físico – de uma obrigação jurídica, seja a noção de um direito-reflexo, um conceito auxiliar que facilita a descrição dos dados jurídicos; mas ela é suficientemente supérflua do ponto de vista de uma descrição cientificamente exata destes dados jurídicos”²⁷.

Inútil, a invocação de “direitos” em prol dos animais aparenta outra impropriedade. Se é verdade que o gozo de direitos não se limita ao homem (as associações, os sindicatos, as *sociétés en dispoent*), o seu reconhecimento não está menos condicionado pela capacidade de se exprimir uma vontade. Somente aquele capaz de expressar uma vontade pode ver-se beneficiário de direitos. Mais precisamente, porque o direito repousa sobre as abstrações, faz-se necessário pertencer a, digamos (pela ausência de expressão satisfatória), uma “entidade” ou uma “família” organicamente capaz de externar uma vontade (pelos órgãos naturais ou institucionais).

O que importa é a adesão a certa categoria, independente de o sujeito ser capaz de exercer concretamente uma vontade. Assim, o fato de que um membro da entidade (ser humano ou pessoa moral) encontre-se (conjunturalmente ou estruturalmente) privado de certas faculdades, não o despoja nem de seus direitos nem da possibilidade de tê-los. Assim, um paciente em coma não mais pode exprimir-se, mas, ainda que ele se demore neste estado, como ser humano, continuará a dispor de direitos (di-

reito à vida, à propriedade de seus bens, etc.). Da mesma forma, uma empresa que se vê numa situação de impasse institucional pode ser impedida de expressar uma vontade. Todavia, igualmente, na medida em que permanece sob a categoria de pessoas morais, conservará a plenitude de seus direitos. Considera-se, como beneficiário de “direitos”, a capacidade fisiológica (para um indivíduo) ou institucional (para uma entidade) de exprimir uma vontade, ainda que encontre dificuldade ou impedimento por parte de um determinado sujeito.

Nestas condições, a questão essencial, descobrir-se se o animal pode beneficiar-se de direitos, é a seguinte: o animal é capaz de expressar uma vontade? Incontestavelmente, os animais podem ter uma vontade e expressá-la (por um comportamento, uma atitude ou uma expressão). Todavia, a vontade assim externada é, no hodierno estado dos conhecimentos científicos, difícil e muito parcialmente compreensível ao homem. A vontade exteriorizada pelo animal não aparenta precisão e firmeza requeridas para tornar possível o reconhecimento dos direitos em seu favor.

Segunda questão restante sem resposta convincente: por que os direitos fundamentais? Estes direitos, de fato, obedecem a uma lógica de proteção máxima, uma lógica humana e uma lógica de permissão absolutamente incompatíveis com sua aplicação aos animais.

Os direitos fundamentais respondem, primeiramente, a uma lógica de proteção máxima. Por que dramatizar o debate recorrendo-se repentinamente a eles? Não compreendemos o interesse de se mobilizar os direitos fundamentais para atender a um objetivo tão modesto e que poderia perfeitamente ser alcançado por um processo jurídico menos radical. Em outras palavras, há uma desproporção entre o fim visado (melhorar, sensivelmente, a condição jurídica do animal) e os meios utilizados. Pela perspectiva do GAP, o projeto aspira, muito modestamente, santuarizar os grandes símios²⁸ e inibir a investigação médica²⁹. Não compreendemos a razão do distanciamento entre o objetivo per-

seguido e os meios mobilizados. Por que reconhecer os “direitos do homem” aos grandes símios unicamente para abolir as pesquisas? Por que não simplesmente editar tal proibição sem passar pelo desvio – absolutamente inútil – dos direitos fundamentais? Mobilizar, nem mais nem menos, os direitos do homem para obter – simplesmente – a criação de reservas e a proibição de pesquisa mostra-se manifestamente desproporcional.

Ademais, a consagração dos direitos fundamentais repousa sobre uma base cultural construída ao longo de vários séculos. Ao revés, o reconhecimento da proteção jurídica do animal segue a contracorrente de um movimento ancestral que, atualmente, não se desviou deste rumo. Podemos pular as etapas e ir direto ao cerne do que é possível em termos de proteção? Os direitos fundamentais dos animais são uma ideia culturalmente assaz marginal para poder, atualmente em todo caso, ser juridicamente consagrado.

Em segundo lugar, a lógica dos direitos fundamentais é uma lógica humana. Esses direitos são intrinsecamente inerentes ao homem – e unicamente ao homem. Certamente, agrupamentos de pessoas ou de bens veem-se contemplados por esses direitos. Mas é de maneira secundária, e mesmo que amplamente secundária, relacionada com a proteção dos indivíduos. Se os direitos humanos podem ser invocados pelas empresas, pelos sindicatos, pelas associações ou ainda pelas entidades públicas, não se deve perder de vista que a essência desses direitos reside na proteção, não dos agrupamentos de pessoas ou de bens, mas das pessoas em si. É a pessoa humana a fonte dos direitos fundamentais.

Além disso, há qualquer coisa de emocional ou sentimental na relação entre os homens e os direitos que os resguardam contra a arbitrariedade. Existe um compromisso com esses direitos, uma patrimonialização deles. São eles os direitos “do homem”, nossos direitos. Não dos animais. Nasceram da história humana, do combate – dos homens – que sobrepujou o fascismo e o nazismo. São consubstanciais ao ser humano. Estendê-los pura

e simplesmente aos animais poderia dar a impressão de vendê-los ou de banalizá-los. Há, de fato, uma diferença significativa e relevante entre o homem e o animal. O direito à vida, por exemplo, dá-se por um fato que atente contra a vida de um animal; um fato moralmente condenável (independente dos motivos). Seria o mesmo – até mais grave e moralmente repreensível – que atentar contra a vida de um homem. Direitos do homem e direito do animal devem ser protegidos (se necessário, e de preferência a um nível idêntico ao dos direitos fundamentais), sem, para tanto, atribuir-lhes nossos direitos.

E isto é tão certo que a lógica dos direitos fundamentais é, em terceiro e último lugar, uma lógica de permissão. Os direitos fundamentais conferem essencialmente as permissões para agir. Protegem principalmente as possibilidades de fazer. No entanto, para melhorar a situação do animal, uma norma proibitiva se desenha mais operante. Ao invés de solicitar os direitos fundamentais, e por um resultado mais eficaz, seria suficiente introduzir (ao nível legislativo ou, para melhor segurança jurídica, constitucional) uma norma jurídica contra o abate dos animais ou que atente contra seu bem-estar.

Três vantagens emergem desta formulação, sob a faceta de uma proibição.

Primeiro, uma vantagem simbólica. Dizer que os animais têm um direito fundamental à vida seria o mesmo, em nível prático, que dizer que é proibido (subtende-se ao homem) matá-los, o que evitaria ferir a consciência pela transferência aos animais do conceito de direitos fundamentais.

Então, diferente de um direito que deve ser necessariamente acompanhado, para sua eficácia, da criação de mecanismo de representação, no caso dos animais, a proibição é imediatamente operante. A lei penal proíbe. A pessoa que viola a proibição é punida. A proibição é respeitada.

Enfim, a proibição, endereçada aos seres humanos, tem vantagem de não permitir que o homem interferira no reino animal e, assim, determinar se o “direito à vida” de um animal deve

protegê-lo de seus predadores – risco ou questão que está subjacente, ainda que ela jamais seja abordada, à ideia de direitos fundamentais aos animais.

4. Conclusão

Em suma, a ideia de conferir os direitos fundamentais aos animais repousa sobre uma marcha benevolente, mas retém modalidades inadequadas. Visa melhorar a condição jurídica do animal recorrendo-se a um procedimento jurídico inapropriado.

Se a ideia é conferir proteção para o animal, a um nível elevado, outras soluções existem ou são concebíveis, principalmente a introdução, constitucionalmente, de normas específicas que protejam ou definam o *status* jurídico dos animais³⁰.

Esta técnica permite alcançar um resultado idêntico ou superior àquele visado pelos defensores da ideia de direitos fundamentais. Por que, nestas condições, orientar-se por um caminho de resultado incerto, de fundamentos discutíveis (no caso do GAP) e, devido ao seu caráter marginal, arriscar isolar seus defensores da quase totalidade da população?

5. Notas de referência

- ¹ R. Libchaber, “Perspectives sur la situation juridique de l’animal”, RTD-civ 2001, p. 239.
- ² P. Cavalieri et P. Singer, *The Great Ape Project. Equality beyond Humanity*, Saint Martin’s Press, New York, 1994. Deve-se notar que várias iniciativas concretas estão relacionadas com o GAP. Os partidários deste projeto foram vistos primeiro no Animal Welfare Act, adotado em 1999 pela Nova Zelândia, um avanço significativo (Ver R.Taylor, “A step at time: New Zeland’s progress to Ward hominid”, *Animal law* 2001, nº 7, p.35). A lei enuncia que toda “pesquisa, experimentação ou ensino” que envolva a utilização de um homínideo não-humano apenas pode ser realizada com a aprovação do Diretor Geral do Ministério da Agricultura e da Floresta. O Diretor Geral somente poder emitir tal autorização

se restar demonstrado que a experimentação, a pesquisa ou o ensaio em questão é realizado “no interesse dos hominídeos não-humanos” ou “no interesse da espécie que não a dos hominídeos não-humanos” e que “os benefícios logrados não sejam eclipsados pelos possíveis danos aos hominídeos não-humanos” §85-1 do Animal welfare Act; para um comentário sobre este texto, ver P. Brosnahan”, “New Zeland’s animal welfare act: what is its value reagrding non-human hominids?”, Animal law 2000, n° 6, pp. 185-192). Da mesma forma, como parte lógica do GAP, uma resolução – não vinculativa – tem sido adotada pelo Parlamento espanhol em 2008. A resolução recomenda, em primeiro lugar, conferir aos chimpanzés, aos bonobos, aos gorilas e aos orangotangos o direito de não serem usados em pesquisas médicas e em circos, em segundo lugar, para proibir que se mate um símio em casos de legítima defesa (Boletín oficial de las Cortes Generales, Congreso de los diputados, IX legislatura, Série D (général), 23 mai 2008, n°19 <http://www.congreso.es/portal/page/portal/Congreso/PopUpCGI?CMD=VERLST&BASE=puw9&DOCS=1-1&DOCORDER=LIFO&QUERY=%28CDD200805230019.CODI.%29#%28P%C3%A1gina9%29>). Esta resolução não adveio da lei.

- ³ Ver <http://www.greatapeproject.org/en-US/oprojetogap/Missao>.
- ⁴ P. Cavalieri, “Les droits de l’homme pour les grands singes ?”, Le débat, 2000, n° 108, p. 161.
- ⁵ Sobre estes diferentes pontos, ver J.-F. Dortier, “Comment les singes sont devenus (presque) humains”, Sciences humaines 2000, n° 108, pp. 24-27.
- ⁶ P. Cavalieri, “Les droits de l’homme pour les grands singes ?”, Le débat, 2000, n° 108, p. 158.
- ⁷ G. Francione, Rain without thunder : the ideology of the Animal rights movement, Temple University Press, 1996.
- ⁸ Ver, nesse sentido, L.H. TRIBE, “Ten lessons our constitutionnal experience can teach us about the puzzle of animal rights : the work of Steven M. Wise”, Animal law 2001, vol. 7, p. 2 et s ; E. GLITZENSTEIN, in “Confronting barriers to the courtroom for animal advocates”, Animal law 2006, vol. 13, p. 103 et s. ; J.R. LOVVORN, “Animal law in action : the law, public perception, and the limits of animal rights theory as a basis for legal reform”, Animal law 2006, vol. 12, p. 140. Pour une analyse des conséquences qu’impliqueraient une telle extension sur la situation

juridique des animaux, ver J. DUNAYER, "Advancing animal rights : a response to 'anti-speciesism', critique of Gary Francione's work, and discussion of speciesism", *Journal of Animal law* 2007, vol. III, p. 24.

- ⁹ Ao que ele adere plenamente. Ver S. M. Wise, "Legal rights for non-human animals : the case for chimpanzees and bonobos", *Animal law* 1996, n° 2, p. 179 et s. ; J. Goodall et S. M. Wise, "Are chimpanzees entitled to fundamental legal rights ?", *Animal law* 1997, n° 3, p. 61 et s.
- ¹⁰ Ver <http://www.nonhumanrights.org>. 11 TA Strasbourg, ord. 23 mars 2002, Welsch, n° 0201013 (rendu au titre de la procédure de référé-liberté de l'article L. 521-2 du code de justice administrative).
- ¹¹ TA Strasbourg, ord. 23 mars 2002, Welsch, n° 0201013 (rendu au titre de la procédure de référé-liberté de l'article L. 521-2 du code de justice administrative).
- ¹² BRASIL. 9 Vara Criminal ds Bahia, 28 septembre 2005, n° 833085-3/2005, (décision de la Cour lue par Edmundo Lúcio da Cruz), DJ Bahia 4 octobre. Ver S. M. Wise, « The entitlement of chimpanzees to the common law writs of *habeas corpus* and *de homine replegiando* », *Gloden Gate University Law review* 2007, n° 37, pp. 219-280. Ver também Heron Gordilho, "Théorie brésilienne de l'Habeas Corpus en faveur des grands singes. Revue Semestrielle de Droit Animalier, v. 1, p. 145, 2012.
- ¹³ Abordagem que tem por alvo a comparação das características fenotípicas, isto é – os caracteres – especialmente genéticos – observáveis entre os indivíduos.
- ¹⁴ Em vista dos progressos evolutivos que marcam a sucessão das espécies.
- ¹⁵ Em vista das propriedades vizinhas que ocorrem em espécies entre si não relacionadas, se vivem em condições ecológicas análogas.
- ¹⁶ J. Proust, "La cognition animale et l'éthique", *Le débat*, 2000, n° 108, p. 177.
- ¹⁷ J. Proust, " La cognition animale et l'éthique", *Le débat*, 2000, n° 108, p. 181-182.
- ¹⁸ J. Proust, "La cognition animale et l'éthique", *Le débat*, 2000, n° 108, p. 182.
- ¹⁹ Se considerarmos o critério genético, a proximidade entre os humanos e os grandes símios na composição do DNA, encontra, segundo o geneti-

- cista Steve Jones, níveis similares com os de outras espécies (e em toda hipótese um nível de cerca de 90%). Ver Tom Geoghegan, "Should apes have human rights?", BBC News, 29 mars 2007 http://news.bbc.co.uk/2/hi/uk_news/magazine/6505691.stm.
- ²⁰ M.-H Hermitte, "Les droits de l'homme pour les humains, les droits du singe pour les grands singes!", *Le débat*, 2000, n° 108, p. 171.
- ²¹ M.-H Hermitte, "Les droits de l'homme pour les humains, les droits du singe pour les grands singes!", *Le débat*, 2000, n° 108, p. 171.
- ²² Ver J. Vauclair, *L'intelligence de l'animal*, Seuil, 1992, p. 157; J.-F. Dortier, "Comment les singes sont devenus (presque) humains", *Sciences humaines* 2000, n° 108, p. 26 (encadré "Quand les singes se mettent à parler").
- ²³ Ver essa perspectiva realizada por Joëlle Proust em "La cognition animale et l'éthique", *Le débat*, 2000, n° 108, pp. 177-179.
- ²⁴ J. Proust, « La cognition animale et l'éthique », *Le débat*, 2000, n° 108, p. 181.
- ²⁵ Cf. L. Ferry, « Des "droits de l'homme" pour les grands singes ? Non, mais des devoirs envers eux », *Le débat*, 2000, n° 108, pp. 163-167.
- ²⁶ G. Francione, "The Great ape project: not so great", 20 dezembro 2006, <http://www.abolitionistapproach.com/the-great-ape-project-not-so-great>. Gary Francione, após ter apoiado o GAP em 1993 (escreveu um artigo na obra de mesmo nome), dele se afasta logo em seguida. Ele Justifica-se neste artigo, publicado em seu site na internet.
- ²⁷ H. Kelsen, *Théorie pure du droit* (1960), 2^{de} éd., trad. C. Eisenmann, LGDJ Bruylant, coll. La pensée juridique, Paris, 1999, p. 134.
- ²⁸ P. Singer, "Entretien avec Peter Singer. Libérer les animaux ?", *Critique*, n° 747-748, août-septembre 2009, p. 663. Propos recueillis et traduits par Françoise Balibar et Thierry Hoquet.
- ²⁹ P. Cavalieri, "Les droits de l'homme pour les grands singes ?", *Le débat*, 2000, n° 108, p. 162.
- ³⁰ Sobre este ponto, ver O. Le Bot, "La protection de l'animal en droit constitutionnel. Etude de droit comparé", *RRJ* 2007/4, pp. 1823-1869; *Lex electronica* 2007, vol. 12, n° 2 (<http://www2.lex-electronica.org/articles/v12-2/lebot.pdf>), 54 p.

DOCTRINA NACIONAL

NATIONAL PAPERS

DIGNIDADE HUMANA E DIGNIDADE ANIMAL

*Pedro Henrique de Souza Gomes Freire**

RESUMO: O presente trabalho objetiva criticar a concepção de dignidade da pessoa humana tal como é concebida no direito brasileiro. Diante da inegável importância desse conceito, amplamente visto entre doutrinadores como fundamento material dos direitos fundamentais, estuda-se a concepção de dois dos mais respeitados juristas que se dedicam ao tema, Ingo Wolfgang Sarlet e Luís Roberto Barroso. A partir da caracterização da dignidade da pessoa humana decorrente desse estudo apresenta-se uma crítica à exclusividade dessa dignidade para os seres humanos ou à diferença de conteúdo entre a dignidade humana e a dignidade animal, que chega a ser admitida por ambos os autores.

PALAVRAS-CHAVE: Direito dos animais. Dignidade da pessoa humana. Dignidade animal.

ABSTRACT: The present work aims to criticize the conception of dignity of the human person as it is conceived on Brazilian law. In the face of the undeniable importance of this concept, widely seen among scholars as the material basis for fundamental rights, the conception of two of the most respected lawyers who dedicate to the theme, Ingo Wolfgang Sarlet and Luís Roberto Barroso, is studied. From the characterizing of the dignity of the human person resulting from that study a criticism is presented to the exclusivity of such dignity to human beings or to the difference of content between human dignity and animal dignity, which is admitted by both the authors.

KEYWORDS: Animal law. Dignity of the human person. Animal dignity.

* Bacharelado em Direito na Universidade Federal do Rio de Janeiro, integrante do *Centro de Direito dos Animais, Ecologia Profunda*, da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. A dignidade para Ingo Wolfgang Sarlet – 3. A dignidade para Luís Roberto Barroso – 4. Dignidade humana e dignidade animal – 5. Conclusão – 6. Notas de referência.

1. Introdução

A dignidade da pessoa humana é de indiscutível importância no direito brasileiro. É definida na Constituição como um dos fundamentos da República e é aceita por boa parte da doutrina como sendo o fundamento material dos direitos fundamentais¹.

Com efeito, Ingo Sarlet afirma que a “íntima e, por assim dizer, indissociável – embora altamente complexa e diversificada – vinculação entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais já constitui, por certo, um dos postulados nos quais se assenta o direito constitucional contemporâneo.”²

Para Luís Roberto Barroso a dignidade da pessoa humana é considerada o alicerce de todos os direitos verdadeiramente fundamentais³. Como valor fundamental e princípio constitucional, serve tanto como justificação moral e base normativa dos direitos fundamentais⁴.

No presente artigo serão adotados como paradigma do tema os pensamentos dos dois autores acima mencionados, que serão brevemente expostos, para após ser formulada uma crítica à exclusividade dos direitos aos seres humanos.

Estes foram escolhidos porque são certamente dos mais respeitados juristas brasileiros e que mais se dedicam ao estudo da questão. Dessa forma, garante-se uma significativa representatividade do tratamento do assunto no direito pátrio e dialoga-se com a principal doutrina disponível no país.

2. A dignidade para Ingo Wolfgang Sarlet

Ingo Sarlet na sua conhecida obra *“Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988”*,

dedica um capítulo a investigar o conteúdo e significado da noção de dignidade da pessoa humana, ao fim do qual, conceitua dignidade da pessoa humana como

(...) a qualidade intrínseca reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.⁵

O principal elemento do conceito, ao menos para os fins do estudo, é a “qualidade intrínseca reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor de respeito”, que é, em verdade, a própria dignidade, sendo os outros elementos decorrências, desdobramentos. De acordo com o autor esse é o “elemento que qualifica o ser humano como tal”⁶.

Em seu estudo sobre a dignidade da pessoa humana, Sarlet faz uma apresentação da evolução da noção de dignidade no pensamento filosófico, na qual interessam especialmente as suas considerações acerca do pensamento kantiano⁷. O mais importante a destacar é a relação entre a dignidade e a autonomia da vontade, esta constituindo fundamento daquela.

Importa mencionar a ressalva do autor de que a filosofia de Kant encontra-se, ao menos em tese, sujeita a crítica em função de um antropocentrismo excessivo. Sarlet chega a admitir a possibilidade de uma dignidade da vida para além da humana, tema que é melhor desenvolvido em seu interessante artigo em coautoria com Tiago Fensterseifer “*Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral*”⁸.

Contudo, mesmo entendendo haver dignidade na vida não-humana, o autor sustenta que a dignidade da pessoa humana é

uma dignidade própria e diferenciada, que somente e necessariamente é da pessoa humana. Em função disso, apesar do criticável antropocentrismo kantiano, não se opõe à constatação de que

o elemento nuclear da noção de dignidade da pessoa humana parece continuar sendo reconduzido – e a doutrina majoritária conforta essa conclusão – primordialmente à matriz kantiana, centrando-se, portanto, na autonomia e no direito de autodeterminação da pessoa (de cada pessoa)⁹

Para chegar a essa conclusão, o autor pesquisa o posicionamento de diversos autores, dentre os quais se menciona Jorge Miranda e Günter Dürig, cujas citações valem ser reproduzidas. Segundo o último

Cada ser humano é humano por força de seu espírito, que o distingue da natureza impessoal e que o capacita para, com base em sua própria decisão, tornar-se consciente de si mesmo, de autodeterminar sua conduta, bem como de formatar a sua existência e o meio que o circunda¹⁰

Já para o constitucionalista português, cujo pensamento é expressamente endossado por Sarlet, “o fato de os seres humanos (todos) serem dotados de razão e consciência representa justamente o denominador comum a todos os homens, expressando em que consiste sua igualdade.”¹¹

Em que pesem a remissão a Kant e as citações acima referidas, o autor considera que a dignidade da pessoa não é exclusivamente inerente, pois também possui um sentido cultural, fruto do trabalho de diversas gerações e da humanidade como um todo. Esse ponto, no entanto, não necessita ser examinado em maior cuidado, porque o próprio autor se exime de analisar a questão em profundidade e porque não parece constituir em si uma condição necessária para o reconhecimento da dignidade em um ser.

3. A dignidade para Luís Roberto Barroso¹²

O constitucionalista carioca ressalta que a dignidade humana é um postulado filosófico, com pretensões de universalidade e possui “(...) valores morais segundo os quais cada pessoa é única e merece igual respeito e consideração”¹³. Por outro lado é também um valor jurídico, que abrange direitos individuais.

Ao contrário de Ingo Sarlet, Barroso não apresenta propriamente uma formulação de um conceito, mas oferece uma concepção minimalista, segundo a qual a dignidade humana identifica o valor intrínseco de todos os seres humanos, assim como a autonomia de cada indivíduo, limitada por algumas restrições legítimas impostas a essa autonomia em prol de valores sociais ou interesses estatais (valor comunitário).

O valor intrínseco é o elemento ontológico da dignidade humana e se opõe a valores atribuídos ou instrumentais. A inteligência, a sensibilidade e a capacidade de se comunicar são as características que conferem singularidade à espécie humana e “(...) dão aos humanos um *status* especial no mundo, distinto de outras espécies.”¹⁴ Além disso, é, também, a origem de um grupo de direitos fundamentais, no qual se encontram: o direito à vida; o direito à igualdade perante e sob a lei; e o direito à integridade física e mental.

A autonomia, segundo o autor, é o elemento ético da dignidade humana e é tida como base da vontade livre dos indivíduos, no sentido de autodeterminação. São condições da existência de autonomia: razão (capacidade mental de fazer decisões informadas); independência (ausência de coação, manipulação e carência severa); e escolha (a real existência de alternativas). Assim, é a capacidade de tomar decisões pessoais e escolhas na vida, baseadas na concepção de “bom” do próprio sujeito, sem influências externas indevidas.

O autor ressalta que a autonomia a que se refere é diversa da ideia kantiana de autonomia, que, conforme ressalta, não sofre influência heterônoma.

Da autonomia decorrem os direitos fundamentais associados com o constitucionalismo democrático, incluindo liberdades básicas (autonomia privada) e o direito à participação política (autonomia pública).

A autonomia privada corresponde às liberdades básicas, o que na tradição estadunidense é concebido como privacidade. Fazem parte de seu escopo notadamente as liberdades religiosa, sexual, de expressão, de associação e os direitos reprodutivos. Como se pode ver é o direito de cada pessoa estabelecer seu próprio projeto de vida.

Já a autonomia pública, o direito à participação política, compreende os direitos a votar e ser votado, participar de organizações políticas, de movimentos sociais e de participar ativamente no discurso político.

Por fim, em relação ao valor comunitário, o texto não é muito claro se é um aspecto intrínseco ou extrínseco da dignidade. Em outras palavras, em momentos faz parecer que se trata de uma parte da dignidade e em outros aparenta ser mais uma restrição legítima a direitos decorrentes da dignidade do que propriamente parte de seu conteúdo. O mais importante, entretanto, não é dirimir essa dúvida. Há diversas passagens que poderiam ser citadas que tendem para um ou outro sentido. O que é, de fato, relevante para o presente estudo é constatar que não se trata de uma condição para ser digno. Mesmo que faça parte do conteúdo da dignidade, na forma, por exemplo, de uma permissão do indivíduo para a limitação da própria autonomia, esse valor será nada mais que um desdobramento da autonomia, logo não acrescentará nada a não ser uma especificidade de algo que já havia no conceito.

4. Dignidade humana e dignidade animal

Este tópico destinar-se-á a formular uma crítica à exclusividade da dignidade humana, ou à diferença de conteúdo das

dignidades humana e não-humana, tendo como referência as exposições dos tópicos precedentes.

Fala-se em crítica à diferença de conteúdo das dignidades, pois ambos os autores mencionados admitem a viabilidade de se falar em uma dignidade não-humana, mas que não conflita, nem se confunde com a dignidade humana.

Quanto a Ingo Sarlet já houve menção nesse sentido, mas é oportuno retomar aqui o assunto. Sarlet após breves considerações sobre o tema afirma que

[s]e com isso se está a admitir uma dignidade da vida para além da humana, tal reconhecimento não necessariamente conflita (...) com a noção de *dignidade própria e diferenciada* – não necessariamente superior e muito menos excludente de outras dignidades – da pessoa humana, que, à evidência, *somente e necessariamente é da pessoa humana*.¹⁵

Luís Roberto Barroso também enxerga alguma dignidade além da vida humana. Ao contrário de Sarlet, que utiliza uma linguagem mais ampla, ele se refere especificamente aos animais. Para Barroso “[h]á uma percepção crescente (...) de que a posição especial da humanidade não autoriza arrogância e indiferença frente à natureza em geral, incluindo os *animais não-rationais, que têm seu próprio tipo de dignidade*.”¹⁶

Antes de dar início à sustentação, para proporcionar maior clareza nos desenvolvimentos seguintes, cumpre ressaltar os pontos de cada autor a serem enfatizados.

Quanto a Ingo Sarlet, pode-se concluir de forma resumida que, não obstante o conteúdo multidimensional da dignidade, segundo o autor, a dignidade da pessoa humana funda-se eminentemente na autonomia do ser humano, decorrente da sua racionalidade.

Barroso, por sua vez, além da autonomia introduz outro componente da dignidade, o de valor intrínseco, que, como visto, demanda inteligência, sensibilidade e capacidade para se comunicar.

A autonomia para ambos os autores é razoavelmente similar, por isso considerar-se-á para os efeitos do presente estudo que são equivalentes. Essa autonomia, em essência, tem o sentido de vontade livre, autodeterminação.

É compreensível o recurso à autonomia para fundamentar a dignidade da pessoa humana. Não só por que alguns dos filósofos mais importantes da história do pensamento ocidental a valorizaram. A autonomia, como defende o filósofo francês Luc Ferry¹⁷, é o mais sério candidato a ser o fator de discriminação entre seres humanos e os outros animais. Representaria, então, uma diferença qualitativa entre animais humanos e não-humanos, e não quantitativa, como é o caso da racionalidade.

Seria possível questionar a própria existência da vontade livre, no sentido de vontade consciente. Trata-se de antigo debate filosófico, que, com o desenvolvimento da neurociência e demais ciências da mente, aparenta aproximar-se da conclusão de que a ideia de vontade livre não passa de ilusão¹⁸.

Mesmo assim, a bem do argumento e sendo certo que o debate acerca da existência ou não da vontade livre demandaria um estudo específico para o assunto, admite-se, para os efeitos do trabalho, como real a hipótese da autonomia da vontade, assim como a controversa ideia de que representa uma diferença qualitativa entre humanos e não-humanos. Embora a comprovação da inexistência desse tipo de autonomia inviabilize vincular a dignidade a essa ideia, há outros meios de romper esse vínculo.

Lembra-se aqui de alguns trechos mencionados nas exposições acima. Com o endosso de Ingo Sarlet, Jorge Miranda diz que a dignidade consiste no fato de *todos* os seres humanos serem dotados de razão e de consciência, o que seria a *característica comum de todos os homens*. A concepção minimalista de Barroso tem como um de seus elementos a autonomia de *cada* indivíduo.

O argumento a ser apresentado é simples, e os itálicos do parágrafo anterior devem ter deixado claro o que será dito. Ainda que se admita a existência da autonomia, é notório e inegável que há seres humanos, e em grande número, que não a pos-

suem. Pode ser faticamente difícil de desenhar uma linha para dizer precisamente quais são os humanos dotados de autonomia, mas certamente há aqueles aos quais nem o benefício da dúvida assiste. É o caso de crianças e de indivíduos com grave deficiência mental.

A releitura dos trechos mencionados à luz dos fatos não há de deixar dúvida. Ora, não é a razão que é o denominador comum de todos os homens, nem é certo dizer que cada indivíduo humano seja autônomo. Reitere-se, esses são fatos.

Novamente cumpre recordar uma passagem já referida, outra citação de Ingo Sarlet. Günter Dürig defende que cada ser humano é humano por força de seu espírito e é isso que o capacita a, com base em sua própria decisão, autodeterminar sua conduta, entre outras vantagens. Note-se que essa proposta é até mais forte que as anteriormente citadas, pois afirma a razão de cada ser humano *ser* humano.

Para analisar essa proposição necessita-se de um esclarecimento conceitual. O que significa dizer que alguém é humano? Podem ser duas as respostas: (i) é humano aquele ser que faz parte da espécie *homo sapiens*, compartilhando uma série de características genéticas com seus semelhantes; (ii) pode-se considerar, também, que seja humano aquele ser dotado de determinada característica moralmente relevante ou um grupo delas.¹⁹

A primeira resposta engloba uma série de indivíduos cientificamente determinados, conforme a taxonomia biológica. Já a segunda é variável, dependendo das características que sejam estabelecidas. Caso se estabeleça que essa característica relevante é a autonomia, provavelmente somente *homo sapiens* enquadrar-se-ão, mas, como visto acima, certamente não serão todos os *homo sapiens*. Caso seja adotada outra característica, ampla o suficiente para compreender todos os *homo sapiens*, necessariamente também estarão compreendidos seres de outras espécies. As duas respostas jamais serão equivalentes.

Quando os autores mencionados falam em dignidade da pessoa humana é claro que se referem a todos os *homo sapiens*, ao

menos todos os nascidos, para evitar entrar aqui no debate sobre aborto, cuja possibilidade Barroso defende inclusive no trabalho ora analisado. Seguindo-se essa lógica, seria de se concluir desde já que o apego à autonomia na qualidade de requisito da dignidade da pessoa humana deve ser abandonado.

No entanto, como já foi dito, trata-se de um argumento simples, o que não diminui seu mérito, mas faz com que os autores preparem uma resposta antes da crítica.

Ingo Sarlet sustenta que

(...) esta liberdade (autonomia) é considerada em abstrato, como sendo a *capacidade potencial* que cada ser humano tem de autodeterminar sua conduta, não dependendo da sua efetiva realização no caso de cada pessoa em concreto, de tal sorte que o absolutamente incapaz (por exemplo, o portador de grave deficiência mental) possui exatamente a mesma dignidade que qualquer outro ser humano física e mentalmente capaz.²⁰ (grifo nosso)

Repare-se que o argumento de Sarlet baseia-se na potencialidade do ser humano para tornar-se autônomo, incluindo na categoria de seres dignos os portadores de grave doença mental. Para verificar os méritos do argumento, primeiro há de se verificar o que é potencialidade.

Potencial, no sentido do texto, é aquilo que exprime uma possibilidade²¹, é aquilo que pode vir a ser. Assim, crianças estariam contempladas pela dignidade. Porém, deve estar claro que, apesar do explicitamente declarado no trecho acima, muitos dos portadores de grave deficiência mental não se encaixam no critério, afinal significativo número deles, provavelmente a grande maioria, não tem nenhuma possibilidade de vir a possuir autonomia.

Note-se que não é possível dizer que potencial é aquilo que *poderia ter sido*, em primeiro lugar porque não é esse o significado da palavra. Além disso, essa hipótese não tem qualquer esperança de êxito. Aquilo que poderia ter sido não foi, não é e nunca será. Nesse caso, uma pessoa com grave deficiência mental con-

gênita nunca foi, não é e nunca será autônoma. Esse argumento seria mero voluntarismo disfarçado.

De qualquer forma nenhuma potencialidade é um critério moral aceitável, ao menos *a priori*. O argumento da potencialidade pode ser simplificado na forma do seguinte silogismo:

Premissa maior: todo ser autônomo tem dignidade;
premissa menor: X é um ser potencialmente autônomo;
conclusão: logo, X tem dignidade.

Posto assim o argumento, é evidente que a conclusão não se segue das premissas, carecendo de justificação interna. Conforme observa Peter Singer, “não existe regra que afirme que um X potencial tenha o mesmo valor de um X (...)”²². Para adequar a lógica do argumento, uma razão específica deve ser fornecida, em outras palavras, deve ser adicionada outra premissa que explique por que razão a potencialidade é relevante.

Poder-se-ia dizer no caso de uma criança, por exemplo, que mesmo não sendo autônoma, seria razoável atribuir-lhe dignidade e, assim, ampla proteção, porque agressões e violações em geral provavelmente serão prejudiciais quando ela se tornar autônoma, violando, então, sua dignidade.

Esse argumento também não tem melhor sorte. O raciocínio poderia justificar a concessão de alguns direitos, mas não a dignidade. Para ilustrar apresenta-se um exemplo que, apesar de ser absurdo, adequa-se ao argumento. Imagine-se uma lei que permite a realização de experimentos científicos extremamente dolorosos em crianças órfãs de até dois anos de idade. Para evitar a situação acima descrita, a lei obriga a “eutanásia” ao fim do experimento ou quando do atingimento da idade limite.

Apesar de ser uma hipótese revoltante à quase totalidade das pessoas, não seria ofensiva à concepção de “potencial de autonomia”, pois a ofensa à autonomia nunca se concretizaria.

Para encerrar a discussão sobre como o argumento da potencialidade é falacioso, utiliza-se um exemplo de Singer, que

apesar de trivial é bastante esclarecedor. O príncipe Charles é rei da Inglaterra em potencial, mas não possui as prerrogativas de um rei²³.

Seguindo em frente, para Luís Roberto Barroso,

porque tem o *valor intrínseco* em seu núcleo, a dignidade humana é, em primeiro lugar, um valor objetivo que não depende de nenhum evento ou experiência, e, assim, não necessita ser concedido nem pode ser perdido, mesmo em face do comportamento mais reprovável. Também, como consequência, *a dignidade humana não depende da razão*, estando presente no recém-nascido, na pessoa senil ou em pessoas incompetentes em geral.²⁴

À passagem acima não há nenhuma crítica a ser feita. Pode-se dizer em harmonia com o que se lê acima que a autonomia não é, na concepção do autor, uma condição necessária, mas suficiente para a dignidade. O verdadeiro requisito da dignidade é o valor intrínseco. Como foi visto, este valor tem como pressupostos a inteligência, a sensibilidade e a capacidade de se comunicar. Parece claro no excerto citado que qualquer capacidade intelectual é admitida para satisfazer ao primeiro pressuposto. Sendo assim, a crítica a ser feita ao pensamento de Barroso não é à sua concepção de dignidade, mas ao fato de que considera que as características acima “dão aos humanos um *status* especial no mundo, distinto de outras espécies”.

Ora, se a inteligência de um recém-nascido é satisfatória para efeitos de valor intrínseco, por certo a de muitos animais também o é. Charles Darwin há muito asseverou que “a diferença da mente entre o homem e os animais superiores, por maior que seja, é certamente uma de grau e não de gênero.”²⁵

De fato, quanto mais a ciência evolui mais se confirma o gênio de Darwin. Notícias sobre a inteligência animal são frequentes e normalmente surpreendentes para muitos. Evidências apontam para a confirmação da memória dos peixes²⁶. Grandes primatas, golfinhos e elefantes reconhecem a si próprios no espelho²⁷.

Um caso representativo é o da gorila Koko, que foi criada na Universidade de Stanford, fazendo parte de um estudo sobre grandes primatas. Koko utiliza a linguagem de sinais da língua inglesa para se comunicar, possuindo um vocabulário de mais de mil palavras. Ela, inclusive, conversava com outro gorila do projeto, Michael, que morreu no ano 2000, quando tinha um vocabulário de mais de seiscentos sinais²⁸.

Há muitos outros exemplos de inteligência animal, mais ou menos desenvolvida variando conforme as espécies e os indivíduos. O importante é que muito dificilmente poder-se-á dizer que os animais que são frequentemente explorados em laboratórios, nas indústrias alimentícia, de entretenimento e de tantas outras formas, não se encaixam no critério de valor intrínseco de Barroso.

Para além disso, a única característica que distingue todos os seres humanos de todos os animais de outras espécies é a própria espécie. Porém, essa característica é de uma arbitrariedade indefensável e similar a outras, igualmente reprováveis, formas de preconceito. Se todos os seres humanos são possuidores de dignidade e, portanto de direitos dela decorrentes, como à vida, à liberdade e à integridade física e psíquica, não há justificativa razoável para negar a mesma dignidade para animais não-humanos, iguais a muitos desses humanos em tudo que é moralmente relevante. Qual a possível justificativa para tratar casos similares de maneira diferente? Conforme sintetiza Singer

Os racistas violam o princípio da igualdade ao conferirem mais peso aos interesses de membros de sua própria raça quando há um conflito entre seus interesses e os daqueles que pertencem a outras raças. Os sexistas violam o princípio da igualdade ao favorecerem os interesses de seu próprio sexo. Analogamente, os especistas permitem que os interesses de sua própria espécie se sobreponham àqueles maiores de membros de outras espécies. O padrão é idêntico em todos os casos.²⁹

Dadas as características apresentadas, o valor intrínseco mencionado por Barroso se assemelha ao valor inerente a que se refere Tom Regan³⁰.

O filósofo estadunidense em sua teoria de direitos dos animais postula o valor inerente como sendo um valor próprio do indivíduo, para possibilitar que a sua teoria se diferencie das formas de utilitarismo e perfeccionismo moral, que valorizam o indivíduo em função da utilidade, no primeiro caso, ou, no segundo, de características inatas que nada fez para merecer, que possui apenas em razão da “loteria natural”. Assim, o valor inerente é uma suposição hipotética (*hypothetical assumption*) para fundamentar a igualdade dos indivíduos que possuem esse tipo de valor; e um conceito categórico, ou seja, todos os que o tem o tem igualmente³¹.

De início, Regan concentra sua argumentação tendo em mente apenas os agentes morais³², no entanto, o filósofo assevera que restringir o valor inerente apenas aos agentes morais seria arbitrário. Alguns dos danos causados a pacientes morais são do mesmo tipo que os danos causados a agentes morais, não se pode dizer que agentes e pacientes morais nunca podem sofrer danos de formas relevantemente similares. Portanto, proteger somente os primeiros de danos que podem suceder aos dois é tratar casos iguais de maneira diversa.

Como o valor inerente não varia conforme os méritos de cada indivíduo ou características como o grau de inteligência, que são qualidades inatas, como visto acima, não se pode considerar que somente agentes morais possuem esse valor.

Para definir de uma forma segura os seres que possuem valor inerente, Regan estabelece o que chama de o critério dos sujeitos-de-uma-vida, cujo atendimento é uma condição suficiente para se saber que o indivíduo possui esse valor.

É sujeito-de-uma-vida aquele ser que está no mundo, que é consciente do mundo, para quem o que lhe acontece é importante para ele, independentemente da consideração de outros indivíduos³³.

A posição de Regan, além da crítica apresentada anteriormente, traz ao debate uma reflexão mais profunda sobre a questão da forma que seres humanos veem os animais. A ética de Regan se baseia nas semelhanças dos humanos e dos animais ao passo que opositores do direito dos animais buscam incessantemente encontrar diferenças.

Contudo, como pondera James Rachels³⁴, as diferenças quanto à autonomia e à racionalidade, ainda que se conceda que representam uma diferença qualitativa, somente podem justificar diferença de tratamento nas questões logicamente ligadas a essas características. Animais, e pacientes morais em geral, podem aproveitar a vida, sofrer danos físicos e psíquicos devido a agressões ou privações de liberdade de movimento, têm uma vida emocional complexa e muitas outras características relevantes. Como pode ser racionalmente defensável que todas essas qualidades sejam negligenciadas em função de supostamente não possuírem autonomia?

5. Conclusão

Diante de tudo que foi exposto, parece difícil sustentar, como faz Barroso, que a dignidade de seres humanos seja uma diferente da dos animais. Repare-se que isso seria verdade mesmo que não houvesse nenhum ser humano destituído de autonomia, pois de uma forma ou de outra o valor intrínseco, ou inerente, que compartilham continuaria sendo o mesmo.

Há outras tentativas de manter a “singularidade” humana em detrimento dos animais, mas que também acabam sucumbindo aos problemas especistas já discutidos. Luc Ferry defende que “se adotarmos (...) o critério da liberdade, não é desarrazoado admitir que precisamos respeitar a humanidade, mesmo nos que, dela, não manifestem mais do que sinais residuais.”³⁵ O que o filósofo francês não esclarece é quais são esses sinais residuais da humanidade que estão presentes só em integrantes da espécie-

cie *homo sapiens*. Será que o que importa é a fisionomia humana? Além dessa, que características estão presentes nos humanos não autônomos e não nos animais? Será que recém-nascidos, deficientes mentais e pessoas senis, estes últimos que são a referência utilizada por Ferry, são apenas residualmente humanos? Além disso, o filósofo não menciona porque devemos adotar o critério da liberdade, no sentido de autonomia, e esquecer todas as outras características.

Outras poderiam ser citadas e refutadas, mas não é o objetivo deste trabalho inventariar objeções aos direitos dos animais e respondê-las. O que se pretendeu foi demonstrar que é arbitrário considerar que os animais ou não têm dignidade ou tem uma diferente daquela compartilhada por todos os seres humanos, propósito para o qual são suficientes as razões desenvolvidas.

6. Notas de referência

- ¹ Por todos v. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco. Teoria geral dos direitos fundamentais. In: MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2009. p. 271.
- ² SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 8 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 27-28.
- ³ BARROSO, Luís Roberto. Here, there and everywhere: human dignity in contemporary law and in the transnational discourse. *Boston College International and Comparative Law Review*, vol. 35, nº 2. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1945741>>. Acesso em: 28 de abril de 2012. p. 32.
- ⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. op. cit. p.29.
- ⁵ Ibidem. p. 70.
- ⁶ Ibidem. p. 49.
- ⁷ Ibidem. p. 37-42.

- ⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. In: MOLINARO, Carlos Roberto (org.) et al. *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo horizonte, Fórum, 2008. p. 175-205.
- ⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. *op. cit.* p. 53.
- ¹⁰ DÜRIG, Günter. Der Grundsatz der Menschenwürde. Entwurf eines praktikablen Wertsystems der Grundrechteaus Art.1 abs. I in Verbindung MIT Art. 19 abs II des Grundgesetzes, In: *Archiv des Öffentlichen Rechts (AÖR)* nº 81 (1956). p. 125. apud SARLET, Ingo Wolfgang. *loc. cit.*
- ¹¹ MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*, vol. IV, 3 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000. p. 183. apud SARLET, Ingo Wolfgang. *op. cit.* p. 52.
- ¹² A exposição refere-se ao recente trabalho do autor, decorrente de seu período na Universidade de Harvard como *visiting scholar* “*Here, there and everywhere: human dignity in contemporary law and in the transnational discourse*”, em especial a parte III desse ensaio, no qual desenvolve a natureza e o conteúdo da dignidade humana. BARROSO, Luís Roberto. *op. cit.* p. 28-57
- ¹³ “(...) moral values by which every person is unique and deserves equal respect and concern.” *ibidem.*p. 37 (tradução nossa).
- ¹⁴ “(...) give humans a special status in the world, distinct from other species.” *Ibidem.*p. 38 (tradução nossa).
- ¹⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. *op. cit.* p. 40-41. (grifo nosso)
- ¹⁶ “There is a growing awareness (...) that humankind’s special position does not warrant arrogance and indifference toward nature in general, including the non-rational animals, which have their own kind of dignity.” BARROSO, Luís Roberto. *op. cit.* p. 38 (tradução nossa). (grifo nosso)
- ¹⁷ FERRY, Luc. *A nova ordem ecológica: a árvore, o animal e o homem*. Tradução de Rejane Janowitz. Rio de Janeiro: Difel, 2009.p.83-84; 93, 97 e, especialmente, 96.
- ¹⁸ Nesse sentido ver principalmente: HARRIS, Sam. *Free will*. New York: Free Press, 2012; e WEGNER, Daniel M. . *The illusion of conscious will*. Cambridge: MIT Press, 2002.

- ¹⁹ Nesse sentido, embora não seja uma distinção igual à feita no texto e sim entre *ser humano e pessoa*, v. SINGER, Peter. *Ética prática*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes: 2002. p. 160
- ²⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. *op. cit.*. p. 53.
- ²¹ POTENCIAL. In: *Michaelis*. Disponível em < <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=potencial> >. Acesso em 08 de maio de 2012.
- ²² SINGER, Peter. *op. cit.* p. 163.
- ²³ *Ibidem. loc cit.*
- ²⁴ “Because it has the intrinsic value of every person at its core, human dignity is, in the first place, an objective value that does not depend on any event or experience, and thus needs not be granted and cannot be lost, even in the face of the most reprovable behavior. Also, as a consequence, human dignity does not depend on reason itself, being present in the newborn, in senile person or in incompetent people generally.” BARROSO, Luís Roberto. *op.cit.* . (grifo nosso)
- ²⁵ DARWIN, Charles. *The Descent of Man and Selection in Relation to Sex*. New York: 1871. D. Appleton and Company. p. 101. Tradução nossa.
- ²⁶ GIRARDI, Giovana. Inteligência Animal. *Superinteressante*. Janeiro de 2005. Disponível em: < <http://super.abril.com.br/ciencia/inteligencia-animal-445016.shtml> >. Acesso em 10 de maio de 2012.
- ²⁷ CHOI, Charles Q. Elephant self-awareness mirrors humans. *Live Science*. 30 de outubro de 2006. Disponível em <<http://www.livescience.com/4272-elephant-awareness-mirrors-humans.html>>. Acesso em 10 de maio de 2012.
- ²⁸ Informações disponíveis em <http://www.koko.org/world/>. Ressalta-se que a só menção de pesquisas científicas com animais não importa de forma alguma em endosso dessas práticas.
- ²⁹ SINGER, Peter. *Libertação Animal*. Trad. Marly Winckler. Porto Alegre, São Paulo. Lugano, 2004. p.11
- ³⁰ REGAN, Tom. *The Case For Animal Rights*. 2nded. Berkeley: University of California Press, 2004. p. 235-250.
- ³¹ *Ibidem.* p. 240-241.

- ³² Agentes morais são indivíduos que têm uma variedade de capacidades sofisticadas, incluindo especialmente a capacidade de trazer princípios morais imparciais para sustentara determinação do que moralmente deve ser feito, e tendo feito essa determinação, escolher livremente por agir ou não conforme requer a moralidade. Pacientes morais, por sua vez, são indivíduos que, embora contemplados pela proteção moral, não têm os pré-requisitos que permitiriam controlar seu próprio comportamento e, assim, far-lhes-iam moralmente responsáveis pelo que fazem. REGAN, Tom. *op. cit.*. p. 151-152.
- ³³ REGAN, Tom. *Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais*. Tradução Regina Rheda, revisão técnica Sônia Felipe, Rita Paixão. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 62
- ³⁴ RACHELS, James. Darwin, espécie e moralidade. In: GALVÃO, Pedro (org.). *Os animais têm direitos? Perspectivas e argumentos*. Tradução Pedro Galvão. Lisboa: Dinalivro, 2010. p. 190-196.
- ³⁵ FERRY, Luc. *op. cit.* p. 98.

Recebido em 15.06.2012

Aprovado em 05.12.2012

ESCUSA DE CONSCIÊNCIA E ALTERNATIVAS AO USO DE ANIMAIS NO CURSO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ – UFPA

*Sara Elaine Lopes da Silva**, *Rodrigo Sousa dos Santos***

RESUMO: A escusa de consciência é garantia constitucional ao direito de liberdade de pensamento, que pode ser instrumentalizada para eximir alunos dos cursos de ciências biológicas em determinações que infrinjam suas concepções morais e éticas quanto ao uso de animais para fins didáticos. Além desse respaldo legal, as alternativas ao uso de animais vêm se mostrando mais eficazes no ensino através de recursos como vídeos, *software* ou modelos sintéticos. Portanto, neste artigo, busca-se a exposição de vias legais e didáticas que possibilitem aos discentes uma formação plena, mas com respeito aos animais.

PALAVRAS-CHAVE: Direito. Escusa de Consciência. Biologia. Alternativas. Animal

ABSTRACT: The pretext of conscience is guaranteed constitutional right to freedom of thought, which can be manipulated to relieve students of biological sciences at determinations that violate their moral and ethical issues regarding the use of animals for teaching purposes. Besides this legal backing, alternatives to animal use have been more effective in teaching through resources such as videos, software or synthetic models. Therefore, this article seeks to exposure of legal and teaching which will provide students a full education, but with respect for animals.

* Graduada em Licenciatura em Ciências Biológicas pela Universidade Federal do Pará; ativista do Vegetarianos em Movimento – VEM.

** Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Pará; ativista do Vegetarianos em Movimento – VEM.

KEY-WORDS: Right. Exclusion of Consciousness. Biology. Alternatives. animal

SUMÁRIO: 1 Introdução - 2 Objeção de consciência - 3 O uso de animais em aulas práticas no curso de ciências biológicas da Universidade Federal do Pará - 4 Conclusões -5. Notas de referência.

1. Introdução

A questão do ensino por meio da utilização de animais vivos vem recebendo fortes críticas no que concerne a sua real necessidade diante de técnicas alternativas que garantem o mesmo resultado prático de aprendizagem do conhecimento, porém, sem submissão ao sacrifício ou mutilação de animais para formação de profissionais, neste estudo específico, das ciências biológicas.

A resistência no meio acadêmico em buscar ou mesmo aplicar as alternativas já disponíveis vem da concepção positivista estabelecida por René Descarte, posteriormente aplicada à área biológica pelo fisiologista Claude Bernard, os quais determinaram um dogma científico oficial de validade do conhecimento sobre o estudo da vida.

A ruptura com esta concepção requer a demonstração de que este cenário científico construído em séculos passados não pode manter-se em aplicação plena, principalmente, se considerarmos a disponibilidade de métodos alternativos comprovadamente eficazes para o ensino e aprendizagem.

Ressaltar-se que a exposição desse novo cenário, livre da utilização de animais na prática do ensino superior, deve ser admitido como o modelo metodológico ordinário na Academia, conforme previsão expressa trazida pela Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), art. 32, §1º. Apesar desta constatação, quando o discente vê-se diante de obstáculos por parte da gestão docente em se utilizar de modelos de ensino alternativos, então teremos formadas as circunstâncias propícias para a aplicação do recurso jurídico que possibilita o exercício da escusa de cons-

ciência, o qual, neste contexto, tem o intuito de eximir o discente de atos perniciosos à vida dos animais estudados em práticas didáticas por motivos de convicção filosófica ou de pensamento, assim garante a Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso VIII.

Portanto, serão debatidos aspectos legais que garantam uma pesquisa e ensino livre da exploração animal, bem como maneiras de o aluno não se utilizar desses métodos para obter o conhecimento acadêmico. De modo que tanto na seara legal – com utilização da escusa de consciência – quanto na área biológica – com alternativas metodológicas de ensino –, a partir recursos interdisciplinares, haverá exposição de como as ciências biológicas e jurídicas podem apresentar soluções harmoniosas para a defesa dos animais não humanos.

2. Objeção de consciência

A objeção ou escusa de consciência ou pensamento representa uma garantia constitucional de invocar do Estado a abstenção de realizar um dever a todos imposto, que seja contrário às crenças religiosas ou convicções filosóficas ou políticas do indivíduo, desde que este cumpra determinação legal alternativa. Segundo a doutrina, é “o direito de recusar a prestar determinadas imposições que contrariem as convicções religiosas ou filosóficas do interessado”¹, e, assim, prevê a Constituição Federal que:

“art. 5º (...)

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;”

Caracteriza-se como uma garantia constitucional, pois é verdadeiro instrumento jurídico hábil a proteger o direito fundamental à liberdade de pensamento ou consciência, previsto expressamente na Carta Magna, art. 5º, VI: “é inviolável a liberda-

de de consciência (...)"'. Certamente, esta inviolabilidade será alcançada, dentre outros meios, através da escusa de consciência.

Sendo, por isso, imprescindível a observância desta garantia nos meios sociais, notadamente na academia, visto que protege direitos fundamentais inerentes ao exercício de cidadania da pessoa humana, afinal, não poderemos conceber um Estado Democrático de Direito se não houver instrumentos que permitam a pluralidade de pensamento, assim:

"a constitucionalização de direitos humanos fundamentais não significa mera enunciação formal de princípios, mas a plena positivação de direitos, com base nos quais qualquer indivíduo poderá exigir sua tutela perante o Poder Judiciário, para a concretização da democracia [...]

A previsão dos direitos humanos fundamentais direciona-se basicamente para a proteção da dignidade humana em seu sentido mais amplo." (negritamos)²

A garantia ao exercício à escusa de consciência possibilita àqueles com diversidade de convicção filosófica ou política a devida base jurídica para se oporem contra atos ou circunstâncias que coloquem em risco ou contrariem ilegitimamente o direito do indivíduo a uma convicção diferente, não usual:

"A liberdade de consciência ou de pensamento tem que ver com a faculdade de o indivíduo formular juízos e idéias sobre si mesmo e sobre o meio externo que o circunda. O Estado não pode interferir nessa esfera íntima do indivíduo, não lhe cabendo impor concepções filosóficas aos cidadãos. Deve, por outro lado – eis um aspecto positivo dessa liberdade –, propiciar meios efetivos de formação autônoma da consciência das pessoas.

Se o Estado reconhece a inviolabilidade da liberdade de consciência deve admitir, igualmente, que o indivíduo aja de acordo com as suas convicções."³

Por conseguinte, deve ter ampla aplicação sobre as diversas relações sociais, não se restringindo a questões religiosas ou em matéria de serviço militar, como usualmente é aplicada.

“O direito de objeção de consciência (N.6) consiste no direito de não cumprir obrigações ou não praticar actos que conflituem essencialmente com os ditames da consciência de cada um. É evidente (sobretudo depois da primeira revista constitucional) que a Constituição não reserva a objeção de consciência apenas para as obrigações militares (cf. art. 276, n. 4), nem somente para os motivos de índole religiosa, podendo, portanto invocar-se em relação a outros domínios e fundamentar-se em outras razões de consciência (morais, filosóficas etc.).”⁴

O inciso VIII da Carta Magna, traz norma de eficácia contida, pois na sua parte final há ressalva quanto à necessidade de fixação legal da prestação alternativa em virtude do descumprimento de obrigação a todos imposta. Não obstante, é também norma de aplicabilidade imediata, que reforça o direito a liberdade de opinião, inerente a condição humana, portanto, de admissibilidade nos casos que requeiram uma solução alternativa, de modo que “a falta de lei prevendo a prestação alternativa não deve levar necessariamente a inviabilidade da escusa de consciência; afinal, os direitos fundamentais devem ser presumidos como de aplicabilidade imediata (art. 5º, §1º, da CF)”⁵.

Como dispõe a parte final do inciso constitucional, acima transcrito, o cidadão não poderá se valer deste recurso para se eximir de obrigação legal a todos imposta ou mesmo se recusar a cumprir prestação alternativa, nos parece que esta parte final não seja aplicável aos cursos superiores, muito embora o cumprimento da disciplina seja requisito para obtenção do grau, isto não decorre necessariamente de uma obrigação legal. Por outro lado, fica claro, pelo dispositivo constitucional, que a prestação alternativa deve ser posta a disposição daquele que se recusar a cumprir obrigações contrárias as suas convicções filosóficas ou políticas.

Nesse sentido, bem ressalva Larte Lavei⁶, o uso viviseccionista de animais no ensino não advém de imposição legal, mas sim de concepção metódica retrógrada das academias, as quais

desse modo convencionaram ser mais adequado o estudo. Por isso, há de se observar que não poderá ser aplicável a perda de direitos políticos, prevista no art. 15 da CF, sobre o sujeito que se utiliza da escusa de consciência, visto que lhe faltam os requisitos, notadamente destacados por Alexandre de Moraes⁷: a) não cumprimento de uma obrigação a todos imposta; b) descumprimento de obrigação alternativa, fixada em lei.

Essa “prestação alternativa”, que a constituição aponta como forma de o cidadão cumprir a obrigação sem praticar o ato principal inicialmente previsto, cumprindo outro ato que supri este dever legal, na verdade, não deveria ser considerado ato alternativo no caso do uso de animais para fins de ensino, mas sim o ato ordinário, regular, normal, não excepcional. Visto que a norma impôs a proteção à vida dos animais quando existirem métodos de ensino que dispensem o seu uso, assim prevê expressamente a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98):

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas **quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.**” (negritamos)

Logo se vê que a Lei de Crimes Ambientais se propõe extirpar da prática didática o uso de animais vivos, que importe em ato cruel ou doloroso, neste ponto o legislador visa a preservação da condição física ou psíquica dos animais, não cabendo subterfúgios metodológicos, pois “verifica-se que a norma jurídica ambiental reconhece a crueldade implícita na atividade experimental sobre animais, tanto que se apressou em indicar outros caminhos para evitar a inflicção de sofrimentos”⁸.

Apesar disso, caso não lhe seja disponibilizado outro meio alternativo de aprendizagem, o discente poderá ter prejuízo, neste ponto ocorrerá um dano, que nas universidades é travestido de penalidade sobre aqueles que se recusam a aceitar o modelo im-

posto, esse tipo sanção ou prejuízo é inaceitável diante da prerrogativa constitucional de liberdade de consciência.

Deve-se destacar que a opção por outro método é uma questão de concepção, os fins alcançados deverão ser os mesmos, apenas haverá mudança quanto aos meios, ou seja, haverá obtenção do conhecimento, contudo, por outro caminho, mais ético, mais moral, com preservação dos animais. Portanto, não é admissível a imposição metodológica no âmbito do ensino, pelo contrário, a norma (Lei de crimes ambientais) propõe a abstenção ao uso dos animais, devendo-se preferir estes modelos em detrimento de outros que sejam cruéis.

Em meio a esta discussão moral sobre o uso de animais, destaca Peter Singer em seu livro o número de animais mortos em experimentos nos Estados Unidos: “o relatório de 1988, do Departamento de Agricultura, listou 140.471 cães, 42.271 gatos, 51.641 primatas, 431.457 cobaias, 331.945 hamsters, 459.254 coelhos e 178.249 ‘animais selvagens’: um total de 1.635.288 animais usados em experimentos”⁹, trata-se de um verdadeiro holocausto de outras espécies animais não humanas, que são justificados pelos “nobres” fins objetivos de salvar vidas humanas (crianças, mulheres, idosos doentes, etc), cabendo expor a advertência de Stefano Cagno (citado por Laerte Lavei): “uma ciência que adota o princípio de que ‘os fins justificam os meios’ é uma ciência doente, para a qual qualquer atrocidade, até contra o homem, poder ser legitimada (...)”¹⁰.

Se as pesquisas e experimentos com animais para novas descobertas causam repulsa ética e moral, o que dizer da utilização desses seres para o ensino nas salas de aula, que “tem por finalidade a ilustração ou execução de procedimentos, fenômenos ou habilidade já previamente sabidas”¹¹, as quais podem ser substituídas, sem prejuízo, por outros métodos? É uma prática de caráter moral no mínimo duvidosa, e em caso de dúvida deve-se garantir o exercício de pensamento daqueles que entendem o contrário.

No Brasil algumas experiências mostram que a realidade acadêmica dos discentes que se opõem ao padrão metodológico é muito dura, quando tentam uma solução em âmbito administrativo (albergado pelo direito de petição, art. 5º, XXXIV, “a”, CF): como foi no caso concreto vivenciado pelo acadêmico da Universidade Federal Rio Grande do Sul, Róber Bachinski; e no caso dos estudantes de psicologia da Universidade Federal de Santa Catarina, expostos por Tréz¹². Ficou evidenciado, nestes casos, a imediata formação de um bloco de professores oposicionista que emergem com intuito de induzir os discentes ao abandono da disciplina, quiçá do curso, caso fossem ficar elegendo metodologia por convicções morais, acontece que “para muitos professores, o fato de um aluno não aceitar uma prática com animais significa que ele não está apto a ser um bom profissional”¹³. E em âmbito judicial, suas sortes não foram melhores, visto que os argumentos sustentados em meio administrativo de que, caso fosse reconhecido, este direito traria uma ameaça à autoridade docente e uma dificuldade para as Universidades se adaptarem a cada ideal pessoal dos alunos, o que causaria instabilidade metodológica, restaram providos pela justiça.

Mais recente também não teve melhor sorte a acadêmica de Biologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Juliana Itabaiana de Oliveira Xavier, que no ano de 2009 conseguiu, por meio de seu advogado, Daniel Lourenço, concessão de liminar em 1ª instância garantindo objeção de consciência na disciplina ZOO III. Porém, em 2ª instância, acompanhando o voto do relator Guilherme Gama, a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decide pelo indeferimento da antecipação da tutela, em virtude: de previsão legal para o uso de animais na Lei 11.794/98; e da autonomia universitária, “a realização da grade curricular do curso de Ciências Biológicas é mero juízo de oportunidade e conveniência, inerentes à discricionariedade da atividade administrativa”¹⁴.

Muito embora esses casos práticos demonstrem a resistência acadêmica e judiciária em admitir uma nova perspectiva para de

direito à liberdade de pensamento através da objeção de consciência, assim como para direito animal, a busca pelo direito deve ser incessante, pois “a libertação dos estudantes nos laboratórios também representa a libertação dos animais”¹⁵.

Ainda mais quando se constata que as razões, ao menos no caso do Acórdão acima, não trazem reflexão sobre o mérito dos métodos alternativos; além disso, não fazem a devida interpretação sistemática da Constituição Federal com as leis regulamentadoras, visto que, apesar de existir lei autorizando uso de animais no ensino e pesquisa, isso deve ser feito de maneira residual, com máxima excepcionalidade; e a discricionariedade ou autonomia universitária para determinar a grade curricular não deve sobrepujar a convicção filosófica individual, sincera e coerentemente estruturada, ainda mais quando justificadas por razões de dificuldade administrativa, afinal, acesso à educação é um dever Estatal (art. 205, CF), sob pena de vermos legitimando verdadeira violação a direito fundamental, estabelecendo-se uma ditadura da maioria em que Adventistas do 7º Dia terão de estudar e trabalhar aos sábados, pacifistas serão obrigados a alistarem-se, e tantas outras violações,

Portanto, a garantia à escusa de consciência, de acordo com a Constituição Federal, com a legislação pertinente e em compasso com doutrina especializada sobre o assunto, tem o condão legítimo e eficaz de eximir o discente do uso de animais em atividades didáticas, sendo valioso instrumento de emancipação das amarras metodológicas impostas pela academia.

3. O uso de animais em aulas práticas no curso de ciências biológicas da Universidade Federal do Pará

No curso de ciências biológicas da Universidade Federal do Pará, ainda é comum o uso de animais em práticas de disciplinas como Animalia, referentes à zoologia. Essas práticas podem variar desde a dissecação de animais previamente mortos até

a vivissecção¹⁶ destes para estudos de anatomia interna e observação do funcionamento de seus organismos. Tais práticas, por muitas vezes são invasivas, em que o animal tem seu corpo aberto enquanto ainda está vivo.

A discussão quanto ao uso de animais na didática do ensino superior, tem se tornado cada vez mais frequente, por haver um maior questionamento quanto sua eficácia e aos aspectos éticos que os envolvem. Essas questões vêm sendo levantadas principalmente por alunos, que se sentem obrigados a participar de procedimentos contrários aos seus princípios éticos.

A maioria dos alunos do curso é envolvida pelo discurso de que as práticas e experiências realizadas com animais tratam-se de um “mal necessário” à sua formação. Os que consideram tais práticas contrárias aos seus princípios éticos, são por vezes forçados a abandonar o curso. Nota-se que ao decorrer do curso, os alunos estão cada vez mais insensíveis às práticas.

“O uso de animais expõe o estudante muitas vezes a contradições, como o de matar para salvar, ou desrespeitar para respeitar. Impõe a muitos estudantes a decisão de cumprir com a tarefa e deixar para trás seus princípios éticos e/ou minimizar suas condições emocionais - e de antemão sabemos que não há muito espaço para a emoção no saber científico.”¹⁷

Grupos de defesa pelos direitos animais têm posicionamento contrário ao uso de animais tanto no ensino quanto em pesquisas, pois consideram tais práticas prejudiciais tanto física como psicologicamente a esses animais, por se tratarem de intervenções que por muitas vezes causam dor e sofrimento aos mesmos. Além do mais, os animais são restringidos de seu comportamento habitual, tendo em vista que, animais utilizados tanto em aulas práticas, quanto em pesquisas científicas sofrem desde o momento da captura à sua chegada aos biotérios, ambientes onde eles são mantidos até a realização dos estudos.

3.1 Métodos Alternativos Substitutivos ao uso de Animais no curso de Ciências Biológicas na Universidade Federal do Pará.

Com o avanço de tecnologias e *softwares* o uso de animais em aulas práticas de cursos de ciências biológicas, assim como nos cursos de medicina veterinária, medicina humana, nutrição e psicologia, podem ser substituídos por métodos alternativos. Diversas pesquisas já realizadas dão conta de que esses métodos são tão ou até mais eficazes na didática que as aulas que envolvem animais. Alcançando, assim, os objetivos das disciplinas.

Segundo estudos realizados por DINIZ et al¹⁸, onde uma turma de medicina foi dividida e submetida a dois diferentes métodos práticos, referentes à mesma disciplina. Parte da turma teve a prática realizada com animais e a outra metade com métodos alternativos. No fim do estudo, observou-se que não houve diferenças na absorção e assimilação do conhecimento. Havendo um desempenho semelhante entre as duas turmas.

De acordo com estudos realizados pela Humane Society of the United States, a aquisição dos produtos e *softwares*, necessários para as práticas alternativas, são mais baratos quando comparados aos gastos com coletas ou compra desses animais e com alimentação e medicamentos para mantê-los nos biotérios.

“A implementação de métodos alternativos apresenta-se como uma solução moralmente justificada e plenamente viável, possibilitando o exercício de uma postura de respeito em relação à vida e dor de outrem”¹⁹

Segundo informações da ARCA Brasil, algumas universidades no mundo, entre elas, Harvard, Columbia, Stanford e Yale, não utilizam mais animais em aulas práticas. Em um ano, mais de um terço das universidades da Itália aboliram o uso de animais para fins didáticos. Em países como Argentina, o uso de animais vem sendo abolido. Já na Inglaterra e Alemanha, tais práticas foram abolidas nas áreas médicas.

No Brasil, algumas universidades já aboliram o uso de animais para fins didáticos, entre elas, a USP (Universidade de São Paulo), que já não utiliza animais vivos em práticas cirúrgicas no curso de medicina veterinária.

As práticas com animais também foram abolidas no curso de Medicina da UFRGS (Universidade Federal do Rio Grande do Sul) desde 2007, e em 2008 no curso de medicina da Faculdade de Medicina do ABC Paulista.

É importante ressaltar que os métodos alternativos estão cada vez mais avançados e sua implantação nas instituições de ensino e pesquisa é uma questão de tempo, sobretudo pela pressão exercida por boa parte da sociedade, que passou a cobrar métodos alternativos, como forma de evitar o sofrimento animal²⁰.

As práticas que atualmente são realizadas com animais no curso de ciências biológicas da Universidade Federal do Pará podem ser substituídas por metodologias alternativas. Entre essas, seguem algumas opções que podem ser implementadas na didática do curso de ciências biológicas da Universidade Federal do Pará, com o intuito de substituir o uso de animais.

a) Filmes e Recursos áudios-visuais: são métodos alternativos substitutivos ao uso de animais em estudos dos sistemas nervoso e cardiorrespiratório, nos quais animais são utilizados ainda vivos para a observação do funcionamento de músculos e estruturas relacionadas ao sistema à determinados estímulos. Esses mecanismos também são eficazes no ensino da anatomia interna de animais. Além do mais, permite a repetição da visualização, otimizando o aprendizado:

Dissection and Anatomy Videotapes: Complete Series

(Duração: 8-46 min.)

Através de um magnífico trabalho de câmeras, o espectador obtém visões detalhadas dos órgãos internos de sapos e suas funções. A narração concomitante oferece ao estudante melhor entendimento sobre a fisiologia e anatomia do sapo. Os vídeos abordam ainda, a anatomia de gatos, mexilhões, lagostas, minhocas, gafanhotos, percas, ratos, tubarões, estrelas do mar, fetos de porco e sapos-boi. Para uso no ensino de nível médio e superior²¹;

Dissection Video Series 1

São vídeos de alta qualidade técnica apresentando as dissecações de forma detalhada em diferentes animais (minhocas, sapos, fetos de porco, gato, estrela do mar e lagosta). Segue junto, um roteiro impresso com referências numeradas e glossário completo.²²;

- b) **Softwares** são mecanismos substitutivos às práticas de dissecação em aulas de anatomia interna e fisiologia:

The Rat Stack

Atlas interativo, que mostra através de fotos e diagramas a anatomia funcional do rato, bem como os estágios da dissecação. A imagem se destaca ao passar o cursor por cima de suas diferentes áreas, o que permite a dessecação de áreas específicas do corpo do animal. Para alguns casos existem informações anatômicas e fisiológicas detalhadas. O usuário poderá solicitar mais informações sobre temas onde queira se aprofundar, recebendo então textos adicionais sobre cada estrutura, ou sobre o rato como um todo. Através de uma senha de acesso, pode-se inserir e armazenar informações complementares numa base de dados. O programa disponibiliza testes, e permite a inserção de novas perguntas. Disponível para estudo independente e revisão tutorial²³;

Classifying Animals with Backbones

Esse programa segue o esquema de um jogo. Explora a anatomia externa de vertebrados e conduz o estudante no processo de classificação dos animais de acordo com suas estruturas, ciclo de vida, habitat e hábitos. Disponível para Apple II²⁴.

- c) **Modelos e Simuladores Dinâmicos**, também são mecanismos capazes de substituir as práticas de dissecação de animais. Os modelos consistem em objetos sintéticos que simulam animais ou órgãos, já os simuladores dinâmicos representam o funcionamento de órgãos ou de um sistema com-

pleto não havendo a necessidade de utilizar um animal real para o estudo:

Bio-LOGICAL Models

São modelos de anatomia em vinil, bidimensionais, com órgãos removíveis. As partes dos modelos são numeradas e correspondem a mapas que remetem a instruções informativas. Os modelos Bio-LOGICAL oferecem estudos comparativos entre a anatomia de humanos e sapos. A dissecação pode ser repetida inúmeras vezes, pelo mesmo estudante. Para uso no ensino fundamental e médio. Os modelos disponíveis são: humanos, sapos e minhocas;²⁵

Zoology Models Activity Set

Consiste em sete modelos (mexilhão, lagosta, minhoca, feto de porco, sapo, gafanhoto e perca) apresentados em livros em alto-relevo e transparências coloridas. Cada modelo ilustra as estruturas internas do animal com detalhes gráficos, substituindo a necessidade do uso do animal real. Cada modelo de animal pode ser adquirido separadamente.²⁶

- d) Dissecações Virtuais:** a dissecação virtual também é um excelente mecanismo substitutivo ao uso de animais. O material é disponibilizado na *internet*. Abaixo, alguns endereços virtuais onde essas aulas podem ser realizadas *on-line*:

Diversos Animais e Seus Órgãos

Dissecação virtual de gato, lesma, olho de vaca, minhoca, sapo, coração de porco, cérebro de carneiro, estrela do mar, camundongo e porco;²⁷

Dissecação Interativa de Sapo.²⁸

4. Conclusões

1. O inciso VIII, do art. 5º da Constituição Federal, expõe a garantia de escusa ou objeção de consciência ou pen-

samento em detrimento de situações que possam conflitar com convicções filosóficas ou políticas do indivíduo, representando instrumento adequado para concretizar o direito à liberdade de pensamento ou consciência.

2. Esta garantia, além de ensejar a abstenção individual dos discentes do curso de ciências biológicas da UFPA por um ensino mais ético e moral, repercute diretamente sobre a libertação dos animais utilizados nessas práticas pedagógicas, de maneira que, pela via indireta, estar-se-á poupando vidas, com isso diminuindo o número de animais explorados como recurso didático;
3. Apesar das recentes decisões judiciais obstando o legítimo direito à liberdade de pensamento por meio da escusa de consciência, enquanto última esfera de resolução de conflitos em um Estado democrático, esta ainda é uma via que precisa ser explorada. Afinal, em âmbito administrativo ainda prevalece a dogmática tradicional, urge, portanto, a necessidade de reconhecimento deste direito através do Poder Judiciário.
4. O uso de animais em aulas para fins didáticos ainda é comum no curso de ciências biológicas da Universidade Federal do Pará. Os alunos que optam pelo curso, na maioria das vezes sentem-se forçados a participar das práticas que envolvem animais. Alguns abandonam o curso, pois não consideram as práticas condizentes com seus princípios éticos. Há uma infração na liberdade civil destes alunos à medida que os mesmos são forçados a desistir do curso ou a praticar métodos contrários aos seus valores.
5. Os métodos alternativos são mecanismos éticos para o ensino. E são substitutivos ao uso de animais. Recursos como Vídeos, *softwares*, modelos sintéticos, entre outros, são tão ou até mais eficazes que as práticas com animais, segundo estudos já realizados.

6. Notas de referência

- ¹ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo – 30ª ed. – São Paulo: Malheiros, 2008. p. 243.
- ² MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional – 6 ed. atualizada até a EC nº 52/06 – São Paulo: Atlas, 2006, p. 167.
- ³ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional** – 6ª ed. ver. e atul. – São Paulo: Saraiva, 2011, p. 352-353.
- ⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. Constituição da República Portuguesa anotada. Coimbra: Coimbra Editora, 1993, p. 245.
- ⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. op. cit., p. 353.
- ⁶ LEVAI, Laerte. **O direito à escusa de consciência na experimentação animal.** 2006. p. 8.
- ⁷ MORAES, Alexandre de. op. cit. p. 222.
- ⁸ LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais** – 2ª ed. ver. ampl. e atual. pelo autor – Campos do Jordão, SP: Editora Matiqueira, 2004, p. 66.
- ⁹ SINGER, Peter. Libertação animal. Tradução Marly Winckler, revisão técnica Rita Paixão – ed. rev. – Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004. p. 42.
- ¹⁰ LAVEI, Laerte. op. cit. p. 72
- ¹¹ TRÉZ, Thales de A. e. “Não matarei”: considerações e implicações da objeção de consciência e da desobediência civil na educação científica superior. In: TRÉZ, Thales de A. e (org.). Instrumento animal: o uso prejudicial de animais no ensino superior. Bauru, SP: Canal 6, 2008. p.157
- ¹² TRÉZ, Thales de A. e. op. cit. p. 165-169.
- ¹³ PINTO, Mariana Coelho Mirault. Objeção consciente ao uso de animais: o conflito na sala de aula. In: TRÉZ, Thales de A. e (org.). Instrumento animal: o uso prejudicial de animais no ensino superior. Bauru, SP: Canal 6, 2008. p. 185.
- ¹⁴ Acórdão disponível em: <http://www.trf2.jus.br/Paginas/Resultado.aspx?Content=4CA46B7382EE606F13660929B39F965E?autor=Juli>

ana%20Itabaiana%20de%20Oliveira%20Xavier&andam=1&tipo_consulta=1&mov=3. Acesso em: 10/07/2012.

- 15 REGAN, Tom. The struggle for animal right. 1. Tratamento de Animais dos Estados Unidos. 2. Experimentação Animal – Estados Unidos. I. Título – Students’Rights in the Lab, pág 136 a 151. Tradução de Edson Santos de Oliveira. Internacional Society for Animal Rights, Inc. Clark Summit, PA, 1987
- 16 Do latim vivu+seccione, significa “cortar (um animal) vivo”.
- 17 Greif, S. *Alternativas ao uso de animais vivos na educação pela ciência responsável*. São Paulo: Instituto Nina Rosa, 2003, Pg 12.
- 18 DINIZ, R.; DUARTE, A. L. A.; OLIVEIRA, C. A. S.; ROMITI, M. Animais em aulas práticas: podemos substituí-los com a mesma qualidade de ensino? *Revista brasileira de educação médica*, v.30, n.2, p. 31-41, 2006.
- 19 ALVES (2004)
- 20 JUKES, N & CHIUIA, M. From Guinea Pig to Computer Mouse: Alternative methods for a progressive, humane education. 2 ed. England: Interniche, 2003. 520p.
- 21 Fonte: NASCO
- 22 Fonte: Clearvue/eav
- 23 Fonte: Sheffield BioScience Programs.
- 24 Fonte: William K. Bradford Publishing Company.
- 25 Fonte: National Teaching Aids
- 26 Fonte: Hubbard Scientific
- 27 Endereço: <http://biology.miningco.com/science/biology>
- 28 Endereço: <http://curry.edschool.virginia.edu/go/frog>

Recebido em 25.06.2012

Aprovado em 14.12.2012

ESTUDO DA REALIDADE E PROPOSTAS DE AÇÕES TRANSDISCIPLINARES PARA EQUÍDEOS DE TRAÇÃO CARROCEIROS DE MACEIÓ-ALAGOAS

Study on reality and proposals of transdisciplinarity
actions to equids used as wagon in Maceió City,
Alagoas State

*Pierre Barnabé Escodro**, *Thiago Jhonatha Fernandes Silva***,
*Tobiyas Maia de Albuquerque Mariz****, *Emikael Silva Lima*****

RESUMO: Este artigo pesquisa o perfil sócio- econômico da comunidade que sobrevive dos equídeos carroceiros e as condições associadas ao bem estar animal na cidade de Maceió, Estado de Alagoas, correlacionando essa realidade com possibilidades imediatas de ação, mantendo o equídeo de tração no núcleo da discussão. O desenvolvimento do artigo conta com dados do perfil sócio- econômico da comunidade dos carroceiros, avaliação sobre o bem estar animal e propostas de ações transdisciplinares alicerçadas na bioética e ciência bem estar animal. Conclui-se que as condições de uso de equídeos de tração na cidade de Maceió não são adequadas ao bem estar animal, creditando-se essa situação aos elementos sócios- econômicos diversos, mas que se vinculam principalmente a falta de conhecimento por parte dos con-

* Professor Adjunto de Clínica Médica de Equídeos e Clínica Cirúrgica Veterinária- Universidade Federal de Alagoas (UFAL); Líder do Grupo de Pesquisa e Extensão em Equídeos-UFAL.e-mail: pierre.vet@gmail.com.

** Gestor Ambiental, Graduando em Medicina Veterinária UFAL e bolsista PIBIT-CNPq.

*** Professor Adjunto Equinocultura do Curso de Zootecnia-Campus Arapiraca-UFAL.

**** Graduando em Medicina Veterinária e bolsista de iniciação em Pesquisa-Ação (PIBIP-Ação)-UFAL.

dutores carroceiros. A proposição de ações transdisciplinares focadas na bioética e nas esferas física, comportamental e mental da ciência do bem estar animal podem possibilitar a melhoria das condições de vida dos animais e o incremento da qualidade de vida dos condutores.

PALAVRAS-CHAVE: Equídeo carroceiro, Maceió, bem estar animal, perfil socioeconômico, ações transdisciplinares.

ABSTRACT: This article attempted to search the profile socio- economic community that survives of the equids pulling carts and conditions associated with animal welfare in Maceió city, Alagoas state, aiming to correlate this reality with immediate possibilities for action, while keeping the traction equid in the core of the discussion. The development of article account data with socio-economic profile of cart traction driver community, assessment of animal welfare and proposals of transdisciplinary actions based on bioethics and animal welfare science. It is concluded that Maceió's equine traction conditions are not appropriate to welfare animal, crediting this situation to different socio- economic elements, but mainly to lack of knowledge from part of carter traction drivers. The proposition of transdisciplinary actions focused on bioethics and physical, behavioral and mental spheres of animal welfare science may allow the improvement of animal living conditions and to increase the quality life of drivers.

KEYWORDS: cart equids, Maceió city, animal welfare, socio-economic profile, transdisciplinary shares

SUMÁRIO: 1.Introdução - 2. Perfil sócio-econômico da comunidade - 3. Avaliação do bem estar animal - 4. Bem estar animal x sustentabilidade socio-econômica - 5. Propostas de ações transdisciplinares - 6. Conclusão - 7. Referências

1. Introdução

A relação da humanidade com os equídeos (asinino, equino ou muar) caminha juntamente com sua própria história, já que estes sempre contribuíram com a expansão produtiva e geográfica humana, sendo utilizados como meio de transporte, atividade militar, força de tração e trabalho, companhia, lazer e em atividades esportivas. Mesmo com a evolução do homem e diminuição do seu uso em atividades onde antes eram indispen-

sáveis, os equídeos ainda fazem parte do cotidiano de uma fatia significativa da população mundial ^(1,2).

Estima-se que no planeta existam trezentos milhões de equídeos de tração, utilizados por dois bilhões de pessoas ^(12,16). No Brasil, a tropa nacional foi estimada em 5 787 250 de cabeças em 2004 ⁽³⁾, sendo destes cerca de 10 a 20% de animais de tração para subsistência humana. No entanto essa atividade sequer foi abordada no estudo do Complexo do Agronegócio do Cavalo ⁽³⁾ produzido em 2006, visto que os animais de tração de carroça são encarados pela sociedade como elemento produtivo problemático devido à associação da comunidade que sobrevive do trabalho equídeo de tração com maus tratos, marginalidade e subemprego ⁽¹¹⁾. Muitos autores ^(6,11,14) citam a necessidade de legislação normativa, educação ambiental e assistência social e animal para esse problema em ascensão nas grandes cidades. Assim Souza ⁽¹⁴⁾ conclui sobre as implicações para o bem estar de equinos usados na tração animal:

Cavalos que puxam charretes e carroças costumam enfrentar intenso e diário sofrimento, com sérias implicações para seu bem-estar do ponto de vista físico, mental e comportamental. Os motivos para que esses animais vivam em tal situação são diversos: a) sua força de trabalho é utilizada pela camada mais pobre da população, sem recursos para atender às suas necessidades básicas, inclusive alimentares e de assistência veterinária, e sem acesso à orientação devida; b) boa parte da população não é sensível em relação aos animais nem consciente de seu dever para com eles, principalmente no caso de animais explorados para o trabalho; c) em localidades onde as pessoas sobrevivem com recursos muito precários, em condições onde prevalece a injustiça social e a ausência de atendimento às próprias necessidades básicas humanas, tratar os animais da forma descrita pode parecer uma conduta natural; d) as autoridades responsáveis por preservar a vida e o bem-estar desses animais são omissas e não tomam as medidas que lhes compete regulando e fiscalizando a atividade.

A bioética, ou ética relacionada à vida, deriva do grego *ethiké*, que é o ramo da filosofia que trata os valores morais e os princípios ideais da conduta humana, ou ainda, o conjunto de princí-

pios morais que se deve observar no exercício de uma profissão, sendo uma característica a toda ação humana e setores^(10,13). No caso da realidade dos animais de tração de carroça nas cidades populosas, a abordagem da bioética e direito animal tem que ser baseada na educação e na extensão transdisciplinar, alicerçando as ações no equídeo, proporcionando ao gênero a contemplação das cinco liberdades^(5, 8, 14,16): Liberdade de Sede, fome e má nutrição (Liberdade Nutricional); Liberdade de dor, ferimentos e doença (Liberdade Sanitária); Liberdade de Desconforto (Liberdade Ambiental); Liberdade para expressar comportamento natural (Liberdade Comportamental) e Liberdade de medo e estresse (Liberdade Psicológica). É necessário, contudo, a inserção de saberes junto aos condutores que sirvam para despertar o amor pelos seus parceiros de trabalho, aos quais se devem grande parte da história e conquistas da humanidade.

Assim a educação é a base para normatização e legislação da tração nas grandes cidades, porém muito pouco há efetivamente realizado acerca e em prol dos equídeos de tração carroceiros, pois poucos legisladores convivem com a realidade desses animais e cidadãos, não entendendo o verdadeiro ciclo da atividade.

O presente artigo, através de estudo realizado desde 2009 pelo Grupo de Pesquisa e Extensão em Equídeos da Universidade de Alagoas (GRUPEQUI-UFAL), cadastrado no CNPq, através do Projeto de Extensão Carroceiro Vet Legal, apresenta como objetivos o entendimento da realidade atual da atividade destes animais na cidade de Maceió e possíveis ações em prol dos mesmos e da comunidade.

2. Perfil sócio-econômico da comunidade

O perfil socioeconômico dos condutores carroceiros (vistos como vilões de uma relação) precisa ser estimado e analisado, buscando uma possível solução da problemática do equídeo de tração, com foco no bem estar animal. A comunidade que sobre-

vive do equídeo carroceiro está à margem da sociedade e deseja sair desta posição, porém não encontra meio, uma vez que esse processo não acontece em questão de meses ou poucos anos.

Assim a análise do perfil socioeconômico traz subsídios importantes e essenciais para o entendimento da realidade do equídeo carroceiro na capital alagoana e irá ater-se em quatro variáveis principais estudadas quer seja a faixa etária, escolaridade, renda mensal e histórico de início de atividade. Os dados foram obtidos por meio de aplicação de questionário desenvolvido e aplicado pelo GRUPEQUI-UFAL para condutores carroceiros de equídeos da cidade de Maceió totalizando oitenta pessoas entrevistadas.

Entre os condutores avaliados, todos são do sexo masculino e na grande maioria dos casos (75%) são os únicos mantenedores da família. A faixa etária avaliada foi dos 10 aos 79 anos, conforme demonstrado na Figura 1.

Avalia-se que a maioria dos condutores está na faixa entre 40 a 49 anos (30%), seguidos da faixa de 10 a 19 anos (23,75%). É preocupante analisar que a segunda maior fatia dos carroceiros compreende crianças e adolescentes, e ainda que dos 25 % que não mantêm a família integralmente, 23,75 % correspondem à faixa dos adolescentes e 1,25% ao do único idoso de 76 anos, que trabalha com a carroça por gostar, mesmo desfrutando da aposentadoria.



Figura 1. Faixa etária dos carroceiros da cidade de Maceió-AL.

Em relação à escolaridade, de acordo com o demonstrado na Figura 2, nota-se que a grande maioria (65%) é analfabeta ou com ensino fundamental incompleto, podendo justificar-se a escolaridade baixa com a falta de oportunidade no mercado e consequente uso dos equídeos de tração. Também dos dezenove adolescentes apenas oito (42,10%) estavam estudando.

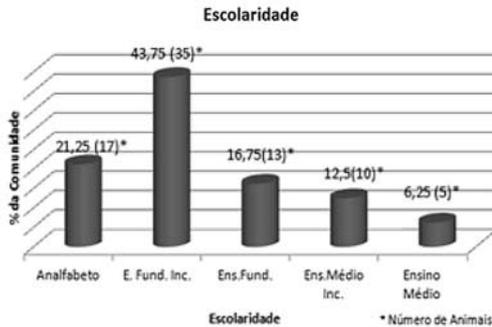


Figura2. Escolaridade dos carroceiros da cidade de Maceió-AL.

Quando é avaliada a renda mensal por condutor (Figura 3), nota-se que 87,5 % faturam menos que um salário mínimo, o que caracteriza a atividade como subemprego, visto que 75 % da amostragem diz esta ser a única fonte de renda da família. Ainda em pergunta espontânea, constatou-se que 86,25 % (69 condutores) recebem algum auxílio do governo. Outro ponto a ser considerado é que todos os dezenove adolescentes (23,75%) e as dezesseis pessoas acima de 50 anos (20%) fazem parte da faixa de faturam entre R\$ 200,00 a R\$ 400,00, o que representa que 35 das 55 pessoas que faturam menos de R\$ 400 reais são dessas faixas. Das 20 pessoas restantes, doze estão na faixa etária de 20 a 29 anos, três da faixa entre 30 e 39 anos e cinco entre 40 e 49 anos.

Das dez pessoas que faturam mais de um salário mínimo, sete são da faixa ente 30 e 39 anos e três de 40 a 49 anos, sendo os que faturam acima de R\$ 800,00. Verifica-se fato interessante

nessa condição de maior ganho especificamente, onde um dos condutores tem duas carroças e mais de quatro animais, empregando funcionário informal para conduzir à segunda.

Quando questionadas sobre como iniciaram na atividade carroceira, 49 (61,25%) pessoas responderam que aprenderam com os pais ou parentes, 10 (12,5%) responderam que começaram por falta de opção de trabalho e 21(26,25%) dizem que começaram a trabalhar por gostar dos equídeos.

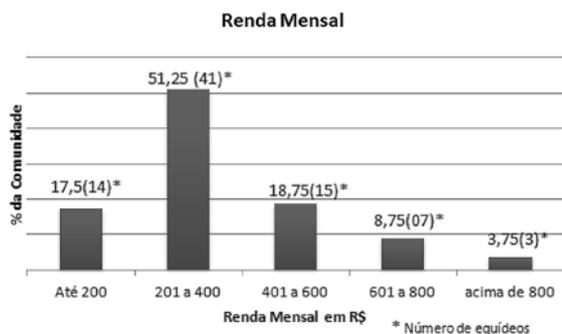


Figura 3. Renda mensal dos carroceiros da cidade de Maceió-AL.

3. Avaliação do bem estar animal

Os dados aqui levantados integram alguns resumos já publicados pelo GRUPEQUI-UFAL e levam em conta três anos de trabalho do projeto de Extensão Carroceiro Vet Legal, além de dados do questionário já citado no perfil socioeconômico dos condutores carroceiros.

Neste artigo, a análise da ciência bem estar animal tomou como base as Cinco Liberdades, porém os discutirá sob o aspecto de três esferas, orientadas por três perguntas, conforme sugerem Molento⁽⁹⁾ e Webmaster⁽¹⁵⁾:

- Esfera Física do Bem Estar- O animal é capaz de apresentar crescimento e funcionamento orgânico normal, boa saúde e manutenção de uma adaptação ao meio de vida adulta?

- b) Esfera Comportamental do Bem Estar- O animal vive em um ambiente consistente com aquele na qual evoluiu e se adaptou?
- c) Esfera Mental- O animal vive com uma sensação de satisfação mental ou, pelo menos, livre de estresse mental?

Através do questionário foram avaliados itens básicos do manejo equídeo, entre eles a oferta de água, oferta de alimento, carga horária de trabalho, tipo de alojamento, cuidados com casqueamento, uso de vermífugos e uso de vacinas.

A oferta diária de água (Figura 4) mostrou que 62,5% dos entrevistados oferecem água mais de três vezes ao dia, preocupados com a saúde e desidratação do animal. Porém 36,25 % ofertam água duas ou menos vezes ao dia. Correlacionando esse valor com a faixa etária dos condutores, constata-se que todos os adolescentes (23,75%) integram essa amostragem, o que mostra a falta de cuidados dessa faixa etária com os equídeos, principalmente por escassez de informação.

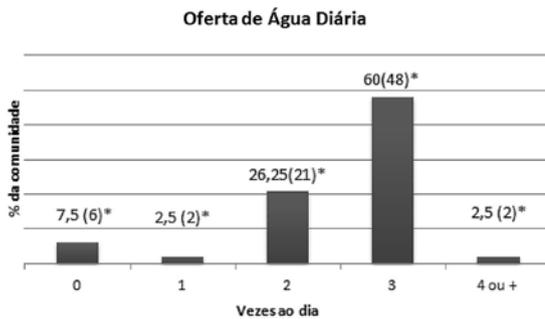


Figura 4. Frequência de água ofertada pelos carroceiros aos equídeos da cidade de Maceió-AL.

Quando é analisada a oferta de alimento nota-se que 48 condutores (60%) oferecem alimento três vezes ao dia, 22 pessoas (27,5%) duas vezes ao dia e 10 (12,5%) pessoas uma vez ao dia, exteriorizando a preocupação da maioria dos condutores em

alimentar seu animal de forma antropomórfica, ou seja, o considerando uma pessoa de duas ou três refeições diárias, com total comprometimento da esfera física e comportamental do bem estar animal. A anatomo-fisiologia do sistema digestório do equídeo não é conhecida pelos condutores, e poucos sabem de sua aptidão de grande pastejador natural tipo presa, que alimentam-se várias vezes ao dia, com pequena capacidade volumétrica gástrica de cerca de 15 litros.⁽⁷⁾ É relevante considerar que 29 % dos equídeos de tração submetidos ao internamento clínico no Ambulatório do GRUPEQUI-UFAL apresentavam síndrome cólica por equívocos de manejo, alimentação inadequada ou falta de água na dieta.⁽²⁾ O nível de desinformação pode ser claramente verificado pelo dado que mostra que cinquenta e dois dos condutores (65%) acreditam que o equídeo é um ruminante.

Outro fator preocupante é o tipo de alimento fornecido aos equídeos, pois entre os destacados pelos condutores estão o farelo, sobras alimentares, milho, capim, cascas, xerém, ração comercial e mel. Não há padronização alimentar e os condutores oferecem conforme disponibilidade financeira. Setenta e dois condutores (90%) acreditam que o farelo de trigo ser o mais importante dos alimentos, sendo que o mesmo apresenta um desequilíbrio cálcio/fósforo e não é indicado como fonte única de concentrado para equinos jovens, com risco de hipocalcemia e hiperparatireoidismo secundário.⁽⁷⁾ Apenas oito pessoas (10 %) citam o uso de ração comercial, devido ao custo do saco e impossibilidade de compra fracionada (como ocorre com os demais concentrados).

A jornada de trabalho é de segunda a sábado para cinquenta e oito condutores (72,5%), com atividade diária não estabelecida, dependendo dos fretes.

Apenas seis animais (7,5%) são submetidos ao casqueamento intermitente (sem periodicidade estabelecida) e uso de ferraduras de pneus adaptados com pregos. Todos os demais trabalham sem ferraduras em temperaturas médias anuais perto de 30°C.

O tipo de alojamento (Figura 5) para os animais ainda é mais preocupante do ponto de vista da esfera comportamental e mental, visto que 42,50 % ficam a noite amarrados, com risco de acidentes e ferimentos, outros 21,25% ficam soltos, ameaçando o trânsito e com risco de morte, e apenas 18,75 % ficam em áreas verdes cercadas, mimetizando um ambiente mais adaptado ao equídeo.

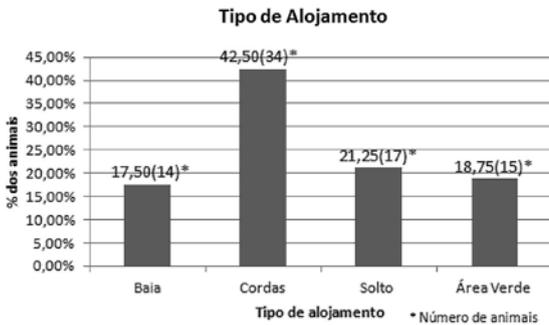


Figura 5. Frequência de água ofertada pelos carroceiros aos equídeos da cidade de Maceió-AL.

Quando perguntados sobre cuidados de desverminação, apenas vinte e dois condutores (27,5%) reconhecem o uso de pastas vermícidas quando o animal emagrece ou coça a cauda (característica de infecções por *Oxyurus equi*). Quando perguntados sobre a vacinação, nenhum condutor havia vacinado seu animal antes das ações do Projeto Carroceiro Vet Legal-UFAL, que realiza imunizações contra Raiva.

Analisando a saúde dos equídeos dos condutores submetidos aos questionários e analisando o escore corporal individual, conforme adaptação de Henneke et al. ⁽⁴⁾ na Tabela 1, que cinquenta e dois animais (65%) estavam dentro da classificação Três (moderadamente magro), dezessete animais (21,25%) estavam na classificação Quatro (moderado), oito (10%) dos animais na categoria Cinco (normal), dois (2,5%) na categoria Dois (Magro) e um (1,25%) na categoria Um (extremamente magro).

Considerando o escore de tração mínimo de Quatro, constata-se que 68,75% dos animais apresentam-se em escores corporais insatisfatórios para exercer a atividade. Correlacionando o escore corporal do animal por faixa etária, nota-se que todos os equinos dos condutores da faixa de 10 a 19 anos estão inclusos nessa maioria sem condições.

Tabela 1: *Escores corporais de Equinos.*

1	Extremamente Magro: O cavalo está extremamente enfraquecido. O dorso, as costelas, os ossos das coxas e a parte superior da cauda estão proeminentes. Não é possível apalpar alguma gordura.
2	Magro: O dorso está proeminente, as costelas, a parte superior da cauda e o osso pélvico estão sobressaídos. As estruturas ósseas do pescoço e espáduas são evidentes. As vértebras podem ser vistas individualmente e são facilmente palpáveis. O animal está enfraquecido.
3	Moderadamente Magro: Uma linha proeminente sobressai ao longo do dorso. O contorno das costelas pode ser visto. A gordura é palpável à volta da zona superior da cauda. Os ossos das coxas não são visíveis.
4	Moderado: As costelas podem ser sentidas, mas não facilmente visionadas. A gordura à volta da zona inicial da cauda parece ser esponjosa.
5	Normal: Pode-se ver uma leve linha ao longo do dorso. A gordura no início da cauda parece ser macia. A gordura por cima das costelas é esponjosa. Pequenos depósitos de gordura ao longo do pescoço, atrás dos ombros e ao longo do pescoço.
6	Robusto: As costelas podem ser palpáveis, mas a gordura entre as costelas é óbvia. A gordura na zona superior da cauda é macia. Gordura notável ao longo do pescoço, atrás dos ombros e cernelha.
7	Gordo: A linha a baixo do dorso é proeminente. As costelas são dificilmente palpáveis devido à gordura entre elas. O espaço entre os ombros está cheio e existe gordura ao longo do interior da parte caudal dos membros pélvicos.

Fonte: *Adaptação de Henneke et al.*⁽⁴⁾

A prevalência das afecções de 316 equídeos carroceiros atendidos em 2009 pelo Projeto Carroceiro Vet Legal está descrito na Figura 6.

Nota-se que a maioria das ocorrências (51,2%) está relacionada direta ou indiretamente ao aparelho locomotor (claudicações e lombalgias), devido às altas exigências aos quais os animais são submetidos. A babesiose, doença causada por protozoário intracelular (*Babesia Caballi* e *Theileria equi*) transmitida pelo carapato, vem em terceiro lugar, mostrando que os animais estão susceptíveis às altas cargas do ectoparasita e com imunidade baixa. Ainda não existem dados sobre a prevalência de Anemia Infecciosa Equina e Mormo em animais de tração carroceiros do Estado de Alagoas, porém acredita-se que deva ser alto, devido à falta de controle e das condições propícias ao desenvolvimento da doença.

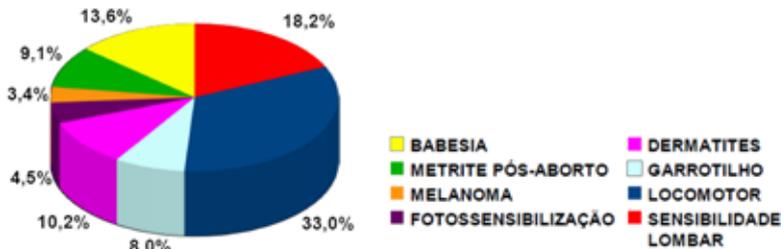


Figura 6. Prevalência de afecções, por grupo etiopatogênico, em equídeos de tração carroceiros atendidos no Ambulatório do GRUPEQUI-UFAL em 2009.

4. Bem estar animal x sustentabilidade socio-econômica

Analisando os dados da prática do bem estar animal nota-se que 68,75 % dos equídeos de tração carroceiros atendidos em Maceió apresentaram escore corporal abaixo do desejado, além de não estarem sendo respeitados na integralidade em nenhuma esfera de bem estar animal (Física, Comportamental ou Mental).

Outro dado importante é que a escolaridade não foi fator limitante no cuidado dos animais, mas sim a faixa etária, mostrando que adolescentes até dezenove anos ofertam menor volume de

água, alimentam pior, não apresentam conhecimentos básicos sobre o equídeo e mantém seus animais submetidos aos maus tratos. Vale ressaltar a constatação de que 31,25 % dos condutores tem uma relação de respeito e amor aos equídeos, tentando fazer o melhor aos animais, muitas vezes não realizando mais por falta de conhecimento, orientação e condição financeira.

O perfil sócio- econômico da comunidade de carroceiros confronta diretamente com a bioética que envolve os equídeos de tração em Maceió, sendo normalmente o alicerce para a não execução das boas práticas das esferas física, comportamental e mental da ciência bem estar animal. Essa realidade é constatada nesse artigo, pois apenas 12,5% dos condutores faturam mais de um salário mínimo, sendo que 75% dizem ser a única renda da família. Essa realidade faz com que questionamentos existam: como exigir bem estar animal, se o cidadão nem tem condições mínimas de subsistência? Estão dando mais valor aos cavalos do que aos seres humanos?

A maior solução é não pensar de forma imediata em abolir o trabalho equídeo, mas sim em adequá-lo à realidade local, através de programas de educação, assistência e criação de legislação que valorize o equídeo e a educação da comunidade que dele sobrevive.

5. Propostas de ações transdisciplinares

A principal estratégia de ação da maioria dos órgãos públicos e sociedades protetoras é buscar retirar o equídeo de tração da realidade das cidades, os primeiros visando melhorar o trânsito e evitar acidentes e os segundos promovendo e exercendo a ciência bem estar animal. Porém a proposição desse artigo é quebrar esse paradigma, abordando a problemática de forma bioética, analisando a questão no foco nuclear “o Equídeo de Tração”, mas considerando de forma cosmopolita o cotidiano sócio- econômico que o circunda, principalmente considerando a educação e subsistência humana.

Assim a partir do estudo realizado e da experiência de três anos de Projeto Carroceiro Vet Legal, os autores concluem que ações isoladas e intervaladas não surtem efeito para a melhoria das condições dos equídeos, muito menos da comunidade que sobrevive deles ou para a sociedade. Quantos programas de emplacamento obtiveram êxito no Brasil? Alguma vez foram instaurados programas ou projetos carroceiros interinstitucionais centrados no Bem Estar Animal? Foi estudado o perfil sócio- econômico da comunidade? Quantos animais estão com escore corporal baixo? Quantos animais estão doentes? Qual a prevalência de claudicação real de uma tropa em uma cidade ou bairro (visto que é a principal queixa de enfermidade)? Quantos têm doenças infectocontagiosas e zoonoses? Existem centros de atendimento permanentes ao cavalo e condutor? Há orientação de manejo em equídeos para os condutores? Há incentivo ao cooperativismo na atividade econômica? Há incentivo à aqueles que cuidarem bem do cavalo? Assim por diante.

Com tantas perguntas apresentando respostas negativas ou inexistentes, segue uma proposição de ações transdisciplinares, já realizadas de forma esporádica pelo GRUPEQUI-UFAL pensando nas Esferas de Bem Estar Animal:

1) Esfera Física

Nesse quesito faz-se necessária de maneira imediata: Campanha de conscientização sobre a água e doação de baldes de água (diminuição da sede e desidratação); Promoção de Cursos de Capacitação em Manejo e Cuidados de Equídeos (em todos os bairros de Maceió), com participação de médicos veterinários, zootecnistas e assistentes sociais. Os principais objetivos são de conscientizar o condutor quanto à necessidade de fornecimento de água a vontade e oferecer alimentação balanceada, convencendo-os a usar rações comerciais (evitando desnutrição e hipocalcemia) e provando as vantagens no custo-benefício; explicar sobre o casqueamento e direcionar ações sobre arreamento. Nesse contexto já pode ser realizado pesquisa mais abrangente sobre o perfil sócio- econômico da comunidade, levantamen-

to dos problemas com drogas, alcoolismo, etc; Campanhas de Castração de machos: é de fundamental importância diminuir a reprodução dos equídeos nas cidades, assim a castração é uma solução exequível, convencendo o condutor acerca de ganho de peso do animal e vantagens na diminuição da agressividade; Atendimentos Veterinários Semanais nos Bairros, com disponibilidade de equipamentos de diagnóstico.

2) Esfera Comportamental

Trazer o equídeo para um ambiente consistente como o qual ele evoluiu e se adaptou é quase impossível em capitais, porém existem alternativas através de programas visando “alterações adaptativas com foco no equídeo” em terrenos abandonados, ou seja, formar pequenas unidades produtivas, em que o proprietário do terreno tenha juridicamente garantia de que quando precisar do terreno o terá com o pedido antecipado, no entanto, os cavalos ficariam no mesmo, mantendo-os limpos e plantando gramíneas e capineiras para sua alimentação, além de um alojamento com menor risco de acidentes no trânsito ou com as cordas durante a noite. Outro ponto a ser discutido é a retirada dos equinos da orla lagunar, ou a adaptação dos lugares onde eles permanecem, de forma a preservar o meio ambiente.

Ainda nesse tópico é necessário promover ações de conscientização sobre o meio ambiente para os carroceiros, criando estratégias de descarte do acúmulo de entulho coletado por bairro e os incentivando para a reciclagem e coleta seletiva do lixo.

3) Esfera Mental

O animal para viver com uma sensação de satisfação mental ou, pelo menos, livre de estresse mental, tem que ter as necessidades físicas e comportamentais saciadas, o que foi proposto nas ações anteriores, porém nesse tópico vale ressaltar a promoção de cursos de doma, de forma semestral, com foco no cavalo de tração, evitando os maus tratos no adestramento inicial, além de noções sobre arreamento e a necessidade do uso da “retranca” ou “rabichola”, diminuindo o stress dos animais durante as descidas com a carroça carregada.

Também é proposto ações em uma quarta esfera, de promoção indireta de bem estar animal, que é a abertura de Cooperativas nos bairros com padronização de cobrança, cadastramento dos celulares dos carroceiros nas associações de bairro para os chamarem com incentivos monetários, em serviços veterinários e de consultoria zootécnica, para aqueles que cuidarem bem dos animais (foco central no equídeo). Além disso, é importante capacitações de fundamentos em administração da receita, alfabetização e educação de jovens e adultos (EJA), sempre com incentivo de incremento nos cuidados e alimentação do equídeo do cidadão.

Outro ponto imediato é retirar os jovens da condução das carroças, primeiro porque são os que mais promovem maus tratos entre as faixas etárias, segundo por não ser pertinente promover trabalho infantil, muitas vezes os correlacionando ao equino. Para isso é necessário incentivar programas de iniciação científica júnior, programas de estágio e cursos profissionalizantes.

Ao longo prazo todas essas ações podem estar vinculadas a um Núcleo de Apoio ao Carroceiro (NAC), que mantendo o foco das ações na Bioética e Bem Estar Animal, centralize as decisões. A manutenção da sede seria interinstitucional, contando com três setores: Social; Animal e Ambiental; e Cooperativismo e Capacitação (organograma funcional conforme figura 7).



Figura 7. Organograma para funcionamento dos futuros Núcleos de Apoio ao Carroceiros (NAC).

O projeto do NAC propõe ações centradas na tríade universitária, as compreendendo de forma empreendedora, ou seja, ensino é formação, pesquisa é aplicação e geração de conhecimento, e extensão é responsabilidade social ⁽²⁾, prevendo bolsas de iniciação a extensão, iniciação tecnológica, iniciação científica, bolsas de apoio técnico e previsão de bolsas de residência multidisciplinar para medicina veterinária, serviço social, enfermagem e zootecnia.

6. Conclusão

As condições de uso de equídeos de tração na cidade de Macaíó não são na grande maioria das vezes adequadas ao bem estar dos animais, creditando-se essa situação a elementos sócio- econômicos diversos, mas que se vinculam principalmente a falta de conhecimento por parte dos condutores carroceiros. A proposição de ações transdisciplinares focadas na bioética e nas esferas física, comportamental e mental da ciência bem estar animal podem possibilitar a melhoria das condições de vida dos animais e incremento da qualidade de vida dos condutores.

7. Referências

- ¹ BROOM, D. M. Indicators of poor welfare. *British Veterinary Journal*, London, v.142, p.524-526, 1986.
- ² ESCODRO, P.B., TONHOLO, J., FERNANDES, T.J., OLIVEIRA, C.F., BERNARDO, J.O., OLIVEIRA, A.S., ESCODRO, L.O. Projeto Carroceiro em Alagoas: Empreendedorismo e Inovação no ensino de Medicina Veterinária e Potencial Multidisciplinar-Resultados Preliminares. *Revista Brasileira de Medicina Equina*, a.5, n.30, p.26-30, 2010.
- ³ ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA LUIZ DE QUEIROZ. Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada. Estudo do complexo do agronegócio cavalo no Brasil- Relatório Final. Piracicaba, 2006, 251p.

- 4 HENNEKE, D. R., POTTER G.D., KREIDER J. L, YEATES B. F. Relationship Between Condition Score, Physical Measurements and Body Fat Percentage in Mares, *Equine Veterinary Journal*, v.15,n.4, p.371-372,1983.
- 5 HURNIK, J. F. Conceito de bem-estar e conforto animal. (Palestra). In: PINHEIRO HOLANDA, M. C. R. de CONCEITOS EM BEM-ESTAR ANIMAL. I Encontro de Bioética e Bem-Estar Animal do Agreste Meridional Pernambucano Universidade Federal Rural de Pernambuco Garanhuns, PE, 2006.
- 6 JORDÃO,L.R., FALEIROS,R.R., AQUINO NETO,H.M. Animais de trabalho e aspectos éticos envolvidos: Revisão Crítica. *Acta Veterinaria Brasília*, v.5., n.1, p.33-40, 2011.
- 7 JORDÃO, L. R., REZENDE, A. S. C., AQUINO NETO, H. M., ESCODRO, P. B. Considerações sobre a anatomofisiologia do sistema digestório dos equinos: aplicações no manejo nutricional. *Revista Brasileira de Medicina Equina*, n.34, p.04-09, 2011.
- 8 MOLENTO, C.F.M. Bem-estar e produção animal: aspectos econômicos – revisão. *Archives of Veterinary Science*, v.10, n.1, p.1-11, 2005.
- 9 MOLENTO,C.F.M. Bem-estar animal: qual a novidade? *Acta Scientae Veterinariae*, v.35, supl.2, p.224-226, 2007.
- 10 MORAES R. A importância da ética na formação de recursos humanos. *Caderno de Administração Unigoias – Anhanguera*, a.1., v.1, p.1-10, 2003.
- 11 OLIVEIRA, L. M.; MARQUES, R. L.; NUNES, C. H.; CUNHA, A. M. O. Carroceiros e equídeos de tração: um problema sócio-ambiental, *Caminhos de Geografia*,v. 8, n. 24, p. 204 – 216, 2007.
- 12 PRITCHARD, J.C., LINDBERG, A.C., MAIN, D.C.J.,WHAY, H.R. Assessment of the welfare of working horses, mules and donkeys, using health and behaviour parameters. *Applied Animal Behaviour Science*, v. 69, p.265-283, 2005.
- 13 SILVA, A.L. Símbolo da ética. *Acta Cirúrgica Brasileira*, v. 19, n.6, p.585-586, 2004.
- 14 SOUZA, M.F.A. Implicações para o bem estar de equinos usados para tração de veículos. *Revista Brasileira de Direito animal*,n.1, p.191-198,2006.

- ¹⁵ WEBMASTER,J. Animal welfare-limping towards eden. Oxford: Balckwell Publishing Ltd,2005,283 p.
- ¹⁶ WORLD SOCIETY FOR THE PROTECTION OF ANIMALS - WSPA. 2006. Conceitos em bem-estar animal. Curso de Docência em Bem-Estar Animal, 11-13 maio 2010, Belo Horizonte, MG. 1 CD-ROM.

Recebido em 25.06.2012

Aprovado em 14.12.2012

LEI Nº 11.101/11: ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS E DOMESTICADOS NO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

Act n. 11.101/11: Analysis of public policy for animals domestic and domesticated in the city of Porto Alegre

*Bianca Calçada Pontes**

RESUMO: O presente artigo tem por escopo analisar a Lei Municipal nº 11.101/11, do Município de Porto Alegre, a qual institui a Secretaria Especial dos Direitos Animais (SEDA). Aborda as principais leis infraconstitucionais e a tutela jurídica do meio ambiente no Brasil. Apresenta conceitos, como o dos três animais não humanos destinatários da Lei estudada. Conceitua o que é crueldade sob a ótica do direito ambiental. Demonstra as duas principais correntes filosóficas que tratam do status moral e jurídico dos animais não humanos. Por fim, examina a competência do Município para legislar sobre o meio ambiente e as políticas públicas para animais domésticos e domesticados trazidas por este diploma legal.

PALAVRAS-CHAVE: Animal não humano. Crueldade contra animais. Animal doméstico e domesticado. Município.

ABSTRACT: This article analyzes the Municipal Law No. 11.101/11, in the city of Porto Alegre, which establishes the Department for the

* Bacharel em Direito pela PUCRS, orientada pela Professora Dra. Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros em seu Trabalho de Conclusão de Curso. Endereço: Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, 1135/253, CEP: 91240-090 Bairro: Protásio Alves, Porto Alegre/RS Telefone: (51) 3012-9563, 9333-3637, 9936-6190, e-mail: bianca1803@hotmail.com

Animal Rights. Covers the main laws infra and the legal protection of the environment in Brazil. Presents concepts, such as the three recipients of nonhuman animals studied in Law. Conceptualizes the cruelty that is from the perspective of environmental law. Show the two main philosophical currents that deal with moral and legal status of nonhuman animals. Finally, it examines the city's competence to legislate on environment and public policies to domestic and domesticated animals.

KEYWORDS: Non-human animal. Cruelty towards animals. Domestic and domesticated animal. City.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Proteção jurídica dos animais não humanos, domésticos e domesticados no ordenamento jurídico brasileiro. 3. Os animais não humanos no ambiente urbano. 4. Competência do município, ongs e educação ambiental 5. Conclusão. 6. Notas de referência.

1. Introdução

O atual cenário visto nas ruas da Capital Gaúcha é o elevado número de cães e gatos abandonados, magros e doentes. A maioria destes animais um dia teve dono. Também são notórias as inúmeras carroças no trânsito de Porto Alegre com cavalos mal tratados, feridos, extenuados, puxando uma carga que é na maioria das vezes, o dobro do peso permitido pelo seu corpo. E se não bastasse, ainda são chicoteados, passando fome e sede.

A responsabilidade de proteger os animais não humanos sempre que estes se encontram em uma posição vulnerável ao animal humano, é um dever inicialmente delineado com fundamentos éticos, mas, que também se projeta no campo do Direito, assumindo contornos não de um mero dever jurídico, mas de um autêntico dever fundamental reconhecido e legitimado pela Constituição Federal Brasileira.

A solução jurídica para diminuir o grande número de animais não humanos domésticos e domesticados abandonados nas grandes cidades, é a criação de políticas públicas, que atendam ao clamor da sociedade, no sentido de coibir situações lamentáveis, a

que os animais são constantemente expostos, vítimas de atos de crueldade e maus-tratos.

No presente estudo, analisou-se a criação da Secretaria Especial dos Direitos Animais, instituída pela Lei Municipal nº 11.101/11, contendo as principais leis infraconstitucionais referentes aos animais não humanos, domésticos e domesticados, bem como, o Art. 225 da Constituição Federal de 1988 e sua importância para a proteção da fauna e dos animais não humanos.

Em seguida, examinam-se as denominações relevantes ao nosso estudo, o conceito e as principais formas de crueldade para com os animais não humanos existentes no Município de Porto Alegre, e, ainda uma breve reflexão sobre o *status* moral dos animais não humanos, segundo as duas principais correntes filosóficas acerca do assunto.

Por fim, analisa-se a competência do município para legislar sobre o meio ambiente. Aborda-se ainda, a relevante questão das ONG's e da educação ambiental no tocante às políticas públicas para animais domésticos e domesticados, por conseguinte, a criação e os principais dispositivos da Lei Municipal nº 11.101/11.

2. Proteção jurídica dos animais não humanos, domésticos e domesticados no ordenamento jurídico brasileiro

A primeira legislação brasileira relativa à crueldade contra os animais foi o Decreto Lei nº 16.590/24¹ o qual regulamentava as Casas de Diversões Públicas proibindo as corridas de touros, garraios e novilhos, brigas de galos e canários, dentre outras diversões que causassem sofrimento aos animais.²

Consoante Ackel Filho³, foi em 1934 que houve o ato mais importante na história legislativa dos direitos dos animais, representado pela edição do Decreto nº 24.645⁴ de 10 de julho de 1934,

pelo Chefe do Governo Provisório Getúlio Vargas. Este decreto estabeleceu um elenco de direitos aos animais. A interpretação do seu art. 3º a *contrario sensu* permite a especificação de cada um desses direitos. Ficou proibida por lei, a crueldade e os maus-tratos contra os animais, sob pena de multa e prisão. O mais importante foi que, os animais receberam um novo *status* jurídico, sendo reconhecidos como sujeitos de direitos, sendo-lhes atribuída inclusive, representação em Juízo pelo Ministério Público e pelas sociedades protetoras de seus interesses.

Contudo, o Decreto nº 24.645 de 10 de julho de 1934, em razão do Princípio da Segurança Jurídica, não deve ser evocado ou referido para dar sustentação a qualquer procedimento, visando a proteção aos animais, ou a penalização pela ocorrência de maus-tratos aos mesmos, em razão de estar plenamente revogado por ato normativo presidencial datado de 18 de janeiro de 1991, publicado no Diário Oficial da União. Desde 12 de fevereiro de 1998, deve ser utilizado o que dispõe a Lei de Crimes Ambientais nº 9.605, art. 32.⁵

Ainda no Governo de Vargas, em 1941, foi editada a Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei nº 3.688/41),⁶ onde a crueldade para com os animais passou a ser considerada contravenção penal – artigo 64 já revogado –,⁷ cominando aos infratores a penalidade de prisão simples ou multa. Castro⁸ aborda que o art. 64 da Lei das Contravenções Penais, foi revogado pelo artigo 32 da Lei nº 9605/98, o qual trouxe tipo penal mais amplo e com penas mais alargadas. Assim, o que antes era considerado contravenção, agora é crime, como a rinha de galos, cães ou a farra do boi.

Em se tratando de animais domésticos, é imprescindível mencionar a Lei Federal 4.591/64⁹ a qual ampara os animais não humanos que vivem em condomínio, sobrepondo-se às convenções condominiais com cláusula de proibição de animais não humanos em apartamentos. Para Levai¹⁰ a situação mais frequente é quando o síndico – respaldado nos estatutos e convenções do condomínio – proíbe o morador de manter em seu apartamento cães ou gatos, impondo multas em caso de deso-

bediência. Infelizmente, por desconhecimento da lei ou simples resignação, diante dessa situação os donos acabam se livrando de seus animais. Conduta que contribui para o aumento de animais abandonados nos grandes centros urbanos.

A Lei Federal nº 6.638/79, que disciplina a utilização de animais em experimentos didáticos e científicos, revela seu propósito logo no artigo 1º: “Fica permitida em todo o território nacional, a vivissecação de animais, nos termos desta lei”.

A luz da Constituição de 1988, com a nova ordem jurídica, a vivissecação que era regra passou a ser exceção, devendo ser considerada, em princípio, crime ambiental, salvo quando devidamente demonstrado que aquela experiência foi realizada com um animal não humano por não existir método alternativo,¹¹ uma vez que a Lei Federal nº 9.605/98, em seu art. 32, §1º, inclui a vivissecação entre os crimes ambientais, estabelecendo que esta prática deixa de ser uma faculdade e passa a ser proibida, salvo, em última instância, quando não houverem recursos alternativos.

Em 1998, foi promulgada a Lei Federal nº 9.605, conhecida como LCA, a qual estabeleceu sanções administrativas e penais contra violações ao meio ambiente. Essa lei deu nova disciplina à legislação penal ambiental em geral, incluindo um capítulo reservado à fauna silvestre, e principalmente aos animais domésticos.¹²

A LCA (Lei de Crimes Ambientais) preceitua em seu art. 32 a perspectiva de tratamento aos animais não humanos como sujeitos de consideração moral.¹³ Dias entende que, a mudança promovida pela Lei nº 9.605/98, em especial o art. 32, na legislação brasileira possui dois aspectos relevantes: acompanha a legislação de países mais desenvolvidos e se adéqua ao disposto na Constituição Federal de 1988, que veda condutas que submetam animais a crueldade.

Ackel Filho observa, que os direitos dos animais no que se refere ao ordenamento jurídico brasileiro, têm experimentado uma evolução dinâmica a partir do Decreto nº 24.645/34 e mais

acentuadamente na segunda metade do século XX, mantendo seu aperfeiçoamento constante. Desse modo, o direito brasileiro acompanha a tendência universal de reconhecimento e proclamação desse direito. Contudo, é preciso que esse despertar tardio se faça acompanhar de ações efetivas por parte dos governantes e agentes públicos, e principalmente daqueles que atuam na seara jurídica, a quem incumbe fazer vivificar definitivamente os direitos dos animais não humanos.

2.1. Proteção constitucional do meio ambiente e dos animais não humanos

A tutela jurídica do meio ambiente no Brasil sofreu profunda transformação. Predominou por muito tempo sua desproteção total, de sorte que nenhuma norma legal coibia a devastação das florestas, e o esgotamento das terras, pela ameaça do desequilíbrio.

De acordo com Milaré,¹⁴ as Constituições Federais Brasileiras que precederam a Lei Maior de 1988, jamais se preocuparam com a proteção do meio ambiente de forma específica e global. Em nenhuma delas foi empregada a expressão meio ambiente, revelando total inadvertência, ou até a despreocupação com o próprio espaço em que vivemos, contudo, houve discreta manifestação no tocante a este assunto.

No entendimento de José da Silva as Constituições Brasileiras anteriores a 1988, não traziam nada detalhado, e sequer citavam sobre a proteção do meio ambiente. Das mais recentes, a partir de 1946, apenas se extrai referente ao meio ambiente uma orientação protecionista do preceito sobre a proteção da saúde, e sobre a competência da União para legislar sobre água, florestas, caça e pesca, as quais possibilitaram a elaboração de leis protetoras como o Código Florestal e os Códigos de Água e de Pesca.

A Carta Magna de 1988, seguindo a influência do direito constitucional comparado e mesmo do direito internacional, por

sua vez, sedimentou e positivou ao longo do seu texto os alicerces normativos de um constitucionalismo ecológico, atribuindo ao direito do ambiente o *status* de direito fundamental, em sentido formal e material.

Merecidamente a Constituição Federal de 1988, também é conhecida como a “Constituição Verde”, o que a difere das anteriores constituições, onde o meio ambiente era mencionado e protegido unicamente visando proteger a saúde e a economia humana, a atual concede ao meio ambiente – e incluindo a este, os animais – um valor em si, sendo assim, o meio ambiente se torna receptor primordial e não mais por via reflexa. Na vigente Constituição encontramos mais de 50 (cinquenta) artigos, incisos e alíneas referentes à proteção ambiental.

No art. 225 da Constituição Federal Brasileira de 1988, encontramos a primazia da proteção ao meio ambiente, em nosso ordenamento jurídico, o que situa a proteção do ambiente, por si só, como um dos valores edificantes do nosso Estado de Direito.

Desse artigo decorrem cinco aspectos essenciais:

- a) o reconhecimento desse direito formalmente;
- b) concepção do meio ambiente como um bem de uso comum do povo;
- c) a essencialidade do meio ambiente à sadia qualidade de vida;
- d) a duplicidade de titularidade nos deveres de defesa e preservação:
 - o Poder Público e a coletividade;
 - o direito das futuras gerações.

Encontramos a menção expressa do dever de proteção aos animais não humanos, no art. 225 da Constituição Federal de 1988, parágrafo 1º, inciso VII. Assim como, o próprio direito à proteção ambiental e qualquer outra posição como o dever (fundamental) de proteção aos animais deve ser aplicado de manei-

ra a conferir-lhe a máxima eficácia, segundo as possibilidades jurídicas e fáticas presentes na situação concreta em que a proteção for invocada.

A proteção dos animais não humanos na Carta Magna possibilita uma melhor eficácia na aplicação sistêmica desta norma, caracterizando os animais não humanos como sujeitos dotados de personalidade jurídica, para a prática da defesa de seus direitos básicos em Juízo, dentre estes direitos, o mais importante, a vida.

Medeiros¹⁵ acredita que o direito à proteção ambiental caracteriza-se por ser um direito e um dever fundamental do homem. Através desta fundamentalidade o ser humano é, ao mesmo tempo, detentor de direitos e deveres. Através do presente, observou-se que muito além das determinações jurídicas, ou até de todas as teorias jurídico-constitucionais, o papel do ser humano somente será digno de sua existência, se “honrar” o ambiente em que vive. Mais do que titulares de um direito fundamental, o homem está eticamente obrigado a um dever de manter este planeta saudável e ecologicamente equilibrado, objetivando colocar em prática esta complexa teia teórica que define o direito-dever de preservar o ambiente da vida.

3. Os animais não humanos no ambiente urbano

O estudo está calcado basicamente em três animais não-humanos: o cão, o gato e o cavalo, já que estes são sujeitos destinatários da Lei Municipal 11.101/11. A denominação de algumas palavras se torna essencial para que se possa ter maior entendimento sobre as leis que abrangem o universo destes animais na legislação brasileira, as quais foram analisadas no capítulo anterior.

Nos dicionários da área de ecologia (área que estuda as relações entre os seres vivos, o meio onde vivem e de suas recíprocas influências), encontrou-se como conceito no Glossário

de Ecologia que as faunas constituem toda vida animal de uma área, um *habitat* ou um estrato geológico num determinado tempo, com limites, espacial e temporal arbitrários, bem como, Friedel¹⁶ afirma que fauna é o termo que designa o conjunto das espécies animais presentes num dado país ou biótopo, sem ter em conta a sua abundância; com efeito, os animais têm em geral apreciável agilidade e são mais solidários com um meio do que com um local.

Ao se falar em fauna, deve-se pensar imediatamente em *habitat*, já que este é o local onde vive o animal, incluindo aí os abrigos, ninhos, criadouros naturais etc.. Por sua vez, ecossistema é o conjunto de vegetais e animais que interagem entre si, ou com outros elementos do ambiente dando sustentação à diversidade biológica. A fauna e a flora estão intimamente ligadas em uma relação de interação mútua e contínua, uma não vive sem a outra, fazendo com que essa interação mantenha a integridade das espécies vegetais e animais. Desse modo, a fauna deve ser preservada, pois integra o meio ambiente previsto no art. 225, *caput*, da CF. Assim, conclui-se que os animais têm o mesmo direito que o homem de viver no Planeta Terra.

Aborda-se ainda o conceito de animal doméstico e domesticado sob a ótica do Direito Ambiental. De início foi mencionada a Portaria 93/1998, pela qual o IBAMA define o conceito de fauna doméstica:

São todos aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticos, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que a originou.

Para Levai, a fauna doméstica, é aquela constituída de “espécies que, através de processos tradicionais de manejo, passaram a ter características biológicas e comportamentais com estreita dependência do homem”, por exemplo, o cão, o gato, o cavalo, a vaca, o pato, o porco e a galinha. Para o autor a fauna domes-

ticada é composta “por animais silvestres, nativos ou exóticos, que, por circunstâncias especiais, perderam seus ‘habitats’ na natureza e passaram a conviver pacificamente com o homem, dele dependendo para sua sobrevivência”.

Conceitua-se, ainda:

- a) Cão: mamífero quadrúpede da ordem dos carnívoros, da família dos canídeos (*Canis familiaris*), domesticado desde a pré-história apresentando grande número de raças e variedades. E, no Minidicionário Aurélio consta que é um mamífero canídeo, domesticado pelo homem desde tempos remotos.
- b) Gato: mamífero carnívoro doméstico da família dos Felídeos (*Felis cattus*). Na versão do Minidicionário Aurélio é um felídeo domesticado pelo homem desde tempos remotos.
- c) Cavalos: quadrúpede perissodátilo, solípede, da família dos eqüídeos; tem pescoço e cauda providos de cerdas longas e abundantes. Domestica-se facilmente e é dos mais úteis ao homem, desde épocas remotas servindo de montaria, na tração de carruagens e nos trabalhos agrícolas. Conforme consta na versão do Minidicionário Aurélio é um mamífero equídeo, domesticado como animal de tiro e de montaria. É herbívoro, tem crina e focinho longos e patas com cascos sólidos.

Consoante Custódio, o conceito interdependente de fauna e de animais, integra harmonicamente o amplo conceito legal e constitucional de meio ambiente, que compreende todos os recursos vivos (como os animais) e não-vivos, em seu conteúdo abrangente, juridicamente consagrado em nosso Direito Positivo, tanto em normas legais como constitucionais. Adotando os amplos termos de fauna e de animais sem qualquer exclusão ou discriminação de espécies ou de categorias, e de acordo com as circunstâncias ajustáveis a cada espécie, a vigente Constituição além de consolidar o amplo conceito legal de fauna e animais, assegura expressamente a sua defesa, a sua proteção e a sua preservação por parte do Poder Público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e da coletividade, proibindo na forma da

lei (administrativa, civil e penal), quaisquer práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais, a crueldade.

3.1. Conceito e formas de crueldade

Para Custódio,¹⁷ crueldade contra animais vivos toda ação ou omissão, dolosa ou culposa (ato ilícito), em locais públicos ou privados, mediante matança cruel pela caça abusiva (profissional, amadorista, esportiva, recreativa ou turística), por desmamentamentos ou incêndios criminosos, por poluição ambiental, mediante dolorosas experiências diversas (didática, científica, laborais, genéticas, mecânicas, tecnológicas), amargurantes práticas diversas (econômicas, sociais, populares, esportivas como tiro ao alvo, trabalhos excessivos ou forçados além dos limites, como é o caso das carroças puxadas por cavalos, prisões, cativeiros ou transportes em condições desumanas, abandono em condições enfermas, mutiladas, sedentas, famintas, cegas ou extenuantes, como é o caso de diversos animais domésticos abandonados nos centros urbanos, espetáculos violentos como rinhas entre animais até a exaustão ou a morte como a farra do boi e/ou similares), abates atrozos, castigos violentos e tiranos, adestramentos por meio e instrumentos torturantes para fins domésticos, agrícolas ou para exposições, ou quaisquer outras condutas impiedosas resultantes em maus-tratos contra animais vivos, submetidos a injustificáveis e inadmissíveis angústias, dores, torturas, dentre outros sofrimentos causadores de danosas lesões corporais, de invalidez, de excessiva fadiga ou de exaustão até a morte desumana da indefesa vítima animal.

Analisa-se ainda, algumas condutas que exemplificam crueldade para com os animais não humanos, condutas estas, que a Lei Municipal 11.101/11, tem como objetivo solucionar e principalmente cessar, já que são as mais comuns no Município de Porto Alegre.

3.1.1. *Rinhas de cães*

No entendimento de Levai, as rinhas são promovidas para o deleite próprio ou alheio dos apostadores inescrupulosos que a promovem, caracterizando-se em uma espécie de competição mortal. Os adeptos das rinhas alegam que essa prática milenar de origem mítica, nada mais é do que um esporte já incorporado aos costumes brasileiros, ponderando que os animais agem por instintos atávicos. Porém, essas mesmas pessoas esquecem que os cães são provocados - direta e indiretamente - pelo seu próprio dono, que os coloca na rinha para uma luta de vida ou morte. Trata-se sim, de crime contra os animais, por envolver atos de crueldade, pois há prática de abuso, maus-tratos, ferir e mutilar o animal.

As rinhas de cães configuram crime ambiental, estando enquadradas no art. 32 da Lei Federal nº 9.605/98 – Lei dos Crimes Ambientais. Também, encontra-se no âmbito municipal a Lei nº 9.770/2005 a qual proíbe as rinhas de galo e de cães no Município de Porto Alegre.

3.1.2. *Veículos de tração animal*

Atualmente os cavalos e as éguas são os animais mais utilizados na tração de veículos, já que são capazes de percorrer longas distâncias rapidamente. No município de Porto Alegre no ano de 2010 havia uma estimativa de que existissem cerca de oito mil carroças.

Esta é uma situação imoral, pois os cavalos são utilizados como instrumentos para atingir fins que lhes são estranhos. Sua rotina invariavelmente permeada pelo sofrimento, já que as pessoas geralmente os utilizam como fonte de renda, muitas vezes para coletar material reciclável das ruas, o famoso “lixo seco” ou mercadorias diversas. Levai descreve minuciosamente esta situação lastimável:

Sob sol ou chuva, faça calor ou faça frio, em meio à balbúrdia dos motores e das buzinas, pouco importa, o animal de tração é levado à labuta sempre que seu dono assim o quiser. Também éguas prenhes são forçadas a puxar carroças, sofrendo com a brutal exploração até o dia do parto (caso não sofram, antes, um abortamento). Depois, postas outra vez para acasalar, acabam retornando ao trabalho. Essa, em síntese, a vida sofrida de todos os animais utilizados em serviços de tração. [...] Ninguém se preocupa com a situação desses animais, nem com o peso – tantas vezes exagerado – da carga transportada, tampouco com suas condições de saúde ou com os abusos cometidos pelo homem que traz o relho nas mãos. [...] Hoje, se acaso eles resistirem às intempéries da labuta, chegando à velhice, seu destino dificilmente será outro que não o abandono cruel ou o matadouro.

Sobre isso, Levai constata que, há um problema relacionado ao uso e aos conseqüentes abusos desses animais, tendo em vista quatro fatores. A mesma lei que observa a conduta de quem obriga o animal a carregar pesos excessivos como crime, permite o uso sem abusos do animal; as vicissitudes sócio-econômicas; desconhecimento de normas de trânsito por parte dos usuários de VTAs; e o descaso do Poder Público.

Castro¹⁸ observa que as cidades estão repletas de carroças, puxadas por animais “extenuados e mal alimentados”, utilizados no recolhimento de lixo reciclável. Tem o mesmo entendimento, Bianchini em seu trabalho de conclusão de curso, fez uma análise da Lei Municipal nº 10.531/08. Tal norma, conhecida como Lei das Carroças, determina a redução gradativa dos veículos de tração animal na cidade de Porto Alegre. A meta é extinguir o uso desse tipo de transporte até 2016, com as exceções previstas no art. 3º, §1º, da referida Lei.

3.1.3. *Abandono de cães e gatos em zona urbana*

Ao domesticar animais e trazê-los para viver em sua companhia, o homem assumiu obrigações morais para com eles. Principalmente no contexto urbano, um animal de estimação es-

tabelece vínculos afetivos em relação à comunidade familiar, na qual se encontra inserido, merecendo viver dignamente nesse meio. Exemplo disso, é que gatos e cães costumam demonstrar gratidão àqueles que os acolhem e os alimentam.

Estima-se que existem mais de 500 mil animais abandonados somente em Porto Alegre, o que corresponderia a um para cada três habitantes. Outro dado que chama atenção, é a quantidade de cães e gatos abandonados, principalmente às margens das rodovias na época de verão.

De acordo com Santana e Oliveira¹⁹ a falta de um planejamento pelas pessoas, orientado sob os princípios da guarda responsável, acarreta várias conseqüências, como a compra de animais pelo mero impulso de consumir, situação esta estimulada por muitos comerciantes que, desejosos em maximizar seus lucros, expõe os animais a precárias condições, em vitrines e gaiolas para que consumidores mais impulsivos se sintam seduzidos por aquela “mercadoria” ou “objeto descartável”. O problema é que essa relação de consumo não desperta, muitas vezes, o vínculo afetivo que deve nortear a relação entre homem e animal, fazendo com que as pessoas acabem descartando seus animais de estimação, por ficarem desinteressantes depois da empolgação inicial.

Desse modo, entende-se que o Direito Ambiental, não se limita a proteger a vida do animal, em função dos chamados bons costumes, do equilíbrio ecológico ou da sadia qualidade de vida. A noção de crueldade, não está relacionada apenas à saúde psíquica do ser humano, ela é universal. Ações agressivas e dolorosas recaem sobre um corpo senciente, não sobre um conceito abstrato relacionado ao bem-estar da espécie dominante. Afinal, para os seres desprovidos da capacidade de abstração ou esperança, o universo da dor torna-se amplo, contínuo, permanente. Sua sensação é traduzida pela angústia e pelo sofrimento, ainda que não se possa compreendê-la em plenitude. Ao dispor expressamente sobre a vedação à crueldade, o legislador pátrio instituiu um dispositivo de cunho moral, que se volta antes de

tudo, ao bem estar do próprio animal, e secundariamente do ser humano (a coletividade).

3.2. Animais não humanos como sujeitos de Direito

A violência contra os animais não humanos é algo constante nas grandes cidades, praticada por pessoas que desconhecem ou ignoram a dignidade animal, na qualidade de ser, que sente, sofre, tem necessidades e direitos. E ainda, se pode dizer que, quem pratica maus-tratos a um animal não humano, é criminoso. O abandono também configura uma prática cruel para com os animais não humanos. A consequência da guarda irresponsável, má gestão ou ausência de políticas públicas e educação ambiental, é a superpopulação de animais não humanos, em especial, cães, gatos e cavalos, abandonados e/ou mal tratados nos centros urbanos.

Com isso, propõe-se, a pensar o “por que não de outra forma?”. Essa noção acerca do pensar de outro modo, que não o instituído como natural, como dado, seja uma legislação ou um modo de agir consubstanciado por uma prática histórica instiga, no caso do direito dos animais, o pensamento da razão, e como se instituíram esses conceitos e modos de viver, historicamente constituídos, que apresentam o homem como único e exclusivo detentor de direitos na cadeia da vida.

Para Lourenço²⁰ o homem por ter se colocado como centro do universo e de toda sorte de preocupação, subjugou e transformou a natureza de tal forma que, acabou colocando sua própria existência e a das gerações futuras em perigo. A miopia antropocêntrica não permite enxergar a vida, que palpita em torno do ser humano, deixando-o acomodado diante da triste perda proveniente do abate, da mutilação, ou da sujeição dos animais a experiências dolorosas, cruéis e traumatizantes.

De acordo com Naconecy²¹ o antropocentrismo ético é visto por alguns como arrogante e narcisista, pois valoriza o restante

da natureza em termo estético, econômico, recreacional, e sustenta a reação contemporânea das pessoas à destruição de florestas e à extinção de certas espécies.

Singer defende que a sensibilidade (capacidade de sentir) dá ao indivíduo a capacidade de ter interesses. Como todo utilitarista (bem estarista), ele acredita que o dever é determinado pelos valores comparativos das consequências e defende a igualdade dos interesses, independente do sexo, ou da cor da pele e/ou da espécie do titular da preferência. Propõe assim, uma variante da máxima utilitarista clássica “maior bem-estar para um maior numero de indivíduos” por um critério diferente de atuação moral que seria “escolher a opção que otimize o bem-estar geral”. E, neste cômputo geral ele inclui os seres com capacidade de sentir.

Em relação aos animais sensíveis, incluindo o próprio ser humano, Singer entende que todos têm interesses, e estes interesses englobam pelo menos o interesse similar relevante de não sentir dor, de evitar a dor por ser esta sensação desagradável. [...] o critério da sensibilidade outorga status moral aos indivíduos sensíveis e insere-os em uma comunidade moral, o que os torna indivíduos dignos de serem respeitados. A dignidade do animal não-humano é inerente a eles pelo simples fato de apresentarem a capacidade de sentir.

A reflexão formulada por Singer no campo da ética, em sua obra *Libertação Animal*, datada de 1975, tem seu foco voltado especificamente para a condição moral dos animais não humanos, afirmando assim, que o princípio ético sobre o qual assenta a igualdade humana obriga a espécie humana a ter igual consideração para com as demais espécies animais. O autor denuncia a tirania dos animais humanos sobre os animais não humanos, defendendo que estes deveriam ser tratados como seres “sentientes” e não como um meio para os fins humanos.

O autor afirma que se a igualdade tiver origem em alguma característica compartilhada por seres humanos e animais, ela deve ser de tal ordem básica que possa ser erigida como um

verdadeiro denominador comum entre todos os seres sencientes. Assim, não existem razões válidas, científicas ou filosóficas, para negar que os animais sentem dor. Pois, se não há dúvida de que os humanos sentem dor, não se pode duvidar de que os demais animais também a sentem:

Os animais são capazes de sentir dor. Como já vimos, não pode existir qualquer justificação moral para considerar a dor que os animais sentem como menos importante do que a mesma dor sentida pelos humanos. Mas que consequências práticas se retiram desta conclusão? [...] Deve existir um tipo de pancada – não sei exatamente qual será, mas talvez uma pancada com um pau pesado – que causa a um cavalo tanta dor como causa a um bebê uma palmada. É isso que pretendo dizer ao referir “uma dor de igual intensidade”, e, se considerarmos errado infligir gratuitamente essa dor a um bebê, deveremos, se não formos especistas, considerar igualmente errado a infligir gratuita de uma dor de igual intensidade a um cavalo.

Regan nos faz refletir:

Então, eis nossa pergunta: entre os bilhões de animais não humanos existentes, há animais conscientes do mundo e do que lhes acontece? Se sim, o que lhes acontece é importante para eles, quer alguém mais se preocupe com isso, quer não? Se há animais que atendem a esse requisito, eles são sujeitos de uma vida. E se forem sujeitos de uma vida, então têm direitos, exatamente como nós.²²

Destaca o autor que “verdades biológicas”, como a inclusão de um ser na mesma espécie animal, não têm importância para a discussão moral de atribuir ou não a determinado ser direitos e respeito por sua existência. O que as pessoas pensam sobre os gatos, cavalos e cães com quem elas compartilham suas vidas, trata-se de senso comum, é o reconhecimento de que, nossos companheiros animais são criaturas psicológicas e biologicamente complexas, assim como nós. Para Regan:

[...] quando as vítimas são animais não humanos, temos o dever de intervir em seu nome, devemos nos manifestar em sua defesa. Nós devemos assistência a essas vítimas animais; ajuda é algo que lhes é

devido, não algo que seria “superlegal”, da nossa parte lhes dar. A própria falta de habilidade deles para defender seus direitos torna ainda maior, e não menor, o nosso dever de ajudá-los.

Ao contrário da visão utilitarista de Singer, Regan acredita que, o certo de uma ação depende não do valor das consequências da ação, mas do correto tratamento aos indivíduos no âmbito individual, incluindo o mesmo aos animais não humanos. Sua posição é totalmente contrária ao uso dos animais não humanos.

Para Regan, os direitos que os seres humanos dividem com os não humanos, são os direitos básicos: direito à vida, liberdade e integridade corporal, entre outros. No seu entender, o ser que apresenta esses direitos deve ser tratado com respeito, sendo que esses direitos jamais devem ser sacrificados em benefícios de outrem.

Como se pode constatar, as duas posições contemporâneas apresentadas entendem que, os animais não humanos são passíveis de respeito por seu valor intrínseco, por sua aceitação em uma comunidade moral e por sua dignidade que os leva a serem respeitados.

4. Competência do município, ONGs e educação ambiental

A competência concedida aos municípios envolve tanto atribuições exclusivas, comuns e suplementares, bem como, materiais e legislativas.

O art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988 é essencial para explicar a competência municipal em relação aos animais domésticos e domesticados. Consoante Silveira este dispositivo trata da competência privativa, baseada no interesse local.

A participação e o apoio de ONGs e da comunidade se torna imprescindível para a realização de projetos em prol de animais não humanos abandonados. As atividades de educação e saúde alertam a população sobre os cuidados com a nutrição animal,

bem estar, saúde pública e zoonoses, vacinações e controle parasitário, higiene e a necessidade do animal não humano consultar periodicamente o veterinário.

O Decreto Municipal nº 15.790 de 21 de dezembro de 2007, o qual instituiu o Programa de Proteção aos Animais Domésticos no Município de Porto Alegre, dispõe sobre a relevância das ONG's no âmbito Municipal, no que se refere a animais não humanos domésticos e domesticados. É notório citar que este Decreto Municipal, é anterior a Lei Municipal nº 11.101/11, a qual institui a Secretaria Especial de Direitos Animais – SEDA. Conclui-se assim, que o Município de Porto Alegre, já alguns anos se preocupa com os animais não humanos, em especial os domésticos e domesticados, promovendo atividades de educação ambiental, bem como campanhas de conscientização e estímulo à adoção e posse responsável de animais domésticos.

No âmbito Municipal, a Lei Complementar nº 679 de 26 de agosto de 2011, institui o Sistema Municipal de Unidades de Conservação da Natureza de Porto Alegre (SMUC - POA), que estabelece critérios e normas para a criação, a implantação e a gestão das Unidades de Conservação. Encontrando-se em diversos dispositivos desta Lei a relevância da educação ambiental. Pode-se citar o art. 4º, XIII; art. 5º, XIII; art. 6º, IV, dentre outros.

A educação ambiental deve rejeitar valores antropocêntricos e especistas, e promover abordagens e valores mais biocêntricos, ecocêntricos e zoocêntricos, ou seja, deve ensinar que não é moral nem correto exercer domínio sobre o outro, independente da espécie. Deve estimular o florescimento dos atributos pessoais e individuais, ao mesmo tempo em que, postula uma orientação ética rigorosa no que tange ao bem estar coletivo, incluindo o dos animais não humanos. Deve promover ideários e atitudes altruístas ou eco ações, bem como, uma reaproximação entre nós e a natureza. Valores ligados as eco ações como cooperação, tolerância, respeito, solidariedade, responsabilidade, simplicidade, etc., devem ser cultivados e incorporados ao estilo de vida. Deve-se, portanto, rejeitar o extremo hedonismo cultural e

fazer com que as ações cotidianas individuais sejam mais guiadas pela consciência.

4.1. Análise da criação e dos principais dispositivos da SEDA

O Projeto de Lei do Executivo (PLE) nº 01450/2011, de autoria do Prefeito José Fortunati que propõe a constituição da Secretaria Especial dos Direitos Animais (SEDA), foi entregue na Câmara Municipal de Porto Alegre no dia 13 de abril de 2011. A justificativa para a elaboração do projeto baseava-se na atuação do Poder Executivo do Município de Porto Alegre, que desde 2005 tem realizado diversas iniciativas no sentido de promover políticas públicas de proteção aos animais.

O projeto também contempla um programa abrangente sobre o tema do bem estar animal em transversalidade com o tema da saúde pública. A atuação da Secretaria pressupõe ações conjuntas com a vigilância sanitária e a área de controle de zoonoses da Secretaria da Saúde, se preocupando com o tratamento adequado, adoção consciente, castração ou outras formas de esterilização de cães, gatos e cavalos.

Fortunati afirma em sua entrevista que:

Porto Alegre apresenta um cenário com um grande número de animais abandonados, semi-domiciliados e advindos de famílias em vulnerabilidade social, como resultado de descontrole e falta de conscientização da população ao longo dos anos, tornando-se uma questão de saúde pública do Município.

No dia 27 de junho de 2011, na sessão ordinária da Câmara Municipal de Porto Alegre, foi aprovado o PLE que cria a Secretaria Especial dos Direitos Animais (SEDA), instituída no âmbito da Administração Centralizada do Executivo Municipal e tem como objetivos executar políticas públicas destinadas à saúde, proteção, defesa e bem estar animal.

A SEDA tem entre outras atribuições o planejamento, coordenação e execução de ações voltadas à efetivação das políticas para os animais, por meio da interlocução com a sociedade civil, entidades e Poder Público. Deve promover e acompanhar a execução dos contratos e convênios, bem como, dar continuidade aos acordos já vigentes em relação aos animais domésticos e domesticados.

A nova secretaria tem ainda a responsabilidade de promover e organizar eventos com o objetivo de discutir diretrizes para as políticas públicas, a serem desenvolvidas e implantadas na área da defesa e bem estar animal no município, assim como, fortalecer a apoiar as ações voltadas aos movimentos e organizações não governamentais. Além disso, tem a função de planejar e adotar as providências necessárias para garantir o cumprimento da legislação, organizar, gerenciar e capacitar grupo de voluntários para dar suporte a projetos relacionados à causa animal.

E todas as atividades públicas municipais referentes aos animais domésticos são agora administradas pela SEDA. Contudo, a secretaria respeitará e manterá as competências da Equipe de Vigilância de Zoonoses, pertencente à Coordenadoria-Geral de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde.

A SEDA concentrará esforços na educação, e conscientização para a adoção responsável com campanhas realizadas em todas as escolas da cidade de Porto Alegre, tanto públicas como privadas. Outra ação importantíssima é o “Projeto Bicho Amigo”, que conta com um ônibus doado pela CARRIS, adaptado para o transporte de cães e gatos para a castração. E um segundo ônibus doado pela ATP, conta com bloco cirúrgico. Os cavalos também têm atenção, já que em 2010 a EPTC contava com um plantel de 117 animais, após um Termo de Ajustamento de Conduta assinado com o Ministério Público, esse número foi reduzido por meio de doações para CTGs e escolas técnicas.

O Art. 1º da Lei cria a Secretaria Especial dos Direitos Animais, tendo como sigla SEDA, no âmbito da Administração Centralizada do Executivo Municipal. Coube ao Decreto nº

17.190 de 8 de agosto de 2011, regulamentar a Lei nº 11.101, de 25 de julho de 2011, e sua estrutura organizacional, no âmbito da Administração Centralizada do Executivo Municipal, e alterar os Decretos n. 9.391, de 17 de fevereiro de 1989, e 8.713, de 31 de janeiro de 1986.

A SEDA é o órgão central de formulação e estabelecimento de políticas públicas destinadas à saúde, à proteção, à defesa e ao bem-estar dos animais no âmbito do Município de Porto Alegre, é o que dispõe o Art. 2º da Lei.

Bitencourt²³ pontua que, a produção de leis na esfera ambiental, quanto aos direitos dos animais, tem representado um importante sinal do avanço legislativo brasileiro e representa a materialização de um processo. Desta forma, as Casas Legislativas funcionam como caixa de ressonância dos movimentos sociais.

Assim, as ações do ativismo de defesa dos Direitos dos Animais, de forma organizada ou de maneira individual e independente, têm crescido e provocado mudanças de paradigmas na sociedade e influenciado no campo da formulação de leis. Quando um projeto de lei é produzido e aprovado, é, via de regra, consequência de o objeto da matéria já estar contido na agenda social depois de ter sido amplamente debatido.

As competências da SEDA, no âmbito de suas atribuições, para o cumprimento de suas finalidades, estão elencadas em seu Art. 3º, destacando-se os principais incisos:

II – articular e promover políticas para os animais, mediante interlocução com a sociedade civil, com agências nacionais e internacionais e com os demais Poderes e esferas da Federação;

IV - promover e organizar seminários, cursos, congressos e fóruns periódicos, com o objetivo de discutir diretrizes para as políticas públicas a serem desenvolvidas e implantadas, inclusive em parceria com entidades representativas, organizações não governamentais e órgãos públicos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, nas esferas municipal, estadual e federal;

V – fortalecer e apoiar as ações voltadas aos movimentos e às organizações não governamentais;

VI – planejar e adotar as providências necessárias à garantia do cumprimento da legislação, no âmbito de suas atribuições;

VII – organizar, gerenciar e capacitar grupo de voluntários, para dar suporte a projetos relacionados à causa animal;

IX – realizar convênio com clínicas veterinárias que possuam atendimento 24 (vinte e quatro) horas para animais de rua, abandonados, perdidos ou que pertençam a pessoas com renda de até 3 (três) salários mínimos e tenham sofrido alguma forma de trauma, como atropelamento ou maus-tratos; e

X – fiscalizar maus-tratos aos animais.

O Art. 4º determina as atividades públicas municipais referentes aos animais domésticos que passam a ser administradas pela SEDA:

I – o recolhimento, a remoção, a apreensão, o alojamento e a guarda de animais;

II – a garantia de espaço físico destinado à observação técnica pelo prazo determinado pela norma técnica/MS para animais agressores, mordedores, com alterações comportamentais ou neurológicas, como forma de monitoramento da raiva urbana;

III – o licenciamento e a fiscalização de estabelecimentos destinados à criação, ao comércio, à hospedagem, ao transporte, ao alojamento, às feiras e à prestação de serviços envolvendo ou utilizando animais; e

IV – a notificação à EVZ de todos os casos de animais que estejam envolvidos em agravos de mordeduras com possível exposição a vírus rábicos, após laudo veterinário emitido pela SEDA.

Parágrafo único. O disposto no inc. III do *caput* deste artigo não se aplica aos estabelecimentos considerados de interesse à saúde como consultórios, clínicas, hospitais e laboratórios veterinários que permanecerem sob a responsabilidade da EVZ.

O Art. 9º explica que as despesas decorrentes da aplicação da Lei nº 11.101/11 correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Executivo Municipal. E, por sua vez, o Art. 10 autoriza o Executivo Municipal a abrir créditos especiais no orçamento do corrente exercício, para remanejar os recursos orçamentários

relativos aos projetos e às atividades que serão implementadas pela SEDA.

A área de medicina-veterinária da SEDA está localizada no bairro Lomba do Pinheiro. Nesse local são realizadas cirurgias, quimioterapias, curativos e castrações de cães e gatos recolhidos das ruas, por denúncia através do número telefônico 156, ou pelo serviço de socorro da Secretaria. Essa área conta com uma infraestrutura de bloco cirúrgico, sala de recuperação, consultório, gatil, canil, salas de isolamento e de tratamento; além do espaço da administração, onde profissionais especializados promovem ações de conscientização sobre a importância do acolhimento ao animal.²⁴

Outra importante atividade da SEDA é o Projeto Ressocializa (SEDA/PMPA), um trabalho desenvolvido para a ressocialização de cães bravios. O responsável pela atividade é o adestrador de animais Cláudio Pinheiro. Atualmente, a SEDA abriga 17 cães agressivos. Conforme o adestrador é necessário capacitar estes animais para o convívio com o ser humano e, num primeiro momento, o trabalho está sendo realizado através de comandos de obediência básica. Um dos motivos que contribuem para o comportamento antissocial de cães bravios é o isolamento destes animais, que ficam sem contato com o mundo. Além disso, eles também estão passando por um processo de aproximação e convívio com outros cães.

5 Conclusão

Desde a Proclamação da República, ocorreram mudanças significativas no ordenamento jurídico pátrio acerca do animal não humano e de sua relação com o animal humano, e deste com a natureza. O legislador passa a se preocupar com a forma como os animais vinham sendo tratados, com práticas que iam de encontro com o bem estar do animal, proibindo e punindo condutas dissociadas do direito que se formava. Com a Constituição Federal Brasileira de 1988, surge o Estado Socioambiental de Direito fundado nas noções de justiça ambiental, e de uma solidariedade que se estende além da vida humana.

O cão e o gato são considerados animais domésticos, pois há milhares de anos foram domesticados, ganhando a confiança e o amor do animal humano. Já o cavalo, por sua vez, não se sabe ao certo quando se deu sua domesticação, mas sabe-se que este animal não humano é o mais apreciado pela sua robustez, resistência física, docilidade e aptidão de ensino. Infelizmente, o animal humano, ainda nos dias hoje, não sabe respeitar a dignidade destes animais, que fazem parte da sua vida. É neste triste cenário de ingratidão que se percebe a crueldade para com o animal não humano. Foram examinados conceitos e exemplos de crueldade existentes no Município de Porto Alegre.

Abordou-se a corrente liderada por Peter Singer, a qual visa o bem estar animal, objetivando a regulamentação da utilização desses animais com o intuito de minimizar ao máximo a dor e o sofrimento causado aos mesmos. Já a corrente que luta pelos direitos dos animais, liderada por Tom Regan, defende a abolição de qualquer benefício que o homem possa tirar dos animais.

Considerado o estudo realizado, pode-se perceber que, na cidade de Porto Alegre, o programa de políticas públicas inclui a criação de uma Secretaria, que pela primeira vez no Brasil e na América do Sul, faz uma abordagem com caráter jurídico, cujo enfoque recai em um princípio constitucional que estabelece os animais não humanos como portadores de direitos e devendo ser tutelados pelo Estado. A Secretaria Especial dos Direitos Animais (SEDA) assume efetivamente a competência que lhe é cabível, exercendo seu dever fundamental de proteção ao animal não humano, na sua consideração moral e jurídica.

6. Notas de referência

- ¹ BRASIL. Decreto 16.590, de 10 de setembro de 1924. "Aprova o regulamento das casas de diversões publicas". Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16590-10-setembro-1924-509350-norma-pe.html>>. Acesso em: 08 mar. 2012.

- 2 LEVAI, Laerte Fernando. Direito dos animais. Campos do Jordão/SP: Mantiqueira, 2004, p. 30.
- 3 ACKEL FILHO, Diomar. Direito dos animais. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001, p. 55-6.
- 4 BRASIL. Decreto 24.645 de 10 de julho de 1934. “Estabelece medidas de proteção aos animais”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.html>. Acesso em: 8 mar. 2012.
- 5 *Id.* Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 12 mar. 2012.
- 6 *Id.* Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941. “Lei das Contravenções Penais”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm>. Acesso em: 12 mar. 2012
- 7 Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis. § 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo. § 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público. BRASIL. Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941. “Lei das Contravenções Penais”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm>. Acesso em: 12 mar. 2012.
- 8 CASTRO, João Marcos Adede Y. Direito dos Animais na Legislação Brasileira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006, p. 95.
- 9 BRASIL. Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964. “Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias.” Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4591.htm>. Acesso em: 15 mar. 2012.
- 10 LEVAI, Laerte Fernando. Direito dos animais. Campos do Jordão/ SP: Mantiqueira, 2004, p. 101.
- 11 GORDILHO, Heron José de Santana. Visseccção, crueldade contra os animais e a nova ordem jurídica brasileira. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/arquivos/anais/maringa/08_1150.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2012.

- ¹² ACKEL FILHO, Diomar. Direito dos animais. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001, p. 57.
- ¹³ GREY, Natália de Campos. Dever fundamental de proteção aos animais. Dissertação (Mestrado em Direito, PUCRS). Porto Alegre: Faculdade de Direito, 2010, p. 144.
- ¹⁴ MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 302.
- ¹⁵ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Meio Ambiente: direito e dever fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 20 e p. 171.
- ¹⁶ FRIEDEL, Henri. Dicionário de ecologia e do meio ambiente. Porto: Lello, 1987, p. 123.
- ¹⁷ CUSTÓDIO, Helita Barreira. Direito ambiental e questões jurídicas relevantes. Campinas: Millennium, 2005, p. 111.
- ¹⁸ CASTRO, João Marcos Adede Y. Crimes ambientais: comentários à Lei nº 9.605/98. Porto Alegre: Fabris, 2004, p. 139.
- ¹⁹ SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires. Guarda responsável e dignidade dos animais. Disponível em: <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos.php?cod=16>>. Acesso em: 17 abr. 2012.
- ²⁰ LOURENÇO, Daniel Braga. Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2008. p. 539.
- ²¹ NACONECY, Carlos Michelon. Um panorama crítico da ética ambiental contemporânea. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – PUCRS. Porto Alegre: Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, 2003, p. 9.
- ²² REGAN, Tom. Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 65.
- ²³ BITENCOURT, Gabriel. Políticas públicas de direitos animais. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/17/08/2010/politicas-publicas-de-direitos-animais>>. Acesso em: 18 maio 2012.
- ²⁴ SPERINDE, Angélica. Câmara visita área de medicina-veterinária da Seda. Disponível em: <<http://www.camarapoa.rs.gov.br/>>. Acesso em: 9 maio 2012.

Recebido em 25.06.2012

Aprovado em 14.12.2012

À REALIZAÇÃO DAS BRIGAS DE GALO NO NORDESTE BRASILEIRO: O DIREITO ANIMAL AMEAÇADO PELAS NORMAS PERMISSIVAS

Performance of Cockfighting in Northeast Brazil: Animal Rights Threatened by permissive law

Marco Lunardi Escobar, José Otávio Aguiar***

RESUMO: O artigo procura mostrar o confronto existente entre o meio ambiente físico ou natural – que inclui a fauna brasileira – e o meio ambiente cultural, que tutela as manifestações, festividades e eventos que utilizam os animais. A pesquisa analisa as normas ambientais que acabam por permitir a realização de rinhas de galo ainda frequentes no nordeste brasileiro. A utilização dos animais em eventos, como estas práticas competitivas, configura formas de oferecer um lazer que sob a ótica da ética, da moral da proteção e direito do animal é cruel e inadequada. Fica clara a exposição das espécies a sofrimento e maus tratos, pois são retirados do seu habitat natural, treinados de maneira imoral, através de castigos, o que esconde os interesses econômicos de quem explora estas atividades de crueldade aos animais. Este trabalho aponta o ordenamento e princípios que regem o Direito Ambiental, onde pode-se claramente perceber que no Brasil não poderiam ser permitidas atividades como a briga de galos. E o

* Pós-Doutor em História, Relações de Poder, Sociedade e Ambiente pela Universidade Federal de Pernambuco. Professor de História da Universidade Federal de Campina Grande- PB

** Doutorando em Recursos Naturais pela Universidade Federal de Campina Grande-PB. Professor de Direito da Universidade Potiguar. Professor de Comunicação Social da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

Brasil participa da Universal dos Direitos dos Animais, que além de preservar o direito do animal contra a crueldade veda sua utilização como forma de diversão humana. O estudo, inserido nos trabalhos do grupo de pesquisas História, Meio Ambiente e Questões Étnicas da Universidade Federal de Campina Grande, apresenta a necessidade de se evitar controvérsias que possam permitir que a justiça conceda decisões favoráveis à manutenção das brigas de galos. Observa-se que, mesmo em face da legislação que protege a fauna, as atuais normas e doutrina do direito ambiental podem ser permissivas, pois geram interpretações que possibilitam a realização destes eventos. Na Paraíba em 2009 a justiça por meio de uma liminar permitiu a briga de galo realizada na capital João Pessoa, por entender que se trata de um esporte milenar e que a legislação brasileira não traria proibição. Neste trabalho utilizam-se como procedimentos metodológicos a pesquisa bibliográfica e documental, com análise da legislação aplicável. A partir destes procedimentos, conclui-se que existem no Brasil garantias legais para coibir as práticas que podem representar crueldade contra os galos.

PALAVRAS-CHAVE: rinhas de galo, fauna, meio ambiente cultural

ABSTRACT: The article attempts to show the clash between the natural and physical environment - which includes the Brazilian fauna - and the cultural environment, which protects the demonstrations, festivals and events that use animals. The research analyzes the environmental standards that ultimately allow for cockfights still frequent in northeastern Brazil. The use of animals in events like these competitive practices, set up ways to provide a leisure from the perspective of ethics, morality and law protection of the animal is cruel and inappropriate. It is clear exposure of the species suffering and mistreatment, they are removed from their natural habitat, tamed so immoral, through punishment, which hides the economic interests of the operator of these activities of cruelty to animals. This work points out the principles governing planning and Environmental Law, where one can clearly see that in Brazil would not be permitted activities such as cockfighting. And Brazil participates in the Universal Declaration of Animal Rights, which in addition to preserving the right of the animal cruelty prohibits its use as a form of human entertainment. The study, included in the work of the research group History, Environment and Ethnic Issues, Federal University of Campina Grande, shows the need to avoid disputes that may allow justice to give decisions in favor of maintaining the cockfights. It is observed that even in the face of legislation that protects wildlife, current standards and teaching of

environmental law can be permissive, because they generate interpretations that allow cockfights. In Paraíba in 2009 to justice through a court order allowed the cockfighting capital held in Joao Pessoa, to understand that this is an ancient sport, and that Brazilian law would not ban. Are used as instruments bibliographical research and documentary analysis of relevant legislation. From these procedures, it is concluded that in Brazil there are legal safeguards to curb practices that can represent cruelty to the roosters.

KEY WORDS: cockfighting, wildlife, cultural environment

SUMÁRIO: 1. Introdução e estado da arte das rinhas de galo - 2. As rinhas de galo no Brasil e as normas ambientais - 3. A proteção da fauna - 4. A realização das rinhas de galo e a fiscalização - 5. Interpretações favoráveis à realização das rinhas - 6. O meio ambiente cultural - 7. Considerações finais - 8. Referências

1. Introdução e estado da arte das rinhas de galo

Inicialmente, é necessário tratar de aspectos éticos e morais para entrar na seara do direito animal. Ao abordar-se acerca do universo dos animais, destaca-se que a igualdade no tratamento dos interesses é defendida, de várias maneiras, como princípio moral fundamental. Utiliza-se como argumentação, para ampliar-se este princípio além da nossa própria a necessidade de compreensão da natureza do princípio da igualdade na consideração de interesses. Este princípio implica que a nossa preocupação pelos outros não depende do seu aspecto nem das suas capacidades, embora que esta preocupação exija que o que a espécie humana pratique varie de acordo com a características daqueles que são afetados pelos nossos atos, conforme Singer (2000, p. 43):

É nesta base que podemos dizer que o fato de algumas pessoas não pertencerem à nossa raça não nos dá o direito de as explorar, tal como o fato de algumas pessoas serem menos inteligentes que outras não significa que os seus interesses possam ser ignorados. Mas o princípio implica também que o fato de certos seres não pertencerem à nossa espécie não nos dá o direito de os explorar e, do mesmo modo, o fato

de outros animais serem menos inteligentes que nós não significa que os seus interesses possam ser ignorados.

Aqui cabe frisar o fato de o autor referir-se aos animais como “pessoas”. Entende-se que Singer pretende com isso valorizar as demais espécies. Dessa forma, importante tratar do sofrimento a que algumas espécies animais estão sujeitas, em função da domesticação e criação em cativeiro. Se um ser sofre, não pode haver justificação moral para a recusa de tomar esse sofrimento em consideração. Independentemente da natureza do ser, o princípio da igualdade exige que o sofrimento seja levado em linha de conta em termos igualitários relativamente a um sofrimento semelhante de qualquer outro ser, tanto quanto é possível fazer comparações aproximadas. Se um determinado ser não é capaz de sofrer nem de sentir satisfação nem felicidade, não há nada a tomar em consideração.

Em uma visão do tratamento ético da fauna, enquanto tutelada pelo Direito, não existe norma em lugar algum, porque geraria exclusão do conceito de propriedade que caracteriza os animais. Para Emanuel Kant é preciso

visualizar-se dois formatos de ética: a material e amoral. A material trata-se de uma ética dos bens, que depende da utilidade que determinado bem possa oferecer ao ser humano, e daí ser chamada também de utilitarismo. Seria uma ética preocupada com o comportamento do indivíduo frente à sociedade. Já a ética amoral depende dos valores morais que são independentes do ser humano e das coisas. Esta ética não se preocupa com o resultado da conduta do indivíduo dentro da sociedade, mas com o motivo de seu modo de agir.

A utilização dos animais em circos, rinhas de cães ou galos, rodeios ou vaquejadas, configura formas de oferecer um lazer que sob a ótica da ética, da moral da proteção e direito do animal é cruel e inadequada. Fica clara a exposição das espécies a sofrimento e maus tratos, pois são retirados do seu habitat natural, domados de maneira imoral, através de castigos, o que esconde

os interesses econômicos de quem explora estas atividades de crueldade aos animais.

Em várias cidades do Nordeste brasileiro persiste uma prática competitiva que preocupa. Trata-se da realização das brigas de galo na Paraíba, Rio Grande do Norte, Alagoas, Ceará, Piauí e outros estados. A promoção destes eventos com animais, seja de forma clandestina ou oficializada, é constantemente denunciada pelos órgãos ambientais e meios de comunicação.

Esta provocação de lutas entre galos envolve agressividade e crueldade que, quando não resulta em morte, acarreta a inutilização de partes do corpo, como olhos, pernas, asas, entre outros órgãos destas aves (HIRATA, 2008).

A tradição é antiga: a primeira citação na história data de 5.000 a.C. no Código de Manu, a velha legislação da Índia, quando foram encontradas as primeiras regras destas competições. Conforme Hirata (2008, p. 37), “a cultura ganhou força na Grécia antiga, por estimular o espírito de combate dos guerreiros”. A partir daí, se espalhou pela Europa e, depois, pelo mundo, por meio dos colonizadores no século XVII.

A prática chegou ao Brasil com os espanhóis na colonização, em 1530, e logo se difundiu pelo território, o que popularizou a prática. Desde os primórdios a rinha de galo era normalmente realizada em todo o território nacional, e somente foi proibida em 1934 (LIMA, 2009).

Necessário aqui analisar-se que este tipo de relação homem-animal existente nesta época vem a confirmar os estudos de Keith Thomas (1983). Na avaliação do autor sobre as atitudes humanas em relação aos animais de 1500 a 1800, Thomas (1983, p. 22) descreve claramente:

Todo animal estava, pois, destinado a servir algum propósito humano, se não prático, pelo menos moral ou estético. Os animais selvagens necessariamente eram instrumento da ira divina, tendo sido deixados entre nós “a fim de serem nossos professores”, refletia James Pilkington, bispo elisabetano; eles estimulavam a coragem do homem e propiciavam treinamento útil para a guerra.

Dessa forma, a explanação de Thomas (*op. cit*) é de que animais e vegetais já surgiram para servir ao homem, seja para utilizá-lo para o trabalho ou para a alimentação. Essa então era a base das relações que já se estabeleciam entre a sociedade e a natureza. Desde o surgimento do mundo e reiterada após o dilúvio por intermédio divino havia a autoridade do homem sobre animais e plantas, teria a espécie humana lugar central e predominante no plano divino - fato que fundamenta a vida.

2. As rinhas de galo no Brasil e as normas ambientais

O ordenamento jurídico brasileiro dispõe de normas – leis, decretos e portarias - que refere-se à fauna nativa quando especificam a atividade da caça, regras de proteção dos animais e condições de criação. E a Constituição Federal, no art. 225, VII trata, de um modo mais generalista, da flora e da fauna:

Art. 225 (...) Inc.VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Assim, os animais domésticos existentes no país e também os animais silvestres, asselvajados ou ferais (descendentes de animais domésticos), estão entre os seres vivos que devem ser protegidos no Brasil contra a crueldade (BRASIL, 1988).

O Brasil é um dos países signatários da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que além de preservar o direito do animal contra a crueldade veda sua utilização como forma de diversão humana (UNESCO, 1978). Importante destacar o artigo da Declaração que claramente prevê a proibição deste emprego de animais em espetáculos:

Art. 10) Nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem. A exibição dos animais e os espetáculos, que utilizam animais são incompatíveis com a dignidade do animal.

Porém na última década esta prática das rinhas de galo, por alguns considerada esporte, passou a preocupar as autoridades e ambientalistas em todo o país. Isso porque sua realização pode constituir crime de crueldade contra os animais, previsto no artigo 32 da Lei no 9.605/98, cuja pena vai de três meses a um ano de detenção, além do pagamento de multa. A pena sofre aumento que varia de um sexto a um terço se ocorre morte do animal, além de multa (BRASIL, 1998).

Necessário realizar-se uma breve análise histórica da legislação sobre o tema. No governo Getúlio Vargas a Lei das Contravenções Penais e a proibição de jogo de azar geraram uma das polêmicas sobre a legalidade das rinhas. Mas, prevaleceu a liberdade para a prática pelos próximos 20 anos. Porém, em 1961, o presidente Jânio Quadros editou o Decreto no 50.620/61 proibindo expressamente a briga de galo. O governo federal, dessa forma, demonstrou que a lei de contravenções penais não proibia especificamente esta prática de colocar os galos em briga, pois se vedasse não seria necessário editar um decreto presidencial para proibir expressamente as rinhas de galo.

Em 1962, Tancredo Neves editou o Decreto no 1.233/62, que revogou o anterior, o que permitiu novamente a prática das rinhas. A partir de 1962, foram 36 anos sob uma concessão velada por parte do poder público para a prática das brigas. Em 1998, com o advento da Lei no 9.605/98, foram revogadas as leis e decretos anteriores que eram utilizados para coibir as rinhas de galo, pois tratavam de crimes ambientais e maus tratos aos animais (BRASIL, 1998).

3. A proteção da fauna

Inicialmente é preciso abordar algumas conceituações de autores de direito ambiental. Fiorillo (2009, p. 32), conceitua o meio ambiente como o âmbito de desenvolvimento de vidas, sejam elas do homem, animais ou vegetais, visto seu aglomerado for-

mar um corpo social que precisa do convívio constante entre estes integrantes.

No ambiente são desenvolvidas diversas atividades criadas e voltadas exclusivamente para atender à demanda gerada pela vida do homem em sociedade. Os indivíduos desenvolvem um meio ambiente de forma que suas necessidades sejam prontamente atendidas. O ambiente, onde antes predominava aquilo que determinava a natureza, passou a ser alvo de mudanças em prol de um desenvolvimento social, conforme Fiorillo (*op. cit.*).

No Brasil, as leis referentes à fauna nativa tratam a respeito da caça, sua proteção e condições de criação de animais. Porém, a Constituição Federal, no art. 225, VII, da CF/88 trata, de um modo mais geral, da flora e da fauna. Assim, os animais domésticos existentes no país e também os animais silvestres, asselvajados ou ferais (descendentes de animais domésticos), estão entre os seres vivos que devem ser protegidos no Brasil contra a crueldade (BRASIL, 1988).

No Brasil a fauna ainda é tutelada pelo Princípio da Precaução. A função é evitar riscos e a ocorrência de danos ambientais. É um dispositivo adotado por vários países com a finalidade de reconhecer-se a existência da possibilidade da ocorrência de danos e a necessidade de sua avaliação com base nos conhecimentos já disponíveis. Dessa forma, o princípio sugere “cuidados antecipados, cautela para que uma atitude ou ação não venha resultar em efeitos indesejáveis” (MILARÉ, 2004, p. 144).

Em 14 de junho 1992 na Conferência RIO 92, foi proposto formalmente o Princípio da Precaução. A definição, foi com o seguinte texto (ONU, 92):

O Princípio da Precaução é a garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados. Este Princípio afirma que a ausência da certeza científica formal, a existência de um risco de um dano sério ou irreversível requer a implementação de medidas que possam prever este dano.

No Brasil o Princípio da Precaução se coloca no sistema jurídico como uma das principais defesas do meio ambiente, “senão a mais importante, tendo por consequência lógica a tutela da fauna” (AYALA, 2005, p. 163).

O Princípio da Precaução deve ser interpretado em um processo de sensibilização, como aponta Romeiro (1999, p. 20):

Sua atuação, por sua vez, tem sido extremamente importante também para o aprofundamento do processo de conscientização ecológica e de mudança de valores culturais que ele implica. Nesse sentido, estão sendo criadas as condições objetivas que vão permitir o surgimento de novas instituições capazes de impor restrições ambientais que atinjam mais profundamente a racionalidade econômica atual.

Nesse sentido, qualquer medida de precaução em relação à fauna deve ser coordenada no sentido de tentar garantir a sua eficácia, sendo certo que tal coordenação deve se expressar pela conservação dos espaços de constatada incidência de espécies, bem como pela atuação de forma direta sobre elas e sobre seus habitats, por meio de áreas protegidas, de maneira interdependente (BORTOLOZI, 2011, p. 77)

Em nosso país todos os animais, em qualquer que seja o *habitat*, constituem bens ambientais vivos, integrantes dos recursos ambientais compreendidos na natureza. Assim, fazem parte do meio ambiente, sem qualquer exceção, sem discriminação ou exclusão de espécies ou categorias, conseqüentemente, são protegidos sem discriminação pelo conjunto de normas ambientais.

Conforme Singer (2000) há três vezes mais animais domésticos neste planeta que seres humanos. Para o autor, a igualdade dos humanos para com as espécies é negada, porque “esta atitude reflete um preconceito popular contra a idéia de levar os interesses dos animais a sério” (SINGER, *op. cit.*, p. 286).

Cada um dos animais presentes em nosso planeta possui uma função própria. No entender de Bechara (200, p. 54):

Se a harmonia de um ecossistema repousa na interação de todas as espécies, cada qual cumprindo uma função ecológica

própria, e se nenhuma espécie pode ser considerada inútil, é natural que a ausência de um elemento só que seja nesse ciclo natural deixará um vazio irreparável, pois dificilmente esse vácuo será preenchido pela espécie “vizinha”, por mais que semelhante.

Para Fiorillo (2009), a função ecológica é elemento determinante para que caracterize a fauna como bem de natureza difusa. Significa que esta função ecológica das espécies animais pode ser cumprida na medida em que a fauna participa da manutenção e equilíbrio do ecossistema, sendo essencial a uma qualidade de vida sadia. Como já apontou-se, esta função ecológica da fauna é prevista na Constituição Federal, em seu art. 225, §1o, VII que veda qualquer atividade contra a fauna que coloque em risco sua função ecológica.

4. A realização das rinhas de galos e a fiscalização

A partir da vigência da Lei de Crimes Ambientais e com a pressão de ONGs e movimentos ambientalistas, começaram as operações para coibir as lutas de galos realizadas de forma clandestina. Polícia Federal, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis, Ministério Público e demais órgãos constantemente realizam o fechamento das arenas, apreendem animais e materiais utilizados para as disputas.

Esta prática é normalmente acompanhada por cidadãos que realizam apostas. Assim, pode constituir também contravenção penal de jogo de azar, prevista no artigo 50 da Lei de Contravenções Penais – Decreto Lei no 3.688/41, com pena de prisão de três meses a um ano, multa e perda dos móveis do local (BRASIL, 1941). Atualmente os órgãos ambientais constantemente realizam o fechamento e apreensões em locais utilizados para rinha de galos pelo Nordeste brasileiro, inclusive em capitais como João Pessoa e várias cidades do interior.

Embora a realização das disputas de galo ainda seja uma realidade, até hoje, no Nordeste brasileiro, existem grupos de pessoas sensibilizadas com as ações predatórias pelas quais passa a natureza e buscam alternativas de relacionamento, onde a coexistência entre homem e meio ambiente seja possível. Esses ambientalistas têm se organizado e ganhado importância, na medida em que mais e mais movimentos são reconhecidos na dimensão

sociopolítica. Como forma de movimento instituído e reconhecido na dimensão política, pode-se apontar o trabalho das entidades ambientalistas, que têm trabalhado a conscientização da sociedade sobre a importância da conservação do meio ambiente para a sobrevivência de todas as espécies de animais.

5. Interpretações favoráveis à realização das rinhas

Percebe-se claramente que as autoridades até hoje são pressionadas pelas ONGs e ambientalistas para que coíbam esta prática. Na Paraíba a justiça já se posicionou, e para surpresa dos ambientalistas, favorável à realização das lutas. Em novembro de 2009 a juíza da 5ª Vara da Fazenda de João Pessoa, Maria de Fátima Lúcia Ramalho, permitiu a rinha, por entender que se trata de um esporte milenar e que a legislação brasileira não traria proibição, conforme o texto da sentença judicial publicado no Diário da Justiça (PARAÍBA, 2009).

A decisão judicial favorável aos realizadores e apostadores das rinhas de galo revoltou defensores da fauna brasileira, a exemplo da Associação Paraibana Amigos da Natureza. A entidade classificou a decisão como falta de humanidade, pois a briga de galo configura crime de maus-tratos a animais silvestres. A associação provocou o Ministério Público e o IBAMA, a fim de que tomassem providências. Alguns locais para realização das rinhas foram desativados, e há uma constante preocupação dos órgãos.

A Superintendência de Administração do Meio Ambiente da Paraíba apelou da sentença, apenas para informar que o órgão não é competente para fazer esse tipo de fiscalização e autuação. Em primeiro de setembro deste ano a sentença foi reformada em votação por unanimidade no Tribunal de Justiça da Paraíba. Conforme o relator, a atividade proibida por lei “é um acontecimento de extrema crueldade contra as aves concorrentes”, segundo o texto do acórdão publicado no Diário da Justiça da Paraíba do dia 02 de setembro de 2011 (PARAIBA, 2011).

6. O meio ambiente cultural

As diversas manifestações, festividades, eventos de diferentes cunhos e outras formas de expressão popular, estão inseridos no que os autores de direito ambiental chamam de meio ambiente cultural. Ao tratar dos elementos do meio ambiente cultural, é importante vislumbrar as contribuições que a história ambiental trazem para entender-se que tratam-se de aspectos da cultura, costumes e manifestações populares. Para os autores que atuam neste ramo de estudos, a história ambiental trata da importância e posição que a natureza ocupa em nossas vidas. Para Worster (1991), estes estudos surgem a partir de um objetivo moral, tendo também fortes compromissos políticos. A História Ambiental tem por objetivo “[...] aprofundar o nosso entendimento de como os seres humanos foram, através dos tempos, afetados pelo seu ambiente natural e, inversamente, como eles afetaram esse ambiente e com que resultados” (*op. cit.*, p.199).

Os estudos nesse sentido resultam de uma proposta inovadora de alguns historiadores que pretendem combinar a história natural com a história social, ou seja, colocar a sociedade na natureza, o que implica em “atribuir aos componentes naturais ‘objetivos’ a capacidade de condicionar significativamente a sociedade e a cultura humanas” (DRUMMOND, 1991, p. 180).

Nessa perspectiva, o ambiente é composto não só de elementos físicos, mas também de aspectos culturais, protegidos pela legislação. O meio ambiente cultural é integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que embora artificial em regra, como obra do homem, difere do anterior, que também é cultural, pelo sentido de valor especial (SILVA, 2001).

Nesse contexto, o bem cultural revela a história de um povo, sua cultura, hábitos, doenças, enfim, a sua identidade, nessa inseridos tanto os valores materiais como imateriais. Protegê-lo significa assegurar essa identidade e garantir a cidadania e dignidade humana, que são também bens culturais.

Para Silva (2001) o bem cultural é um valor que adquiriu ou de que se impregnou tal e qual o meio ambiente artificial. O cultural também é fruto de obras humanas, mas, embora criados pela mesma fonte, estes são diferentes daqueles, na medida em que se apoderam de valores maiores, superiores.

O bem que compõe o chamado patrimônio cultural traduz a história de uma população, a sua formação, cultura e, portanto, os próprios elementos identificadores de cidadania, que é um princípio norteador de nossa república.

Qualquer povo possui um patrimônio cultural, que se constitui seu meio ambiente cultural, um conceito definido na Constituição Federal. O artigo 216 faz “referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: as formas de expressão”. O texto constitucional ainda se refere aos modos de criar, fazer e viver; às criações científicas, artísticas e tecnológicas; às obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; e aos conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (BRASIL, 1988)

Para Fiorillo (2009, p. 334), “as religiões e a língua de nosso país (dos habitantes do meio urbano e indígenas), o desporto e o lazer também são incluídos no meio ambiente cultural”.

O autor de Direito Ambiental acrescenta que se busca a proteção e garantia da sadia qualidade de vida.

Desta necessidade de proteção ao meio ambiente cultural, infere-se o apoio e incentivo à valorização e difusão das manifestações culturais, entretanto, parte delas têm significado a submissão de animais à crueldade. No Brasil, a fauna está presente em diversos variados aspectos culturais, como por exemplo, na prática sulista da “farra do boi”, sacrifício de animais em algumas religiões como o candomblé, os rodeios nas cidades interioranas, dentre muitos outros tipos de eventos que utilizam animais (FIORILLO, 2009). Porém, o autor não chega a classificar como abusivas as práticas que utilizam animais para a diversão humana, o que deveria ser tratado na obra de Direito Ambiental de Fiorillo. Ainda para este autor, é necessário que a espécie de animal esteja em extinção para que a prática seja considerada crime.

O problema é que por muitas vezes esta função cultural entra em conflito com a vedação de práticas cruéis com a fauna, que também se trata de proteção constitucional. No caso das brigas de galo, tem-se um confronto claro entre o meio ambiente natural e meio ambiente cultural, no qual não importa se o animal sacrificado está em extinção, devendo toda a fauna ser protegida, uma vez que a coletividade e o poder público devem se preocupar com a totalidade do meio ambiente.

7. Considerações finais

A partir do exposto, percebe-se que no Brasil tanto as disputas de galo como eventos a exemplo da farra do boi, os rodeios e vaquejadas ainda realizados são interpretados como manifestações culturais. E esta classificação pode colocar em risco, entre outros, a espécie de galo utilizada para as brigas. Atribuir estas práticas como integrante do “meio ambiente cultural” claramente representa argumento para a continuidade

dos eventos que permitem/provocam as lesões, mutilações e até a morte destas aves ditas combatentes.

Observa-se que, mesmo em face da legislação que protege a fauna, as atuais normas e doutrina do direito ambiental podem ser permissivas, pois geram interpretações da justiça favoráveis às rinhas de galo. Os preceitos legais e constitucionais entram em conflito quando se trata de meio ambiente natural e meio ambiente cultural. Como se constata, a prática das rinhas traz a identificação de valores da região ou população, no caso, os Estados da Paraíba e Rio Grande do Norte. Constituem uma manifestação cultural tutelados também pelo Direito Ambiental. Porém a referida atividade se confronta com o dispositivo constitucional previsto no art. 225, § 1o, VII, o qual proíbe que animais sejam submetidos a práticas cruéis (BRASIL, 1988).

No caso das rinhas, tem-se claro que é irrelevante se o animal sacrificado está ou não em extinção, pois é dever do poder público que toda a fauna seja protegida, uma vez que o direito ambiental se preocupou com a totalidade do ambiente. Ora, o fato de se retirar um animal de seu habitat – no

caso dos galos são criados em cativeiro e levados para uma arena de lutas – já pode-se considerar uma situação que provoca o estresse das aves. Portanto, os maus tratos sempre estarão presentes, até porque os animais são estimulados para o combate.

Qualquer controvérsia acerca da permissão ou não das rinhas de galo pode ser dirimida com base na lei maior, que claramente as proíbe. A determinação do artigo 225 da Constituição assegura à coletividade um meio ambiente ecologicamente equilibrado e incumbe ao Poder Público a tarefa de protegê-lo, de forma que as gerações futuras também utilizem esses mesmos recursos. A fauna é, portanto, protegida nesse mesmo dispositivo, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem maus tratos e/ou submetam os animais à crueldade

Ainda acerca da proteção animal, percebe-se que ocorre no Brasil um fenômeno no mínimo curioso: a partir do surgimen-

to de importante aparato legal protetor dos animais, verifica-se um processo tardio de conscientização social sobre os direitos da fauna. Trata-se da típica situação em que a lei tenta modificar costumes e comportamentos já enraizados pela população.

8. Referências

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2001.

AYALA, Patryck de Araújo. *O Princípio da Precaução e a Proteção Jurídica da Fauna na Constituição Brasileira*. Revista do Direito Ambiental 39: ano 10, Julho/Set 2005

BECHARA, Érika. *A Proteção da Fauna sob a Ótica Constitucional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003

BORTOLOZI, Emerson. Dissertação de mestrado, *A Tutela da Fauna Silvestre como Efetivação do Direito Fundamental ao Meio Ambiente Unifio* - Centro disponível em <http://www.unifio.br/files/download/site/mestradodireito/bibliotecadigital/disser_tacoes2011/EMERSON_BORTOLOZI.pdf> acesso em mai.2012

BRASIL. *Constituição de 1988*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 2008.

_____. *Decreto no 24.645*, de 10 de julho de 1934. Dispõe sobre penas para maus tratos aos animais. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/sicon/>. Acesso em jun. 2011.

_____. *Decreto 50.620*. Decreto que proíbe brigas de galos ou quaisquer outras lutas entre animais. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/sicon/>. Acesso em jun. 2011.

DRUMMOND, José A. *A história ambiental: temas, fontes e linhas de pesquisa*. Estudos históricos, Rio de Janeiro, v. 4, n. 8,, 1991.

FIORILLO, Celso A. Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 9a ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

HIRATA, Giselle. Como é realizada uma briga de galo? *Revista Mundo Estranho*, 10a ed. São Paulo: Ed Abril, 2008.

LIMA, Racil. *Direito Dos Animais. Aspectos Históricos, Éticos e Jurídicos* Associação Nacional dos Analistas do Poder Judiciário e do Ministério Público da União disponível em <http://anajus.org/home/index.php?option=com_content&view=article&id=686%3A15102009-direito-dos-animais-aspectos-historicos-eticos-e-juridicos-por-racil-de-lima&catid=23%3Aartigos&Itemid=16#_Toc211321245> Acesso em mai.2012

MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

ONU, *Declaração Universal dos Direitos dos Animais*. Proclamada em Assembléia da UNESCO em Bruxelas, Bélgica, no dia 27 de Janeiro de 1978. Disponível em <<http://www.propq.ufscar.br/comissoes-de-etica/comissao-de-etica-na-experimentacao-animal/direitos>> Acesso em mai.2012

PARAÍBA. *Diário da Justiça*. Edição de 02 de setembro de 2011, seção 1, p. 29. João Pessoa - PB: Poder Judiciário, 2011.

ROMEIRO, Ademar R. *Desenvolvimento Sustentável e Mudança Institucional: notas preliminares*. Texto para discussão, IE/UNICAMP, Campinas, n.68, 1999

SILVA, J. A. *Direito Ambiental Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2001. SINGER, Peter. *Ética Prática*. Lisboa: Gradiva, 2000. THOMAS, Keith *O homem e o mundo natural*, Cia das Letras, São Paulo, 1983

WORSTER, Donald. *Para fazer história ambiental. Estudos históricos*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 8, 1991.

Recebido: 15.07.2012

Avaliado em 20.11.2012

CONSUMO POLÍTICO E ATIVISMO: ETNOGRAFANDO EXPERIÊNCIAS VEGANAS*

*Diego Breno Leal Vilela**, Maria da Graça Silveira Gomes da Costa****

RESUMO: Na contemporaneidade, o mercado econômico aparece como espaço privilegiado para a ação dos novos movimentos sociais. Nessa perspectiva, as escolhas de consumo passam a levar em conta valores éticos que ultrapassam questões econômicas comumente ligadas ao consumo. Partindo de um estudo etnográfico junto a um grupo vegano/punk/anarquista na cidade de Campina Grande – PB, esse artigo tem como objetivo demonstrar como o veganismo, na medida em que promove opções diferenciadas de consumo, pode ser considerado uma forma de consumo político, e, por conseguinte, também de ativismo. Para o vegano, o não consumo de carne, antes de ser fruto de uma dieta alimentar, é, com efeito, consequência de um posicionamento ético e político que pode ser caracterizado como anti-especista. Ao utilizarem de estratégias e ações políticas como boicotes às empresas que exploram os animais, ou a reciclagem de alimentos, percebemos que, longe de ser um ato inocente, o processo de escolha da compra ou não-compra de mercadorias são capazes de expressar relações sociais e valores que se relacionam ao consumo, sobretudo na forma de consumo político que expressam e refletem, de fato, verdadeiras visões de mundo ou maneiras particulares de interpretar a realidade. Assim, o consumo se apresenta como um meio eficaz e objetivo de atuar ético e politicamente na sociedade.

PALAVRAS-CHAVES: Ativismo. Veganismo. Consumo político. Observação participante.

* Trabalho apresentado no 3º Congresso Mundial de Bioética e Direito dos Animais, realizado entre os dias 22 a 25 de agosto de 2012, na cidade do Recife-PE.

** Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

*** Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Psicologia da UFRN.

ABSTRACT: Nowadays, the economic market appears as a privileged space for the action of new social movements. From this perspective, consumption choices are to take into account ethical values beyond economic issues commonly associated with the consumption. Based on an ethnographic study with a group vegan / punk / anarchist in Campina Grande - PB, this article aims to demonstrate how veganism, in that it promotes consumption of different options can be considered a form of political consumption and therefore also of activism. For the vegan, non-consumption of meat, before being the result of a diet is in fact the result of an ethical and political environment that can be characterized as anti-speciesist. By using strategies such as boycotts and political actions to companies that exploit animals, recycling or food, we realized that, far from being an innocent act, the process of choice of purchase or non-purchase of goods are capable of expressing social relations and values that relate to consumption, particularly in the form of political consumption that express and reflect, in fact, true worldviews or particular ways of interpreting reality. Thus, consumption is presented as an effective and objective of acting ethically and politically in society.

KEY-WORDS: Activism. Veganism. Political consumption. Participant observation.

SUMÁRIO: 1-Introdução; 2- Veganismo e consumo político e alimentação; 3 - A cozinha enquanto lugar estratégico: quebrando o tabu do sabor, seduzindo pelo paladar; 4 - Considerações Finais; 5- Referências Bibliográficas.

1. Introdução

Em um cenário onde os mercados econômicos ocupam um lugar central, várias pessoas, grupos e movimentos sociais têm buscado formas inovadoras de agir politicamente. Neste contexto, mais do que o Estado, as instituições e a própria esfera política, é o mercado que está aparecendo como espaço privilegiado de ação dos chamados novos movimentos sociais. Esses atores estão passando a construir “uma nova cultura de ação política visando a reapropriação da economia a partir de valores próprios” (Portilho, 2009, p. 204).

Neste contexto – onde o mercado passa a ser apropriado por sujeitos que desejam lhe conferir outros valores, redefinindo as relações ente produtor e consumidor – o campo do consumo passa então a ocupar um papel de suma importância, na medida em que, cada vez mais, o sucesso da proposta de se construir um mercado mais sustentável e menos predatório, depende, diretamente, da politização do consumo. Na perspectiva de Nunes (2010),

O consumo politizado (ou político, ou engajado) representa a ação de indivíduos ou grupos de indivíduos que fazem escolhas entre produtores ou fabricantes e seus produtos com o objetivo de alterar (ou ao menos tentar alterar), de maneira objetiva, as práticas de mercado. Suas escolhas são baseadas em atitudes e valores que levam em conta a justiça, a ética ou outras razões não econômicas. Consumidores politizados são pessoas que se engajam em situações que envolvem fazer escolhas (as escolhas engajadas). (NUNES, 2010, P. 16)

Para pensar apenas em alguns exemplos, é neste sentido, que grupos de feministas promovem o boicote a marcas de cerveja que disseminam a imagem da mulher enquanto objeto, que grupos de pacifistas não consomem uma dada marca de refrigerante que financia uma guerra e que veganos não consomem uma infinidade de produtos de empresas que realizam testes em animais.

De acordo com Portilho (2008), “o que designamos, genericamente, por movimento de consumidores parece representar, pelo menos, três categorias distintas de movimento social, com objetivos e ações, às vezes, bem diferentes entre si”. São eles: os movimentos de defesa dos direitos dos consumidores. Os movimentos anticonsumo e os movimentos pró-consumo responsável.

Nesse texto, trataremos do caso de um grupo de veganos – e também punks/anarquistas – que se situam no limiar entre o segundo e o terceiro tipo de movimento de consumidores apontados acima. O conjunto de ideias e questões que estão implicadas

no termo veganismo, pode se desdobrar em várias formas de agir politicamente.

Nosso objetivo, é demonstrar, na prática, ou seja, a partir das ações desempenhadas pelos sujeitos aqui em questão, que o veganismo, na medida em que promove opções diferenciadas de consumo, pode ser considerado uma forma de consumo político, e, por conseguinte, também de ativismo.

Para alcançar os objetivos propostos, apresentaremos aqui uma etnografia que narra e descreve, situações práticas e cotidianas que nos permitem refletir sobre as questões que estão em jogo no ato da compra de um dado produto para os sujeitos do qual estamos tratando. Os fatos aqui narrados são frutos de uma experiência de vivência/pesquisa ocorrida entre os anos de 2008/2009 na cidade de Campina Grande, quando tive a oportunidade de dividir o mesmo espaço com esses sujeitos. A metodologia utilizada foi a observação participante, sendo realizada também entrevistas abertas.

Diante da carência de investigações sobre o consumo político no Brasil, tentaremos neste trabalho dar uma contribuição mais empírica/etnográfica que teórica, para esse campo de estudos que se apresenta como novo e cheio de possibilidades.

2. Veganismo e consumo político e alimentação

A expressão *vegan* foi literalmente cunhada - digamos, inventada - no ano de 1944 por dissidentes da *The Vegetarian Society* na Inglaterra. Essas pessoas sentiram a necessidade de adotar um novo termo para definir a si próprios, uma vez que não estavam mais satisfeitos com os rumos que estavam tomando essa Associação. Assim, *vegan*, é o resultado da conjunção das três primeiras letras com as duas últimas da palavra *Vegetarian*. De maneira análoga, em português considera-se as três primeiras e as três últimas letras da palavra vegetariano, formando o termo *vegano* ou *vegana*.

A perspectiva *vegan* difere da vegetariana, ao menos **formalmente**, por pelo menos dois motivos principais. Primeiramente, o vegetarianismo está mais comumente associado a uma dieta alimentar que possui como finalidade principal o bem estar do corpo, abdicando do consumo da carne em prol de uma vida mais saudável. Depois, por estar predominantemente relacionada a esta atitude de bem estar, o vegetariano¹ estaria se restringindo apenas ao campo da alimentação, sendo perfeitamente admissível não comer carne, mas usar sem maiores problemas um apetrecho de origem animal. Neste sentido, a perspectiva *vegan* difere e muito da vegetariana. Para o vegano, o não consumo de carne, antes de ser fruto de uma dieta alimentar, é, com efeito, consequência de um posicionamento ético e político que pode ser caracterizado como anti-especista².

Uma série de fatores que envolvem risco alimentar, práticas de consumo consciente, conhecimento científico sobre a nutrição, bem como outros mais desencadeados principalmente na década de 1990, acabaram por contribuir para que a alimentação fosse pensada enquanto um campo de ação política, tanto em suas formas de produção e distribuição, quanto de aquisição e consumo. (Portilho, 2011, p.100) Fátima Portilho tem chamado bastante atenção para essas questões:

A nova abordagem da alimentação como campo político pode ser compreendida dentro de quadros mais amplos de análise dos processos de ambientalização e politização da vida privada e cotidiana, traduzidos, em especial, na percepção e no uso do consumo como prática política, o que tem sido chamado de consumo político. (PORTILHO; 2011, p.101).

Vejamos na sessão abaixo, como essas ideias são vividas na prática pelos sujeitos aqui em questão.

De vez em quando, ia-se a feira central da cidade com objetivo de “reciclar³” alimentos. Dessa forma, apanhava-se do chão frutas ou verduras que haviam caído das cestas, ou, que por algum motivo, já haviam sido descartas pelos feirantes. Se

para a maioria das pessoas aquelas frutas e verduras estavam no chão porque não serviam mais para serem consumidas, para os sujeitos aqui em questão não aproveitá-las seria uma forma de desperdício.

Ir à feira ou ao supermercado é sempre estar atento aos rótulos de todo e qualquer produto. Fazia-se isso com a finalidade de identificar sua origem, a empresa que o fabricou e quais ingredientes foram utilizados na fabricação. Verificar os rótulos é não correr o risco de adquirir qualquer produto de origem animal, produzido por empresas que fazem testes em animais ou que os “exploram” de alguma maneira. Apesar de parecer um exercício cansativo, é preciso considerar que, de tanto olhar rótulos, essas pessoas já possuem um leque de produtos e marcas que podem ser consumidas. A esse respeito, há também vários sites que indicam quais as empresas que fazem ou não testes em animais, servindo de alguma maneira como um guia na hora das compras.

O fato de um hambúrguer ser feito de soja e, por consequência, não possuir nenhuma origem animal, não significa de imediato a conversão desse alimento ao repertório de itens considerados comestíveis. Para as pessoas com quem dividi a casa, não havia sentido comer hambúrguer de soja fabricado por empresas como *Sadia* ou *Perdigão*, uma vez que essas empresas são as grandes campeãs no mercado da carne de uma maneira geral.

É bastante difundida a crença de que vegetarianos ou veganos pelo fato de marcarem sua alimentação no sentido de não consumir carne, irão, automaticamente, consumir ou “substituir” – termo mais frequente – a ausência da carne por soja. Mas é interessante perceber que tal pensamento é relativo e apenas parcialmente verdadeiro. Principalmente nas regiões Sul e Norte do Brasil, onde há uma predominância do latifúndio para o plantio da soja, muitos veganos optam por não consumi-la, principalmente pela lógica com que o “mercado da soja” está inserido em tais contextos. Planta-se soja para alimentar o gado. Para obter o mínimo de sucesso com esse plantio, é necessário

fazê-lo em grande quantidade e isto é feito, na maioria das vezes, destruindo o ecossistema local.

Diante de tal contexto, não faria sentido incluir esse tipo de soja, adquirido mediante prejuízos à natureza, no leque dos alimentos considerados comestíveis. Não há como deixar de dizer que entre os sujeitos dessa pesquisa este tipo de preocupação não viesse à tona, mas de fato, a soja ainda era bastante consumida. No entanto, tomava-se o cuidado – não apenas no caso da soja, mas de tudo aquilo que era considerado alimento – de não se comprar nenhum produto transgênico.

O que aparece como claro, é que dentro do universo desses veganos, há uma preocupação patente em se pensar a questão do consumo de alimentos ou demais produtos, mediante o seu enquadramento em contextos mais amplos. Quer-se dizer com isso, identificar suas origens, saber como foi produzido e distribuído, a custo de que foi produzido e distribuído.

De uma maneira geral, os termos mais utilizados para classificar o tipo de comida vegana na casa, era uma comida “livre de sofrimento”. Muitos se empenhavam em demonstrar que era possível se alimentar “sem precisar submeter outros seres a morte, a crueldade e a tortura”.

Em várias conversas, seja das mais embasadas teórica e politicamente ou aquelas mais corriqueiras, sempre se referiam ao que a sociedade abrangente classifica genericamente de “animais”, como “animais não-humanos”. Um termo alternativo, porém menos utilizado, era o de “seres sencientes”⁴ ao invés de “seres irracionais”. Usava-se ainda simplesmente o termo “ser”.

Para o vegano de uma maneira geral, e para os sujeitos aqui em questão, de maneira particular, não há distinção entre homens e “animais”. Uns são humanos, outros não, e se na sociedade como um todo isso pode ser mais que suficiente para que se crie um abismo nessa relação, para os veganos isso é apenas um detalhe, algo que possui pouca importância.

A esse respeito, é que se torna totalmente compreensível a existência de cartazes nas paredes da sala da casa contendo as

seguintes mensagens: “nesta casa não há assassinos” ou “para los animales todos los hombres son nazis”. As mensagens expressam um tipo de posicionamento onde eram considerados assassinos não apenas as grandes indústrias da carne financiadora dos abates, mas também aqueles que a consumiam, no sentido de estar contribuindo para o crescimento dessa mesma indústria.

Havia também um certo debate acerca da possibilidade de atribuir nomes próprios aos “feitos” da cozinha vegana. Criar termos próprios, pode se constituir numa alternativa para escapar as comparações ou mesmo associações com a cozinha não vegana.

Tal como ocorre mais comumente, constrói-se uma relação dicotômica onde o vegetariano ou o vegano são pensados em oposição ao carnívoro. Logo, vegetariano/vegano, é aquele que não come carne. Redundâncias a parte, a carne é o elemento central dessa relação dicotômica⁵.

Era com este intuito que, na tentativa de escapar a essa dicotomia, ao fazer algo parecido com o pão de queijo, não estava se fazendo pão de queijo, e sim, “pão de Q”; ou quando se fazia Hambúrguer, não se fazia Hambúrguer, mais sim, “redondinhos”. Sendo termos criativos ou não, esses exemplos podem ser interessantes para pensarmos a emergência de um vocabulário próprio que pouco a pouco foi se desenvolvendo buscando de alguma forma se distanciar da culinária usual onde a carne ocupa um lugar de centralidade.

3. A cozinha enquanto lugar estratégico: quebrando o tabu do sabor, seduzindo pelo paladar

Aos poucos, fui aprendendo a cozinhar na cozinha vegana, percebendo também, uma notada disposição por parte dos demais moradores, não apenas para me ensinar receitas, mas também para fazer certos pratos que, dentro de um contexto mais

geral, não estão relacionados ao campo do usual, do ordinário, mas sim, ao campo do deleite, do prazer em comer, das coisas que consideramos saborosas tais como quibes, almôndegas, pizza, hambúrguer, guacamole, batatas ao forno, vatapá, acarajé, ente outros.

Pouco a pouco, pude constatar que essa predisposição em “fazer coisas gostosas” ia se acentuando principalmente quando recebíamos visitas de amigos que estavam fora do eixo vegetariano e vegano. Percebi então, que a cozinha dentro do contexto desses sujeitos ocupa um lugar bastante estratégico, tal como podemos perceber na fala abaixo:

acho que o que nós temos que fazer é ocupar espaços e construir espaços de liberdade, livre de todo e qualquer tipo de opressão, e, neste caso em particular, principalmente opressão de natureza especista; acho que o que temos que fazer é ocupar espaços, e neste sentido, ocupar a cozinha de onde nós estamos é muito importante; eu me instigo para cozinhar, saca, quando chegam outras pessoas na casa, para mostrar que a questão não é de poder ou não poder carne, de entrar ou de não entrar carne na casa, mas de mostrar que não é preciso comer, ocupar a cozinha funciona quase que como uma estratégia.

Parte desse esforço também pode estar relacionado a um tipo de concepção bastante específica a respeito do lugar que a “carne”, de maneira geral, ocupa na alimentação em nossa sociedade. Em restaurantes, ao perguntarmos o que é que se tem para almoçar, facilmente iremos obter como resposta “temos frango, bife a milanesa, fígado, guisado, etc.”. Se não há carne, simplesmente não há almoço. A carne é tratada como aquilo que há de mais saboroso e importante na refeição. Não raro, deixa-se a carne para ser consumida por último, o *gran finale* da refeição. Numa pergunta, como é possível um prato tornar-se saboroso se não há carne?

Talvez seja em resposta ao lugar que “a carne” ocupa na sociedade abrangente que os sujeitos aqui em questão empenhavam-se em fazer comidas bastante carregadas de tempero, na busca

de conferir mais sabor aos seus alimentos. O esforço em fazer uma comida dentro dos parâmetros do que consideramos como saboroso, pode indicar a tentativa de rompimento com o que podemos chamar por “tabu do sabor”, ou, a premissa dominante de que apenas os alimentos feitos a base de carne e seus derivados sejam saborosos. Era por este caminho, tentando quebrar este tabu, que se cozinhava na casa. Aos “estranhos”, era preciso seduzir pelo paladar, ou, simplesmente, como já apontava nosso interlocutor, mostrar que era possível comer deliciosamente bem sem precisar da “carne”. Talvez seja por esse fato, que a grande maioria das pessoas que se assumem veganas, sabe cozinhar. Mais do que questão de sobrevivência, saber cozinhar é também uma estratégia.

A falta de possibilidades de alimentos veganos em supermercados, restaurantes, eventos ou coisas do gênero, fez com que esses sujeitos construíssem seus próprios espaços e estratégias para se alimentar. De tão cansados de se explicar e nem sempre serem compreendidos, muitas vezes ao chegarem a um estabelecimento comercial para comer, a título de exemplo, dizia-se simplesmente: “olha, eu tenho alergia a ovo e a lactose, esse produto possui esses ingredientes?”. Como a maioria das respostas sempre eram positivas, não raro, sempre que se saía de casa carregava-se na mochila alguma comida. Dizer que tem alergia, é também uma forma de sensibilizar aqueles vendedores que, na gana de vender seus produtos, poderiam omitir informações que para esses sujeitos seriam fundamentais para comprar o produto ou não.

Na tentativa de suprir tais carências, em vários eventos promovidos por esses sujeitos em Campina Grande, havia na programação um espaço para oficina de comidas, onde se aprendia e se trocava receitas. Mais recentemente, nos momentos musicais dos eventos, também vem se fazendo um esforço no sentido de se montar um ponto de venda de comida vegana. É interessante notar que muitas vezes nesses eventos ao lado do ponto em que se vendia comida vegana, eram também distribu-

idos panfletos pró libertação animal, contra a indústria carne ou contendo mensagens anarquistas. Tal fato, é, para mim, digno de nota, uma vez que não acredito que seja fruto de um mero acaso o ponto de venda de comida ser também um ponto de distribuição de mensagens ou panfletos “ideológicos”. Neste caso, entendo que a própria comida, é portadora de uma mensagem política, cujo objetivo principal é mostrar para as pessoas que não são veganas ou vegetarianas que é possível construir uma outra forma de se alimentar, para esses sujeitos, uma forma “livre de sofrimento”.

Na casa, a cozinha também era o lugar onde muitos debates ou conversas consideradas interessantes se desenvolviam, principalmente nos finais de semana, quando todos já estavam de alguma maneira livre do fardo das atividades cotidianas como trabalhar ou estudar. Estando todos em casa, era o momento de por as conversas em dia, e não raro fazia-se isso enquanto se preparava as refeições. É difícil precisar o que se conversava, uma vez que os temas eram dos mais variados e por vezes muito difusos. Contudo, quero aqui destacar o caráter coletivo tanto no preparo quanto nos momentos das refeições propriamente ditas, enquanto um dos grandes fatores de sociabilidade.

O “comer junto”, era um momento bastante apreciado e na maioria das vezes, muito aguardado. Tal ato possui um significado bastante importante, principalmente porque o comer é um ato que envolve partilha. A palavra companheiro ou *compagnon* em francês e no inglês *companion*, é oriunda do latim, *cum panem* ou aqueles que “compartilham o pão”. A comensalidade é, portanto, um momento em que a coesão entre pessoas, famílias e grupos é reforçada, “ao partilhar a comida, partilham sensações, tornando-se uma experiência sensorial compartilhada” (Maciel, 2001).

Não é a toa que na maioria das vezes nos recusamos a fazer refeições ao lado de pessoas indesejadas. Podemos até conviver com tais pessoas no trabalho ou mesmo em outras situações, mas sentar-se deliberadamente na mesma mesa, jamais. No limite da nossa expressão de recusa, nos retiramos da mesa, porque

simplesmente não há o que se dividir, partilhar. Talvez tenha sido por esses mesmos motivos que o Concílio de Viena de 1267, determinou que os cristãos não deveriam colocar-se à mesa com judeus, ou, como no caso da Índia, em que membros de castas distintas não sentam na mesma mesa (Simmel, 2004).

A sexta-feira pode ser considerado o dia que se encerrava a rotina da semana, ao mesmo tempo anunciando uma nova dinâmica, um novo ritmo. Isto ocorria, principalmente, pelo fato de ser neste dia da semana que os sujeitos aqui em questão se reuniam no período da tarde para irem a uma das praças do centro da cidade – Clementino Procópio – para montarem o que eles chamavam de “banquinha”. Montar uma banca é uma prática bastante comum entre vários grupos de punks/anarquistas, e, neste caso, também entre veganos. Consiste basicamente na reunião de textos, livros, zines, cd’s ou dvd’s que são expostos com a finalidade principal de divulgar as ideias do grupo de forma mais abrangente. É justamente por esse fato que, na maioria das vezes, a banquinha é organizada em um local público, com grande trânsito de pessoas. Mais do que isso, a realização dessa banquinha com dia, data e hora previamente acordado e estabelecido, cumpre um papel importante na sociabilidade do grupo, tanto no que diz respeito a interação com as pessoas fora eixo punk/anarquista, quanto em relação ao próprio grupo, onde uma vez todos reunidos, ocorriam “troca de ideias”, de zines ou demais materiais.

4. Considerações Finais

Mary Douglas entende que os bens possuem uma grande capacidade de comunicação. Desta maneira, os indivíduos das mais diversas formas se apropriam dos bens, conferindo-lhes significados, fazendo afirmações sobre si próprias, marcando a diferença em relação aos demais grupos ou pessoas.

Aqui, os chamados boicotes ou os *boycotts*⁶, entendidos enquanto formas de consumo político, aparecem como elementos estratégicos, na medida em que comunicam uma determinada postura. Boicotar ou comprar intencionalmente, significa nas palavras de um dos sujeitos dessa pesquisa a “retomada do controle sobre o que se come e por que se come”.

Essas práticas de consumo político indicam que hoje, mais do que nunca, vários segmentos de grupos ou pessoas se utilizam de determinados “filtros” para consumirem ou deixarem de consumir. Filtros esses que passam por questões éticas, políticas, ideológicas, ambientais, ente outras.

De acordo com Portilho, tal atitude por parte dos consumidores, desencadeia mudanças na própria maneira como o consumo vem sendo pensado nas Ciências Sociais, deixando assim os consumidores de serem vítimas, escravos ou meras marionetes de um sociedade de consumo para passarem a ter um papel mais ativo e decisivo :

Com isso, o consumo deixa de ser apenas uma forma de reprodução das estruturas sociais reinantes para se tornar também, e cada vez mais, um instrumento e uma estratégia de ação política que incorpora valores como solidariedade e responsabilidade socioambiental (PORTILHO. 2011, p. 101).

Longe de ser um ato inocente, o processo de escolha das mercadorias são capazes de expressar “as relações sociais e os valores que mais lhes importam, fazendo com que o ato da compra se transforme ‘num meio de conferir objetividade a certos valores’ (Portilho, 2009, p. 210).

Em suma, as opções de consumo, sobretudo na forma de consumo político, expressam e refletem, sem sobra de dúvidas, verdadeiras visões de mundo ou maneiras particulares de enxergar as coisas e interpretar a realidade.

5. Notas de Referência

- ¹ Vale a pena salientar que mesmo as poucas pessoas que se dizem vegetarianas no grupo, não compreendem o vegetarianismo apenas como uma simples dieta. Os motivos são tão políticos quanto o dos veganos, diferem apenas pelo fato de consumirem laticínios como queijo ou leite.
- ² O anti-especismo é a ideia que defende que não há superioridade entre as espécies que habitam o planeta terra, no sentido de que, em princípio, a exploração de uma espécie por outra não é legítima – seja para entretenimento, alimentação, experimentos científicos, etc. Os sujeitos em questão relacionam o especismo com outras formas de exploração, como o patriarcado, o sexismo, o racismo e a escravidão.
- ³ O ato de reciclar, ou, o “recicle” tal como falado por esses sujeitos, diz respeito a prática de conseguir tudo aquilo que se necessita sem que para isso seja necessário a mediação do dinheiro.
- ⁴ Entender que os animais não humanos também são seres sencientes, significar dizer que assim como nós, eles também são dotados de capacidade emocional, e por isso mesmo, sentem dor, prazer, estresse, alegria, etc.
- ⁵ Jacques Derrida critica severamente o modelo das oposições uma vez que para ele sempre há um desequilíbrio de poder necessário entre as partes polarizadas. Um se constitui enquanto a norma, e por isso mesmo, será sempre a referência, enquanto o outro é simplesmente o “outro”. Numa pergunta: será que vegetarianos ou veganos não podem ser outra coisa se não um não-carnívoro? Essa me parece uma questão frutífera e que pode ser explorada em outro momento.
- ⁶ Se o boicote indica a recusa em consumir determinados produtos por motivações éticas, políticas ou similares, os buycotts, seguem o caminho contrário, comprando-se de terminado produto porque a empresa que o fabrica não faz testes em animais, a título de exemplo.

Recebido: 15.07.2012

Avaliado em 20.11.2012

OPERAÇÕES DE ENGORDA DE ANIMAIS ATRAVÉS DE CONFINAMENTO: UMA ANÁLISE

The Concentrated Animal Feeding Operation (CAFO) Problem

*Carlos Raul Brandão Tavares**

RESUMO: O presente artigo se propõe a fazer uma breve análise sobre os impactos ambientais e sanitários da criação de animais em confinamento, além de despertar uma reflexão crítica acerca dos dilemas éticos que envolvem esta atividade. Inicialmente, investiga-se a origem dos sistemas de confinamento animal, bem como os fatores que contribuíram para que esse modelo de produção se tornasse extremamente lucrativo nos dias atuais. Faz-se também uma análise das principais doenças e epidemias relacionadas com a criação intensiva de animais e a situação peculiar do Brasil no contexto da pecuária mundial.

PALAVRAS-CHAVE: Confinamento animal, fazendas industriais, bioética, direito animal, degradação ambiental, saúde pública, Amazônia.

ABSTRACT: This article aims to provide a brief analysis on the environmental and sanitary impacts of confinement in livestock, and seeks to develop a critical reflection on the ethical dilemmas this activity involves. Initially, we investigate the origin of animal confinement systems, as well as we analyze which factors contributed to make this production model extremely lucrative nowadays. We also present an analysis of major diseases and epidemics related to intensive livestock and the peculiar situation of Brazil in the context of global livestock.

KEY WORDS: Animal confinement, Factory farming, bioethics, animal rights, environmental degradation, public health, Amazon.

* Advogado. Mestrando em Direito na Universidade Federal da Bahia.

SUMÁRIO: 1. Introdução -2. CAFO (Confined Animal Feeding Operations) -3. Origem histórica - 4. Aumento no consumo de carne -5. Impactos ambientais – 6. Impactos na saúde humana -7. A situação do Brasil – 8. A questão ética - 9. Conclusão – 10. Notas de referência.

1. Introdução

Nas fabricas agrícolas, que forneciam a maior parte da carne, dos ovos e dos laticínios do mundo industrial do fim do século XX, os animais eram tratados como máquinas: unidades anônimas de produção, confinadas em espaços ergonomicamente mínimos a fim de produzir uma quantidade máxima de produtos por unidade de custo. Essas práticas criaram dificuldades para a sensibilidade humana, mas confortaram seu estômago. E este último demonstrou ser mais poderoso¹

A domesticação de animais para fins humanos é uma atividade bastante antiga e exerce um papel de suma importância na economia mundial. No entanto, a criação de animais em confinamento, um dos ramos da pecuária intensiva, é um fenômeno bem recente na história humana e traz à tona questões extremamente polêmicas e muito pouco conhecidas do público em geral.

Além da discussão ética que envolve o aprisionamento de animais sob condições desumanas e que lembram os campos de concentração nazistas, o confinamento de animais possui exigências de um alto custo socioambiental. A imensa quantidade de resíduos nocivos ao meio ambiente e à saúde humana, bem como a necessidade de produção de alimentos em grande escala unicamente para alimentar os animais, dentre outras questões, colocam em xeque o benefício desse modelo industrial que tem se revelado, para alguns, extremamente lucrativo.

Neste contexto, o presente ensaio tem como objetivo realizar uma análise cuidadosa dos impactos ambientais e sanitários do confinamento animal, bem como despertar uma reflexão crítica acerca dos dilemas éticos que envolvem esta atividade.

2. Operação de engorda de animais através de confinamento

O termo CAFO tem sua origem na expressão Confined Animal Feeding Operations (Operações de Engorda de Animais em Confinamento) e tem sido usado para se referir aos estabelecimentos industriais onde os animais são criados em regime de confinamento e alimentados até a hora do abate. Estima-se que 74% da produção mundial² de aves é hoje proveniente das CAFO's. Muito embora a produção de carne bovina conte com o menor percentual, ou seja, apenas 43%, a tendência atual é que a criação de bovinos em confinamento aumente no mundo inteiro, inclusive no Brasil, onde a legislação ambiental vem cada vez mais limitando o desmatamento para a produção de pastos.

Segundo a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, apenas 6% dos bovinos que chegam aos matadouros brasileiros são provenientes de estabelecimentos industriais³. O gado brasileiro é criado predominantemente no campo, ao contrário do que acontece em países desenvolvidos, a exemplo dos EUA e da União Europeia, onde as CAFO's ocupam um papel determinante. Em compensação, a carne aqui produzida é mais atrativa no mercado internacional, por ser obtida através de animais que são alimentados com capim (green cattle) e não com cereais (grain cattle), um alimento impróprio para os bovinos e que exige a utilização de remédios e antibióticos para evitar doenças como úlceras e acidez estomacal, que podem levar o animal ao óbito.

Por esse motivo, o volume de exportação de carne bovina no Brasil tem aumentado de forma exponencial. Em dez anos, passou de 1,2%, do total das exportações, em 1996, para 17,8% em 2006⁴. Para se ter uma ideia da importância que a pecuária bovina ocupa na economia nacional, basta salientar que a população de bovinos no Brasil é hoje maior do que a própria população humana e que o Brasil alcançou o *status* de maior rebanho bovi-

no do mundo, superando inclusive países como a Índia, onde o abate é proibido em sede constitucional. De todo modo, o maior percentual das exportações brasileiras ainda é pertence à carne de frango, que ocupa 31,7% das exportações, seguida da carne suína, com 21,1%, cuja criação é esmagadoramente proveniente das CAFO's.

3. Origem histórica

Segundo os especialistas, as CAFO's começaram a surgir no início do século XX, graças aos benefícios da revolução industrial, da urbanização e das mais recentes descobertas científicas que revolucionaram todo o processo de produção agrícola⁵. Como salienta David Cassuto, no início do século passado, as fazendas norte-americanas praticavam basicamente a policultura. Os fazendeiros cultivam uma dúzia ou mais espécies de frutas, vegetais, incluindo milho, alfafa, feno, o que servia também de alimento para o gado e toda a diversidade de animais que povoavam a fazenda. Em menos de um século depois, entretanto, os animais se foram e as fazendas se reduziram a centros de produção de duas únicas culturas, milho e soja, usadas para alimentar os animais criados em confinamento⁶.

Segundo Danielle Nierenberg⁷, uma das primeiras indicações de confinamento animal se deu no início da década de 20, quando, Cecile Steele, uma pequena produtora de ovos da região de Maryland, nos EUA, recebeu por engano uma encomenda com quinhentas galinhas, ao contrário das cinquenta que havia pedido inicialmente. Ao invés de devolver o que recebeu em excesso, Cecille decidiu construir um imenso galpão, com o objetivo de engordar as galinhas, abatê-las e vender a sua carne. Quando elas atingiam um certo peso, Cecille as vendia por um preço razoável, obtendo um lucro bem superior ao que ganharia caso se dedicasse apenas à venda de ovos. Devido ao seu sucesso, que se deu justamente durante o período da grande depressão, os pro-

dutores vizinhos passaram a seguir o seu exemplo, fazendo com que a região de Maryland se tornasse a maior produtora de carne de frango dos EUA, até alguns anos após a Segunda Guerra Mundial, e pioneira na criação de animais em confinamento.

Muito embora a ideia de Cecille atualmente possa parecer previsível, na época era algo totalmente inusitado, porque não havia uma produção de animais em escala industrial. A carne de frango, por exemplo, era apenas um subproduto da produção de ovos e os demais animais eram criados soltos no pasto até o momento de serem levados ao matadouro. A criação em regime de confinamento significava, todavia, que esses animais não poderiam mais ser alimentados com os restos dos alimentos que eram consumidos pelo homem. Além disso, como eles ficavam presos o dia inteiro em galpões hermeticamente fechados (galpões de processamento), não tinham como caçar para obter o próprio alimento, razão pela qual a alimentação dos animais confinados se tornou um motivo de preocupação para o setor agropecuário. A situação veio a ser resolvida, entretanto, graças ao auxílio da ciência e, sobretudo, dos subsídios governamentais.

Em 1909, o químico alemão Fritz Haber⁸ descobriu uma forma de produzir o nitrogênio sintético, componente principal dos fertilizantes artificiais. Apesar da atmosfera ser constituída de 80% de nitrogênio, esse gás é praticamente inútil, porque reage com extrema dificuldade⁹. Assim, até Haber ter feito sua descoberta, que o levou a receber um prêmio Nobel, todo nitrogênio utilizado na terra tinha sido obtido através das bactérias fixadoras de nitrogênio nas raízes de plantas leguminosas. Até aquele momento a agricultura tinha tido como base unicamente esse método de fertilização, que, apesar de mais natural e saudável, é extremamente lento.

O processo de Haber, que ficou posteriormente conhecido como Processo Haber-Bosch, consistia em submeter uma mistura de um hidrocarboneto (normalmente se utiliza petróleo, gás natural ou carvão) com nitrogênio gasoso a uma temperatura altíssima (em média 450°C), permitindo assim a obtenção de um

composto nitrogenado mais reativo que o nitrogênio gasoso e facilmente absorvido pelas raízes dos vegetais.

Um dos problemas da fertilização artificial, no entanto, foi introduzir o petróleo na cadeia alimentar do ser humano. A maior parte dos alimentos consumidos na atualidade tem na sua constituição hidrogênios provenientes do petróleo, devido ao processo de fertilização artificial Haber-Bosch, amplamente utilizado na indústria de alimentos. Estima-se, ainda, que aproximadamente 50% do nitrogênio armazenado no corpo de um homem moderno tenha sua origem sintética¹⁰.

Apesar da importância de sua descoberta, Haber, que era judeu e alemão, ficou mais conhecido por utilizar seus conhecimentos para desenvolver armas químicas para o exército nazista. Muitas de suas descobertas científicas, a exemplo do gás Zyklon B, foram amplamente utilizadas no extermínio de judeus nos campos de concentração¹¹. Porém, o surgimento dos fertilizantes artificiais representou uma verdadeira revolução na forma do homem lidar com a terra e produzir o próprio alimento. Ao contrário da teoria malthusiana de que o crescimento populacional obedeceria a uma progressão geométrica, enquanto a produção de alimentos estaria sujeita a uma progressão aritmética, a revolução agrícola elevou a produção de alimentos a níveis estratosféricos, a ponto de em 1970, contrariando as previsões pessimistas, a Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação -FAO informar que o potencial agrícola da terra seria capaz de sustentar uma população mundial de 157 bilhões de pessoas¹², mais de vinte vezes a população atual de apenas 6 bilhões.

De qualquer forma, com a fertilização artificial não foi mais necessária a rotação de culturas, de modo que a demanda crescente de alimentos, para os homens e para os animais, é claro, passou a ser suprida por uma produção em larga escala e ininterrupta¹³. Com uma abundante produção de milho, as CAFO's passaram a ser um modelo de produção viável não só do ponto de vista estrutural como também econômico.

Além disso, generosos subsídios passaram a ser concedidos para os produtores rurais, estimulando a produção de grãos e o consumo dos fertilizantes que movimentavam uma indústria altamente promissora. O governo americano, através do New Deal, estabeleceu um preço fixo para o milho, impedindo que uma eventual superprodução levasse à queda dos preços e permitiu que os fazendeiros tomassem empréstimos utilizando o excedente de milho como garantia. Nesse ambiente fértil, a produção de milho cresceu de forma assustadora, beneficiando o setor agroindustrial e proporcionando o crescimento das CAFO's, que, no início dos anos 60, passaram também a ser utilizadas maciçamente na criação de outros animais, como os bovinos e suínos.

Hoje em dia, além do milho, a soja é um dos ingredientes mais utilizados na alimentação dos animais. A produção de soja, entretanto, é considerada um dos maiores responsáveis pela destruição da floresta amazônica e outras florestas equatoriais do planeta¹⁴. Estima-se que 70% da colheita de milho dos EUA e 80% da colheita de soja mundial são destinadas a alimentar os animais criados em confinamento¹⁵.

4. Aumento no consumo de carne

Ao contrário do que se imagina, com a exceção da Europa e das regiões desérticas, uma alimentação baseada em grãos e proteínas vegetais foi a base da alimentação humana durante a maior parte da história. Carnes, ovos e peixes eram considerados um luxo, e geralmente eram consumidos apenas em ocasiões especiais¹⁶.

Nas últimas décadas, entretanto, o consumo de carne vem aumentando de forma preocupante. De 1960 até 2004, a produção de carne quadruplicou¹⁷. Segundo o International Food Policy Research Institute –IFPRI, organismo internacional destinado a desenvolver políticas de combate à fome no mundo, esse

aumento se deve principalmente ao crescimento populacional, à urbanização e aos investimentos financeiros¹⁸. Nos últimos trinta anos, o preço da carne bovina caiu 25% e o consumo de carne cresce num ritmo duas vezes maior que a própria população¹⁹.

Nos países em desenvolvimento, uma pessoa consome em média 30 kg de carne por ano, enquanto num país desenvolvido o consumo chega a 80 kg anuais²⁰. Se o ritmo de crescimento do consumo de carne continuar assim, calcula-se que em 2020, nos países desenvolvidos, cada pessoa irá consumir em média 90 kg de carne por ano, o equivalente a cinquenta frangos, um porco ou metade de um boi²¹.

Considerando os efeitos nocivos para a saúde humana desse consumo excessivo de carne, em 2005, a Associação Americana de Medicina divulgou uma pesquisa informando que as pessoas que comem carne possuem muito mais propensão ao câncer e outras doenças que os vegetarianos²². A obesidade, por exemplo, é um mal que afeta mais de trezentos milhões de adultos no mundo inteiro e está diretamente ligada a uma alimentação inadequada, rica em proteína e gordura animal, assim como as doenças cardíacas, que matam todo ano quase dezessete bilhões de pessoas²³.

Enquanto o governo americano ainda recomenda uma dieta rica em proteína animal, em grande parte graças ao lobby dos grandes pecuaristas, outros países têm desenvolvido guias alimentares recomendando uma dieta mais rica em alimentos vegetais.

5. Impactos ambientais

Segundo o relatório “Livestock’s long shadow” divulgado em 2007 pela Fundação das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação - FAO, a pecuária também é um dos principais responsáveis pela degradação do meio ambiente e dos recursos naturais.

Seus impactos incluem²⁴:

- O desmatamento e degradação do solo: Os pastos ocupam 26% de toda superfície não coberta por gelo e a área dedicada a alimentos para os animais ocupa 33% das terras aráveis. O setor é responsável por 70% de toda área dedicada à agricultura e 30% da superfície total do planeta Terra.
- Poluição atmosférica e aquecimento global: A pecuária responde por 64% das emissões de amônia – gás responsável pela chuva ácida, 18% das emissões de CO₂ e 37% das emissões de metano, um gás 23 vezes mais nocivo à camada de ozônio que o CO₂.
- Diminuição da biodiversidade: A maioria das espécies que corre risco de extinção está tendo seu habitat devastado para o cultivo de animais ou para cultivar alimentos destinados ao gado criado nas CAFO's. Além disso, à medida que aumenta a competitividade, os fazendeiros são obrigados a abandonar as espécies nativas e adotar aquelas mais lucrativas. No século passado, mil raças de animais desapareceram no planeta, 15% do total segundo a FAO, 300 somente nos últimos 15 anos. Na Europa metade desapareceu.

A produção de animais é também um dos maiores consumidores de água do mundo²⁵. Um só matadouro em Hong Kong libera diariamente 500 milhões de litros de esgoto. Mesmo que sejam usadas como adubo, não há terra suficiente para tanto. Só nos Estados Unidos, a pecuária produz mais de 600 milhões de toneladas de esgoto todo ano. Estima-se que, para cada 20 animais, sejam necessários 30 hectares de terra para adubagem. Calculando somente a população de bovinos no Brasil, estimada em aproximadamente 190 milhões de cabeças, seria preciso uma área 12 vezes maior do que o estado de São Paulo para dar conta de todo o lixo e fezes desses animais.

Segundo Danielle Nierenberg, somente metade dos dejetos da criação de animais é utilizada como adubo. O restante termina poluindo o ar, a água e o próprio solo²⁶. A contaminação dos lençóis freáticos, acontecimento comum nas granjas industriais, libera altas concentrações de nitrogênio no meio ambiente, o que causa doenças de pele, infecções e até câncer. Estudos ainda

comprovam que a liberação de amônia na atmosfera também produz enxaqueca, fadiga e depressão nos habitantes das comunidades vizinhas.

Na imensa maioria das vezes, os produtores estão mais preocupados com o lucro, por isso negligenciam as restrições legais e o tratamento adequado dos dejetos de suas atividades. No Canadá, em 2000, mil pessoas adoeceram e 4 morreram após o reservatório de água da cidade ser contaminado pelo esgoto de um matadouro.

Esses dejetos possuem também antibióticos, bactérias, hormônios e metais pesados, que são ministrados nos animais durante o ciclo produtivo. Até 75% dos antibióticos usados nos animais são eliminados pelo sistema digestivo, o que favorece a proliferação de bactérias resistentes, um perigo para saúde humana²⁷. Hormônios usados para aumentar a produção de leite também terminam atingindo a água e o solo, afetando o metabolismo dos peixes e de outros seres vivos. Os peixes contaminados por essas substâncias manifestam sérios problemas no sistema reprodutivo. Na espécie humana, por sua vez, os hormônios podem causar câncer no ovário e no testículo.

6. Impactos na saúde humana

O ambiente inóspito das fazendas industriais e o uso excessivo de antibióticos nos animais favorecem a proliferação de doenças e a contaminação das populações vizinhas. Segundo Michael Pollan, um galpão de confinamento parece muito com uma cidade pré-moderna, fervilhante e imunda, com esgotos a céu aberto, ruas de terra e um ar viciado tornado visível pela poeira. O único motivo pelo qual as cidades de animais não são castigadas por pestes e epidemias, como acontecia nas cidades medievais, é a utilização dos antibióticos²⁸.

Além disso, o fato da carne ser um produto globalizado, sendo transportada de um país ao outro, favorece a proliferação

de inúmeras epidemias. Na verdade, a domesticação de animais sempre teve essa desvantagem. É bem provável que às moléstias trazidas pelos europeus para os índios americanos durante a colonização tenham chegado primeiro com os rebanhos de animais trazidos para dar suporte aos colonizadores²⁹.

Em 2005, Daniela Nierenberg alertava para a potencial eclosão de epidemias nas áreas próximas às fazendas industriais, o que veio realmente a acontecer recentemente com a gripe suína. Eis os seis maiores problemas de saúde pública relacionados com as CAFO's³⁰:

- Gripe aviária³¹: De 2003 a 2005 causou, no mínimo, 50 mortes ao redor do mundo. Não é uma doença nova. Nos últimos dez anos ela começou a romper a barreira das espécies e atingir também os seres humanos. O vírus se espalha rapidamente e, nas aves, tem uma taxa de mortalidade de 100%. Aves selvagens como os patos vêm sendo chamadas de “cavalos de Tróia”, porque levam essas doenças para diversos lugares. Em 2005, descobriu-se que a gripe aviária pode ser encontrada também em outros animais, como tigres, gatos, etc. No mesmo ano, Daniela Nierenberg alertou que, devido à proximidade genética entre os porcos e o ser humano, o vírus da gripe aviária poderia se combinar com o vírus da influenza, encontrada nos porcos, e gerar um descendente muito mais potente e letal do vírus³². É bem provável que tenha sido isso o que aconteceu com a gripe suína. Na Ásia, essa possibilidade é mais evidente devido à quantidade e proximidade entre as fazendas de aves, suínos e aglomerações humanas. A Organização Mundial de Saúde - OMS alerta que o fato da gripe aviária estar se tornando menos letal não é necessariamente uma boa notícia. As aves podem estar desenvolvendo uma resistência maior, o que pode gerar no futuro um mutante do vírus muito mais forte e letal. A FAO e a OIE decidiram que, por razões de economia, ética e preservação ambiental, o sacrifício de animais será a última alternativa no controle dessas epidemias. Elas têm estimulado a vacinação, o que, entretanto, é uma alternativa mais onerosa. Os principais fatores que contribuem para eclosão dessas epidemias são: superpopulação de animais, péssimas condições sanitárias e uniformidade genética.

- Encefalopatia espongiforme³³ (Mal da vaca louca): Surgiu quando os fazendeiros começaram a colocar na ração restos de outros animais mortos triturados, com o objetivo de engordar os animais mais rapidamente. É causada por príons, proteínas grandes que ocupam espaço no cérebro do animal. Causa a morte do animal e pode contaminar seres humanos através do consumo da carne. Estima-se que mais de 3.800 pessoas podem estar contaminadas com a variante humana da Encefalopatia espongiforme, mas os cientistas não sabem qual o período de incubação da doença. Na Itália foi descoberta uma variação desta doença, chamada de BASE, que não manifesta sintomas, razão pela qual fica difícil identificar se o animal está ou não contaminado. Também não se sabe se ela pode afetar seres humanos, mas tudo indica que sim. Em 2005, descobriu-se que a doença pode atingir também as cabras. No mesmo ano, a revista Science publicou um estudo mostrando que os príons afetam também outras partes do corpo do animal, e não só o cérebro e os nervos como se imaginava.
- Nipah vírus³⁴ – É uma das mais recentes zoonoses descobertas que podem ser transmitidas pelos animais aos seres humanos. Foi descoberta em 1997 num dos maiores criadouros de porcos da Malásia. Ela é transmitida inicialmente dos morcegos para os porcos, e depois, através da tosse do animal, espalha-se na espécie humana. Os sintomas são semelhantes aos da gripe e já matou mais de 100 pessoas. Em 2004 eclodiu também em Bangladesh, tendo uma eficácia letal de 74 %.
- Intoxicação alimentar³⁵ – (listeria, salmonela, E.coli). Nos EUA, todos os anos, milhões de toneladas de alimentos são jogados fora por motivos de contaminação. A contaminação se dá na imensa maioria das vezes no processo de produção da carne, e não no processo de consumo, como a mídia costuma divulgar. Os animais chegam geralmente nos matadouros cobertos de fezes. É difícil manter a carne afastada das fezes do animal. No atual sistema de produção, um funcionário sacrifica em média 60 bois em uma hora. Quando tiram o intestino do animal, as fezes derramam e se espalham por todo o corpo, o que se chama nos bastidores de “Spillage”. A Salmonela é responsável pela morte de 500 pessoas por ano, só nos EUA.
- Resistência aos antibióticos³⁶: Devido ao uso de antibióticos nos animais, as intoxicações alimentares estão ficando cada vez mais difíceis de combater. Nos EUA, os animais consomem oito vezes

mais antibióticos do que seres humanos. Eles permitem que o animal ganhe peso mais rapidamente em menos tempo. Enquanto uma pessoa, para comprar um antibiótico, precisa estar doente e de uma receita médica, os fazendeiros colocam essas substâncias na comida e na água dos animais sem nenhuma prescrição médica e independentemente de qualquer doença. Recentemente, a União Europeia banuiu a utilização de antibióticos com a finalidade de promover do crescimento animal. A Organização Mundial de Saúde - OMS também condena essa prática.

- Hormônios e outras toxinas³⁷ – Os hormônios começaram a ser utilizados depois da II Guerra Mundial. Estima-se que 2/3 do rebanho de corte dos EUA sejam tratados com hormônio e que 1/3 das vacas leiteiras recebem hormônio de crescimento. As consequências para o homem vão desde a puberdade prematura ao câncer. Desde 1988 que a União Europeia não admite a utilização de hormônios na pecuária. Em relação a outras toxinas, nos EUA 70 % das galinhas são tratadas com arsênico.

7. A situação do Brasil

O Brasil é hoje o maior exportador de carne e o segundo maior produtor de soja do mundo, perdendo apenas para os EUA. No entanto, a maior parte da soja produzida no Brasil é exportada para alimentar o gado criado em confinamento nos EUA e na União Europeia. Por mais incrível que pareça, a quantidade de soja produzida no Brasil é cinco vezes maior do que a de arroz e dezoito vezes maior do que a de feijão, o que é estarrecedor para um país com tantos problemas de fome e desnutrição³⁸.

Por outro lado, nos últimos anos, grandes investimentos por parte do setor de agronegócio norte-americano transformaram a Amazônia na mais nova fronteira agrícola do País. Até 2004, cerca de 1,2 milhão de hectares de florestas foram convertidas em plantações de soja. Estima-se que entre 2-3 milhões de toneladas de soja por ano sejam transportadas para o porto de Santarém, no coração da Amazônia.

Em 2006, o Greenpeace divulgou um relatório chamado “Comendo a Amazônia” com o objetivo de denunciar a relação

direta entre a produção de soja, o desmatamento, a grilagem de terras e o trabalho escravo na região amazônica³⁹. No relatório, o Greenpeace identifica três empresas norte-americanas como principais coautoras dessas atividades: Archer Daniels Midland (ADM), com sede em Decatur, Illinois; Bunge Corporation, baseada em Saint Louis e, a mais importante, a Cargill, com sede em Minnesota.

Das três, a última é a mais atuante. A Cargill construiu ilegalmente um enorme porto graneleiro às margens do rio Tapajós, em Santarém, no Pará. A soja produzida no Mato Grosso é transportada pela BR-163 para o porto da Cargill em Santarém e, de lá, escoada pelo oceano para a Europa e Estados Unidos, onde vai servir de alimento para o gado criado em confinamento. A Cargill possui 13 silos espalhados pela floresta amazônica, a maioria ao longo da BR-163. A produção de soja ao longo da parte pavimentada dessa rodovia saltou de 2,4 mil hectares, em 2002, para mais de 44 mil hectares em 2005 – um crescimento de quase 20 vezes em três anos. A Cargill, ADM e Bunge são parceiras no financiamento do projeto de US\$ 175 milhões para pavimentar a parte que vai da fronteira com o Pará até Santarém, região que ainda preserva boa parte da floresta original.

O Greenpeace ainda revela que Cargill e companhia compram soja de fazendas condenadas pela utilização de trabalho escravo na região do Mato Grosso. Por motivos óbvios, essas três empresas se recusaram a assinar o pacto nacional pela erradicação do trabalho escravo proposto pelo governo brasileiro.

8. A questão ética

Além de todas essas questões acima mencionadas, que dizem respeito diretamente ao bem-estar do ser humano, existe também a questão ética, que diz respeito à forma como os animais são tratados em um estabelecimento industrial. Essa questão é, entretanto, a que tem merecido menos atenção da socie-

dade em geral e, muitas vezes, é ridicularizada por setores ditos intelectualizados da mídia e do meio acadêmico. A ideia de que os animais são apenas coisas e objetos para a satisfação dos interesses humanos foi defendida, e ainda é, por muitos pensadores consagrados no mundo ocidental. Essa postura, entretanto, vai de encontro às mais recentes descobertas científicas sobre o comportamento humano e animal, bem como ao avanço ético e filosófico da espécie humana.

Nos galpões de processamento existentes numa CAFO, os animais não têm acesso suficiente a uma série de recursos essenciais, como luz natural, ar fresco, alimentação adequada, nem a oportunidade de desenvolver os comportamentos naturais de sua espécie. Na verdade, nesses estabelecimentos os animais são tratados como máquinas destituídas de qualquer consciência ou sensibilidade ao prazer e à dor. Como salienta o historiador e geógrafo inglês Fernandez-Armesto: “as fazendas passaram a ser etapas de uma espécie de esteira rolante, onde fertilizantes químicos e rações processadas entravam em uma extremidade e produtos comestíveis saiam na outra⁴⁰”.

No mundo inteiro, entretanto, muitos movimentos de defesa dos direitos dos animais, pertencentes a diferentes linhas filosóficas e organizados em torno de um objetivo comum, qual seja, defender um tratamento ético na relação do homem com os animais não-humanos, têm surgido e alcançado resultados primorosos em face de um sistema de produção altamente lucrativo e que movimenta bilhões de dólares todos os anos. A Tyson Foods, por exemplo, empresa norte-americana que se orgulha de ser a maior produtora de proteína animal do mundo, tem um faturamento anual de mais de vinte e seis bilhões de dólares⁴¹.

Em 2000, a Mac Donalds, cedendo a pressões dos grupos de proteção aos animais e de saúde pública, começou a exigir um espaço mínimo para as galinhas nos galpões de confinamento e proibir o uso de alguns antibióticos e hormônios nos animais. A possibilidade do animal descansar antes do abate também foi uma das exigências adotadas⁴². Em 2001, o Banco Mundial

mudou sua postura em relação à pecuária, passando a levar em consideração, nos seus investimentos, uma abordagem centrada na redução da pobreza, da degradação ambiental, e na preservação do bem-estar dos animais. Certamente, isso não se deu apenas devido às pressões dos grupos de proteção aos animais, como o PETA (**People for the Ethical Treatment of Animals**), mas também pelo reconhecimento de que os métodos de produção intensiva têm um custo extremamente alto para o meio ambiente e para o ser humano⁴³.

Na mesma direção, a Organização Mundial de Saúde Animal - OIE adotou uma série de medidas visando a tornar a produção de animais menos desumana. O descanso adequado antes do abate foi uma delas⁴⁴. Em 2008, um estudo do instituto Gallup constatou que 64% dos americanos são favoráveis à aprovação de leis mais rigorosas no que diz respeito à proteção e ao bem-estar dos animais⁴⁵.

Apesar de essas mudanças estarem muito aquém do que se espera de um tratamento ético na relação do homem com os outros animais e se pautarem numa visão de mundo meramente benestarista, onde os animais ainda são vistos como instrumentos a serviço dos interesses humanos, não há como negar que representam um grande avanço.

9. Conclusão

A maioria das pessoas não sabe – ou prefere não saber – como a carne que chega até seus pratos é produzida. Como diz Michael Pollan⁴⁶, jornalista do New York Times, se os matadouros tivessem paredes de vidro, todos seriam vegetarianos. Mas isso não se dá somente pela questão ética e pelas atrocidades cometidas no interior de uma CAFO. Esse processo de produção de alimentos que vem se estabelecendo de forma duradoura em todo mundo tem como consequência uma série de impactos ambientais e sanitários que afetam diretamente os interesses hu-

manos, e não apenas os interesses dos animais. Talvez por isso o movimento contra a proliferação das CAFO's conte com a participação de inúmeras pessoas e grupos que não têm como bandeira a defesa do bem-estar dos animais. Essa questão aparece, muitas vezes, de forma tangencial no discurso desses grupos.

É claro que uma dieta vegetariana poderia diminuir o sofrimento animal e também livrar o homem de muitos males causados pela pecuária e pelos sistemas de confinamento. Inclusive do sentimento de culpa por submeter milhares de animais a um sofrimento desumano. Mas estaria a espécie humana preparada para uma mudança dessa natureza? Alguns setores da sociedade, inclusive do movimento em defesa dos animais, advogam uma tratamento mais ético na relação com os animais não-humanos, mas não defendem o vegetarianismo. Um dos autores mais citados neste artigo, por exemplo, Michael Pollan, segue esta linha de pensamento.

Independentemente de qualquer consideração teórica, é certo que o homem precisa repensar a forma como tem produzido o seu próprio alimento, e, além dos dilemas éticos que envolvem esta atividade, precisa conhecer e levar em conta todas implicações negativas que o atual sistema produtivo tem e pode causar para a própria espécie humana.

10. Notas de referência

- ¹ FERNANDEZ-ARMESTO, Felipe. *Comida: uma história*. Tradução de Vera Joscelyn. Rio de Janeiro: Editora Record, 2004, p. 285.
- ² NIERENBERG, Danielle. *Happier Meals: rethinking the global meat industry*. Lisa Mastny, Editor, 2005, p. 12.
- ³ <http://www.cnpqc.embrapa.br/publicacoes/naoseriadas/cursosuplementacao/confinamento/>. Acesso em: 16 de julho de 2011.
- ⁴ http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/agropecuaria/censoagro/brasil_2006/tab_brasil/tab15.pdf Acesso em 16 de julho de 2011.

- ⁵ NIERENBERG, Danielle. *Happier Meals: rethinking the global meat industry*. Lisa Mastny, Editor, 2005, p. 12.
- ⁶ CASSUTO, David. *THE CAFO HOTHOUSE: climate change, industrial agriculture and the law*. Ann Arbor, Animal and Society Institute, 2010, p.3.
- ⁷ NIERENBERG, *op.cit*, p. 13.
- ⁸ POLLAN, Michael. *O Dilema do Onívoro: Uma história natural de quatro refeições*. Tradução de Cláudio Figueiredo. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2007, p. 52.
- ⁹ CASSUTO, David. *THE CAFO HOTHOUSE: climate change, industrial agriculture and the law*. Ann Arbor, Animal and Society Institute, 2010, p. 10.
- ¹⁰ POLLAN, *op.cit*, p. 56.
- ¹¹ POLLAN, Michael. *O Dilema do Onívoro: Uma história natural de quatro refeições*. Tradução de Cláudio Figueiredo. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2007, p. 53.
- ¹² FERNANDEZ-ARMESTO, Felipe. *Comida: uma história*. Tradução de Vera Joscelyn. Rio de Janeiro: Editora Record, 2004, p. 304.
- ¹³ CASSUTO, David. *THE CAFO HOTHOUSE: climate change, industrial agriculture and the law*. Ann Arbor, Animal and Society Institute, 2010, p. 3.
- ¹⁴ NIERENBERG, Danielle. *Happier Meals: rethinking the global meat industry*. Lisa Mastny, Editor, 2005, p. 58.
- ¹⁵ *Ibid.*, p.23
- ¹⁶ *Ibid.*, p. 9.
- ¹⁷ *Ibid.*, p.9.
- ¹⁸ *Ibid.*, p.10.
- ¹⁹ *Ibid.*, p.52.
- ²⁰ *Ibid.*, p.10
- ²¹ *Ibid.*, p.11.
- ²² *Ibid.*, p.51.
- ²³ <http://apps.who.int/ghodata/?vid=2490>. Acesso em 17 de julho de 2011.

- ²⁴ FUNDAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO – FAO. *Livestock's long shadow* – Roma, 2006. Disponível em: <http://www.fao.org/docrep/010/a0701e/a0701e00.HTM> Acesso em: 20 Out. 2009.
- ²⁵ NIERENBERG, Danielle. *Happier Meals: rethinking the global meat industry*. Lisa Mastny, Editor, 2005, p.26.
- ²⁶ *Ibid.*, p.30.
- ²⁷ *Ibid.*, p.32.
- ²⁸ POLLAN, Michael. *O Dilema do Onívoro: Uma história natural de quatro refeições*. Tradução de Cláudio Figueiredo. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2007, p.83.
- ²⁹ FERNANDEZ-ARMESTO, Felipe. *Comida: uma história*. Tradução de Vera Joscelyn. Rio de Janeiro: Editora Record, 2004, p.114.
- ³⁰ NIERENBERG, Danielle. *Happier Meals: rethinking the global meat industry*. Lisa Mastny, Editor, 2005, p.35
- ³¹ *Ibid.*, p. 35.
- ³² *Ibid.*, p. 36.
- ³³ *Ibid.*, p.40.
- ³⁴ *Ibid.*, p.43.
- ³⁵ NIERENBERG, Danielle. *Happier Meals: rethinking the global meat industry*. Lisa Mastny, Editor, 2005, p.44.
- ³⁶ *Ibid.*, p. 46.
- ³⁷ *Ibid.*, p. 50-51.
- ³⁸ <http://faostat.fao.org/site/339/default.aspx>. Acesso em 17 de julho de 2010.
- ³⁹ http://www.greenpeace.org.br/amazonia/comendoamz_sumexec.pdf. Acesso em 17 de julho de 2010.
- ⁴⁰ FERNANDEZ-ARMESTO, Felipe. *Comida: uma história*. Tradução de Vera Joscelyn. Rio de Janeiro: Editora Record, 2004, p. 285.
- ⁴¹ NIERENBERG, Danielle. *Happier Meals: rethinking the global meat industry*. Lisa Mastny, Editor, 2005, p.12.

- ⁴² NIERENBERG, Danielle. *Happier Meals: rethinking the global meat industry*. Lisa Mastny, Editor, 2005, p.61.
- ⁴³ *Ibid.*, p.63.
- ⁴⁴ *Ibid.*, p.65.
- ⁴⁵ Disponível em: <http://www.gallup.com/poll/107293/PostDerby-Tragedy-38-Support-Banning-Animal-Racing.aspx>. Acesso em: 16 de junho de 2012.
- ⁴⁶ POLLAN, Michael. *An Animal's Place*. Disponível em <http://michael-pollan.com/articles-archive/an-animals-place/>. Acessado em 17 de julho de 2011.

Recebido em 20.05.2012

Aprovado em 15.11.2012

A TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS NO BRASIL E NO DIREITO COMPARADO

The legal protection of animals in Brazil and comparative law

*Maria Izabel Vasco de Toledo**

RESUMO: O ordenamento jurídico brasileiro e grande parte da doutrina ainda tratam os animais como meros objetos materiais dos delitos contra a fauna, considerando o Poder Público e a coletividade como os sujeitos passivos, ou seja, como os detentores do direito subjetivo. Porém, defende-se uma mudança na postura do Direito brasileiro em prol de reafirmar os animais como sujeitos de direitos básicos, tais como vida, integridade física e liberdade, tendo como base o disposto no artigo 225, §3º, inciso VII da Constituição Federal brasileira, que veda qualquer tipo de crueldade contra os animais. Sendo assim, o legislador inegavelmente busca tutelar o direito do animal a uma vida saudável, livre da violência humana. O presente trabalho ainda faz uma comparação entre o tratamento jurídico brasileiro dado aos animais e o de outros países, como Espanha, Alemanha, Suíça, Irlanda do Norte e Nova Zelândia.

PALAVRAS-CHAVE: animais, crueldade, legislação, sujeitos de direitos.

ABSTRACT: The Brazilian legal system and much of the doctrine still treat animals as mere material objects of crimes against wildlife, considering the Government and the community as taxpayers, ie, as the holders of subjective right. However, this paper proposes a change in the posture of Brazilian law in favor of reaffirming the animals as

* Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Maringá, pós-graduanda em Direito Público pela Universidade Anhuera.

subjects of basic rights such as life, physical integrity and freedom, based on the provisions of Article 225, § 3, section VII of the Brazilian Constitution, which prohibits any kind of animal cruelty. Thus, the legislature undeniably seeks to protect the animal's right to a healthy life, free of human violence. This paper also makes a comparison between the Brazilian legal treatment given to animals and other countries, such as Spain, Germany, Switzerland, Northern Ireland and New Zealand.

KEYWORDS: animal, cruelty, law, subject of rights.

SUMÁRIO: 1. Introdução.- 2. A tutela dos animais no ordenamento jurídico brasileiro 3. Bem jurídico: Fundamento Constitucional. 4. Sujeitos Ativo e Passivo. 4.1 Animais como sujeitos de direitos. 5. Tutela jurídica dos animais no Direito Comparado. 6. Conclusão.-7. Notas de referência

1. Introdução

O modo do ser humano de tratar os animais mudou bastante durante os séculos. A domesticação dos animais pelo homem foi um processo gradual, que ocorreu há aproximadamente 6 mil anos, em que o homem, ao oferecer alimento e proteção aos não humanos, em troca passou a explorá-los como alimento, vestuário, transporte, etc, sendo tratados como meros objetos de apropriação, imbuídos de valor econômico.

Algumas civilizações da Antiguidade, como a egípcia e a indiana, consideravam os animais como se fossem verdadeiros deuses, ao contrário da maioria, a exemplo de Roma, que tratava os animais como objetos passíveis de apropriação e usufruto pelo homem. Já durante a Era Medieval, os animais passaram a ser “sujeitos de direito na relação processual”, sendo a estes atribuída a condição de parte (frequentemente como réus), tanto em processos cíveis, por danos materiais, quanto em processos penais, quando lhes era imputado algum crime, como nos casos de atentado à incolumidade da vida humana.

É importante ressaltar que atualmente no Brasil a crueldade para com os animais é proibida expressamente tanto pela

Constituição Federal, como pela lei de Crimes Ambientais, porém observa-se claramente que em diversos setores, como o científico, sanitário e do agronegócio, a crueldade é consentida pelo Poder Público como um “mal necessário”. “Tratados, via de regra, como mercadoria, matéria-prima ou produto de consumo, os animais – do ponto de vista jurídico – têm negada sua natural condição de seres sensíveis”.¹ Comportamentos cruéis são permitidos em vários diplomas brasileiros, como a Lei da Vissecção, Lei dos Zoológicos, Códigos de Caça e de Pesca e Lei dos Rodeios, isso porque a legislação ambiental brasileira é considerada uma das mais avançadas do mundo.

Por outra perspectiva, a degradação do meio ambiente pela ação do homem é, sem dúvidas, a principal causa de extinção das espécies da fauna, seja por meio do desmatamento, poluição, caça, introdução de espécies exóticas e o tráfico de animais silvestres. Um dos principais avanços sobre a tutela do meio ambiente foi o artigo 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal de 1.988, que erigiu o meio ambiente a bem jurídico e direito fundamental do ser humano. Também merece destaque a Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605, de 1.998), prescrevendo condutas que podem caracterizar o tráfico de animais, dentre outras ações delituosas verificadas na relação entre o homem e as demais formas de vida animal, porém, impossível se ignorar que tal dispositivo contém graves falhas técnicas e jurídicas que certamente dificultam a sua aplicação. Pode-se citar a desproporcionalidade das penas, a ausência de tipos legais necessários à tutela da fauna, e a violação do princípio da taxatividade, com a utilização de expressões vagas e ambíguas. Há também com relação à referida legislação um problema de eficácia social, sendo desrespeitada devido às características socioeconômicas e culturais e às falhas na implementação.

Nota-se que ordenamento jurídico brasileiro até então não abandonou suas raízes marcadamente antropocêntricas, sendo que grande parte da doutrina ainda não concebe os animais

como sujeitos de direitos. Importante comparar essa questão com o posicionamento adotado em outros países.

2. A tutela dos animais no ordenamento jurídico brasileiro

De acordo com os diplomas antigos, como as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, as espécies da fauna brasileira tinham simples natureza privativa, sendo consideradas como *res nullius* (“coisa de ninguém”). “A preocupação principal com esse bem, portanto, baseava-se nas diferentes formas com que alguns poderiam tornar-se donos dos animais ou deixarem de sê-lo, e não na sua defesa e conservação”.²

Em 1.967, com o advento da Lei n. 5.197 e do Decreto-Lei n. 211, a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, foram considerados como “propriedade do Estado”, ressaltando que o termo “propriedade” não foi utilizado no sentido de que a União seria livre para dispor da fauna silvestre brasileira. O art. 225, *caput*, da Magna Carta assegura o interesse difuso ao meio ambiente, estabelecendo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos e dispõe a natureza jurídica dos bens ambientais como de uso comum do povo, e impõe tanto ao Poder Público quanto à coletividade o dever de defender e preservar os bens ambientais para as presentes e futuras gerações.

Essa obrigação imposta ao Poder Público tem dupla natureza: negativa, referente à abstenção de realizar atividades que possam degradar o meio ambiente; e positiva, concernente ao dever preservar as espécies e ecossistemas, assegurando a elaboração e aplicação de legislação infraconstitucional sobre a matéria. Luiz Regis Prado³ assevera que a tutela ambiental deveria constar no Código Penal, e não em legislação extravagante, tendo em vista a extrema importância do bem jurídico meio ambiente.

É de relevante importância haver dispositivos dentro do ordenamento jurídico brasileiro, voltados à tutela de áreas protegidas e ecossistemas, de forma a também preservar a fauna silvestre. Nesse sentido, o artigo 225, §1º, I, CF deve ser interpretado no sentido de determinar a restauração de processos ecológicos e manejo de ecossistemas; o artigo 225 §1º, III, CF para definir a proteção de determinados espaços territoriais. Já o artigo 225, §4º, CF para estabelecer como “patrimônio nacional brasileiro a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira, condicionando sua utilização de acordo com as condições que assegurem a preservação do ambiente e dos recursos naturais, estes últimos todos da Constituição brasileira de 1.988”.⁴

A tutela da fauna, de acordo com o artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal, é orientada em três sentidos: a proibição de práticas capazes de colocar em risco a sua função ecológica, extinguir as espécies ou submeter os animais à crueldade (incluindo animais domésticos). Os animais silvestres e domésticos são tutelados de acordo com finalidades diferentes. “Trata-se, precipuamente, de preservar os primeiros de atos de crueldade e abandono e de proteger os segundos, sobretudo, de capturas, destruições e comercializações a que estão particularmente vulneráveis”.⁵ A proteção dos animais não está voltada exclusivamente para evitar a extinção das espécies, mas sim tutelar cada uma delas, individualmente, levando-se em conta a sua importância ecológica na natureza. O fato de os animais domésticos não correrem risco de extinção não significa que deixem de ser integrantes do meio ambiente e essenciais à qualidade de vida.

O promotor Heron José de Santana Gordilho assevera:

Na verdade, o “especismo seletista” faz com que os animais estejam submetidos – em nosso ordenamento jurídico – a regimes jurídicos distintos que lhes asseguram direitos fundamentais diferenciados. Os animais domésticos e domesticados, assim como os silvestres exóticos, os nativos provenientes de criadouros autorizados ou da caça e pesca

autorizadas, paradoxalmente, são titulares do direito à integridade física, mas destituídos dos direitos à vida e à liberdade.⁶

Ressalta-se que o Direito Penal Ambiental no Brasil ainda vê a tutela jurídica dos animais de uma maneira ampla, de modo que não se consideram os animais individualmente, mas sim membros da “fauna”, um importante elemento para o equilíbrio do meio ambiente, em especial visando à sadia qualidade de vida do ser humano. Desta forma, tem-se, equivocadamente, que o bem jurídico a ser tutelado é o meio ambiente, sendo os animais não-humanos meros objetos materiais dos delitos, e os humanos os detentores de direitos.

Sendo assim, é função do Direito Penal Ambiental zelar pela proteção do meio ambiente, baseando-se também nos princípios penais constitucionais de garantia, como o da legalidade, proporcionalidade, intervenção mínima, subsidiariedade, fragmentariedade, lesividade e adequação social. Nessa perspectiva, uma crítica importante que deve ser feita à atual Lei de Crimes Ambientais 9.605/98 é com relação às margens penais impostas em cada delito, que não obedecem ao Princípio da Proporcionalidade, ou seja, as sanções não estão de acordo com a gravidade das condutas praticadas. Como consequência, compromete-se todo o processo que envolve uma correta aplicabilidade do Direito, resultando em muitas decisões judiciais claramente equivocadas.

A Lei n. 9.605/98 também viola o princípio da taxatividade, que determina ao legislador a função de caracterizar com extrema clareza e precisão cada tipo penal, oferecendo um texto que prime pela determinação da conduta típica, dos elementos, circunstâncias e fatores influenciadores na configuração dos contornos da tipicidade e suas respectivas consequências jurídicas. O que se observa, entretanto, são expressões ambíguas, termos obscuros ou vagos, tendo como exemplo a expressão “ato de abuso”, empregada no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, que consiste num termo jurídico indeterminado e que exige do

intérprete o preenchimento de seu conteúdo. Para isso, cabe ao aplicador da norma verificar se a prática é necessária e socialmente consentida.

Além disso, há que se recorrer às chamadas leis penais em branco, técnica legislativa em que ocorre uma complementação do tipo por outro ato normativo, devido a uma descrição incompleta feita pelo legislador. Segundo Luiz Regis Prado, isso ocorre com a legislação penal ambiental brasileira “pelas conotações especiais que a proteção ao meio ambiente apresenta, em virtude do seu caráter complexo, técnico e multidisciplinar, bem como pela sua estreita ligação com as normas administrativas, facilitando-lhes a aplicação”.⁷ Como exemplo, pode-se citar o mesmo artigo 32, em seu §1º, que é complementado com base na Lei n. 11.794/2008, a qual estabelece critérios para a utilização de animais para ensino e pesquisa científica, atribuindo penalidades administrativas para o descumprimento do disposto nesta Lei.

Quanto à intervenção penal em crimes contra o meio ambiente, prevalece o critério de *ultima ratio* e o princípio da intervenção mínima. Em primeiro lugar as normas não penais realizam uma programação sobre política preventiva e um sistema sancionador no âmbito penal, reservando a esta área apenas os atentados mais graves ao meio ambiente, ou seja, a tutela penal volta-se somente às lesões mais ofensivas, visando diminuir o número de normas incriminadoras. O Direito Penal pode ser mais eficaz para demonstrar a reprovação social incidente sobre os atos de perigo ou de agressão à natureza, intervindo quando falharem ou forem insuficientes as medidas administrativas de restrição e controle, ou quando forem inaplicáveis as normas do Direito Civil. Na verdade, as três áreas coexistem harmoniosamente e certamente podem oferecer de forma conjunta as medidas aplicáveis aos casos concretos.

A maioria dos tribunais brasileiros tem adotado uma postura em que se exige o dano real e não apenas o dano potencial, ignorando, portanto, o princípio da cautela, o qual pode ser considerado uma das principais bases do Direito quanto ao meio

ambiente, capaz de garantir uma proteção mais eficaz do bem jurídico em questão.

Levando-se em conta as atuais sanções aplicadas aos crimes ecológicos, pode-se dizer que há muitas falhas no sentido de se efetivamente atingir fins de prevenção geral e especial, uma vez que as penas são constituídas por penas privativas de liberdade, as quais geralmente são convertidas em prestação de serviços, e multa. Desta forma, poderia ser dada maior relevância à pena de multa, para que ela consista realmente num ônus ao delinquente, desencorajando o mesmo e também prováveis infratores a causar danos ao meio ambiente. Somente assim funcionaria como uma boa alternativa à pena de prisão, podendo sem dúvida ser aplicada como pena única, em certos casos. “Leis bem-estaristas e abolicionistas não faltam em nosso país. Falta o sentido da justiça para obedecê-las. Este sentido inclui a abolição de todas as formas de escravização de seres vivos sencientes”.⁸

Ressalta-se ainda a necessidade de se conciliar a Política Criminal em matéria ambiental com as diretrizes do texto constitucional, dotando-se a legislação de instrumentos e normas adequadas à proteção dos valores ambientais, refazendo a tipologia, e reajustando as margens das penas à gravidade de cada delito. Deste modo, é possível proporcionar um sistema que possa atender melhor aos anseios e às exigências da nova ordem social, que pretende preservar a natureza e ao mesmo tempo atender aos interesses das gerações presentes e futuras. Nesse sentido, merece destaque o princípio do “desenvolvimento sustentável”, presente no artigo 225 da Constituição Federal de 1.988 e amplamente difundido pelos ambientalistas, em que se busca utilizar de maneira racional os recursos naturais do país, conciliando desenvolvimento econômico e preservação ambiental. Para tanto, é indispensável que ocorra um efetivo combate ao tráfico de animais a fim de se evitar a extinção de espécies e uma maior degradação do patrimônio natural brasileiro, considerado um dos mais ricos do mundo. É necessário destacar que não basta conscientizar apenas os vendedores ilegais de animais;

deve-se controlar também o vasto mercado consumidor, que inclui laboratórios de pesquisa, lojas de animais, colecionadores particulares, entre outros.

3. Bem jurídico: fundamento constitucional

Para se ter noção do conceito de bem jurídico, torna-se imprescindível a realização de um juízo positivo de valor com relação a determinado objeto ou situação social e de sua importância para o desenvolvimento do ser humano. Para selecionar o que deve merecer a proteção da lei, o Direito Penal, como *ultima ratio*, busca incriminar somente as condutas mais graves praticadas contra bens relevantes para a sociedade, ou seja, somente aqueles pertencentes à categoria de bem jurídico-penal, que são, em princípio, aqueles designados na Constituição Federal. A tarefa legislativa deve vincular-se a certos critérios positivados na Carta Magna que consistem em marcos de referência de bens jurídicos e a forma de sua garantia. Assim sendo, a incriminação ou não de condutas está pautada na norma constitucional. “É de notar que nem todo bem jurídico requer proteção penal. Isto é, nem todo bem jurídico há de ser convertido em um bem jurídico-penal”.⁹

O meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado um bem de extremo valor, de caráter autônomo, indispensável para uma sadia qualidade de vida da população, pode ser considerado como um bem jurídico-penal de caráter difuso, transindividual ou metaindividual, ou seja, afeta toda a coletividade; “supõem, desse modo, um raio ou âmbito de proteção que transcende, ultrapassa a esfera individual, sem deixar, todavia, de envolver a pessoa como membro indistinto de uma comunidade”.¹⁰ O chamado bem jurídico difuso não afeta diretamente os indivíduos, mas a coletividade de indivíduos e, portanto, interesses de relevância social.

De acordo com o princípio da ofensividade, todo delito deve lesar ou expor a perigo um ou mais bens jurídicos. Contudo, a noção de bem jurídico não deve ser confundida com a de objeto da ação ou objeto material dos delitos; mister faz-se examinar os seguintes elementos.

Entende-se por objeto da ação o objeto real sobre o qual incide a conduta típica do sujeito ativo da infração penal; é uma realidade empírica passível de apreensão sensorial, podendo ser corpórea (homem, animal ou coisa), ou incorpórea (honra, por exemplo). Pode-se dizer que o objeto da ação pertence a uma concepção naturalista da realidade, diferentemente do bem jurídico, que corresponde, em sua essência, à consideração valorativa sintética. Ressaltando-se que o delito pode ter ou não um objeto da ação (os delitos de mera conduta não possuem).

O bem jurídico fundamenta a criminalização das condutas, legitimando a intervenção penal. Desta forma, a lesão ao bem jurídico está relacionada a uma conduta típica que viola um valor protegido penalmente, podendo encarnar-se ou não no objeto da ação.

A grande maioria da doutrina afirma ser a fauna um elemento do bem jurídico ambiente, isto é, sem autonomia própria. “A tutela da fauna é feita, portanto, subsidiariamente, já que a mesma figura como um dos componentes que integram o bem jurídico ambiente, objeto de tutela direta das normas penais”.¹¹

Os animais são considerados apenas como objetos materiais dos delitos; objetos corpóreos sobre os quais recaem as condutas ilícitas. Considerando os delitos descritos na Lei n. 9.605/98, para grande parte da doutrina, os objetos materiais são os espécimes da fauna silvestre, ninhos, abrigos, criadouros naturais, ovos, larvas e produtos oriundos da fauna silvestre.

Segundo a doutrina espanhola, considera-se como bem jurídico a “biodiversidade”, ou “diversidade biológica”, que abrange todos os organismos vivos dos ecossistemas terrestres e aquáticos. Os animais são tutelados não individualmente, mas como elementos indispensáveis para um meio ambiente ecológico.

gicamente equilibrado. Deste modo, as condutas ilícitas serão aquelas capazes de diminuir o número de exemplares de uma espécie ameaçada de extinção, ou que desempenhe relevante função ecológica em seu *habitat*, gerando, desta forma, um prejuízo para o meio ambiente e, conseqüentemente, para a qualidade de vida do homem.

De acordo com o artigo 4.1 da Lei n. 42/2007, Lei do Patrimônio Natural e Biodiversidade (LPNB), “o patrimônio natural e a biodiversidade desempenham uma função social relevante por sua estreita vinculação com o desenvolvimento, saúde e bem-estar das pessoas, e por sua contribuição social e econômica”. Assim, os tipos protetores da fauna e da flora visam assegurar a manutenção do equilíbrio dos ecossistemas, para beneficiar a população e garantir a riqueza de recursos naturais, indispensáveis para o desenvolvimento econômico do país.

Vê-se, portanto, que tanto na legislação brasileira quanto na espanhola, o bem jurídico é tutelado em prol do bem-estar da sociedade, segundo uma visão marcadamente antropocêntrica. Os animais silvestres são protegidos para garantir uma diversidade biológica, um meio ambiente rico que possa proporcionar cada vez mais recursos para o desenvolvimento econômico desenfreado dos países. O foco da tutela do meio ambiente não deve ser exclusivamente preservar a qualidade de vida do ser humano, das presentes e futuras gerações, mas sim proteger o meio ambiente por seu valor intrínseco.

4. Sujeitos ativo e passivo

Delitos contra a fauna são considerados delitos comuns, ou seja, podem ser praticados por qualquer pessoa física (sujeito ativo). Luiz Regis Prado conceitua sujeito ativo como sendo “aquele que realiza a ação ou omissão típica, nos delitos dolosos ou culposos. Ou seja, é aquele cuja atividade é submissível ao tipo legal incriminador”.¹²

Sujeito passivo do crime é o titular do bem jurídico lesado ou ameaçado pela conduta criminosa; é o ser sobre o qual recaem as conseqüências diretas ou indiretas da conduta praticada. Nesse sentido, sujeito passivo formal pode ser o Estado, que, sendo o titular do mandamento proibitivo, é lesado pela conduta do sujeito ativo; e sujeito passivo material é o titular do interesse penalmente protegido, podendo ser pessoa física, jurídica, o Estado ou uma coletividade destituída de personalidade. Já os chamados “objetos materiais” são objetos corpóreos (pessoa, coisa, animal), e no caso dos delitos contra a fauna poderão ser: os espécimes da fauna silvestre, ninhos, abrigos, criadouros naturais, ovos, larvas e produtos oriundos da fauna silvestre.

Com relação aos delitos faunísticos, os sujeitos passivos, para grande parte da doutrina, seriam o Estado e a coletividade, porém tal posicionamento não pode ser considerado correto, vez que de acordo com tal concepção excluem-se os animais não-humanos como vítimas, em especial no que tange ao artigo 32 da Lei n. 9.605/98, que veda atos de crueldade. Eles seriam meramente objetos materiais, e não sujeitos de direitos.

Neste sentido, a Constituição Federal brasileira, ao vedar a prática de atos cruéis a qualquer animal (artigo 225, §1º, VII, CF), inegavelmente buscou proteger a “integridade física” do animal, afastando-se da visão antropocêntrica, buscando uma maior proteção aos animais não-humanos como seres sencientes, que possuem direito ao não sofrimento. “A condenação dos atos cruéis não possui origem na necessidade de equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de que são dotados de estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor” (STJ, Resp. 1.115.916, Rel. Ministro Humberto Martins). “Ao que parece, a ordem constitucional está a reconhecer a vida do animal não humano e a Natureza em geral como um fim em si mesmo, de modo a superar ou ao menos relativizar o antropocentrismo kantiano”.¹³

Tal perspectiva deve ser considerada também com relação à conduta de matar um animal silvestre, ou seja, o animal deve

ser protegido por seu valor intrínseco, e não somente pelo desequilíbrio gerado pela caça de animais silvestres, que, por sua vez, pode afetar de forma negativa a sadia qualidade de vida do ser humano. A tutela da saúde humana, portanto, é secundária. De acordo com Herman Benjamin¹⁴, é importante destacar que a saúde humana tem papel secundário quando se trata da tutela dos animais e do meio ambiente, os quais devem ser considerados pelo seu valor intrínseco.

4.1. Animais como sujeitos de direitos

A possibilidade de os animais não-humanos serem sujeitos de direitos já é concebida por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo atualmente. Os códigos civis da Áustria, Alemanha e Suíça estabelecem uma nova categorização dos personagens que atuam no cenário jurídico, incluindo os animais, e em 2001 a Suprema Corte dos Estados Unidos da América considerou a possibilidade dos animais serem sujeitos de direitos. Além disso, diversas faculdades respeitáveis de Direito norte-americanas possuem em suas grades a disciplina de Direito dos Animais, como Harvard, Yale, Michigan State University College of Law, UCLA. New York University, Stanford, entre outras.

Nesse sentido, há que se levar em conta que há uma certa confusão com relação aos termos “pessoa” e “sujeito de direito”. De acordo com o artigo 1º do Código Civil brasileiro, pessoa é todo ente capaz de direitos e deveres na ordem civil (podendo ser pessoa física ou jurídica). Fábio Ulhoa Coelho estabelece um conceito para sujeitos de direito:

Sujeito de direito é o centro de imputações de direitos e obrigações, referido em normas jurídicas, com a finalidade de orientar a superação de conflitos de interesses quem envolvem, direta ou indiretamente, homens e mulheres. Nem todo sujeito de direito é pessoa e nem todas as pessoas, para o Direito, são seres humanos.¹⁵

Pode ser dizer que existem alguns “caminhos básicos” a trilhar, que seriam os seguintes¹⁶: 1) a personificação dos animais, equiparando-os juridicamente aos seres humanos absolutamente incapazes; 2) a utilização da teoria dos entes despersonalizados, sendo os animais “sujeitos de direito”; 3) uma categoria intermediária situada entre coisas e pessoas (um *tertium genus*), sendo esta uma posição adotada por alguns países europeus, como no caso da legislação da Alemanha, que retirou definitivamente os animais da classificação e coisas. Porém, uma crítica que se faz a esse posicionamento é de que este se “basearia meramente na atribuição de deveres ao homem para com os animais, porém não na concessão de direitos fundamentais a estes últimos”.¹⁷; 4) considerar os chamados “direitos sem sujeito”, classificação defendida no Brasil por Carvalho de Mendonça.

Os animais certamente não se encaixam na categoria de “direitos sem sujeito”, pois, “mesmo os sujeitos de direito despersonalizados são titulares de direitos e deveres. O atributo da personalização não é condição para possuir direitos ou ser obrigado a qualquer prestação.”¹⁸ A personalidade jurídica não pode ser considerada como a aptidão para titularizar direitos e obrigações, pois tornariam equivalentes as categorias de pessoa e sujeito de direito. “A consequência é a desestruturação lógica do modelo de exame dos institutos jurídicos aqui considerados”.¹⁹

O principal argumento utilizado por aqueles contrários aos direitos dos animais é o de que o Direito só pode ser aplicado para pessoas físicas ou jurídicas, sendo os animais silvestres um bem de uso comum do povo, e os domésticos, considerados pelo Código Civil como semoventes passíveis de direitos reais. Porém, alguns autores afirmam que é necessária uma análise além da natureza jurídica dos animais estabelecida pelo homem durante décadas. “A vida não é atributo apenas do homem, e sim um bem genérico, inato e imanente a tudo que vive. E, sob esta ótica a pessoa tem seus direitos imbricados em sua condição de indivíduo, e não apenas pessoa física com identidade civil”.²⁰

Segundo Heron José de Santana Gordilho, “inicialmente, é preciso ter em mente que o conceito de sujeito de direito é mais amplo que o de personalidade jurídica, sendo até mesmo possível afirmar que existe uma tendência do direito moderno em conferir direitos subjetivos para entes destituídos de personalidade jurídica”.²¹ A Lei reconhece direitos e obrigações a determinados agregados patrimoniais, como a massa falida, o espólio, condomínio edilício, conta de participação e sociedade comum, o que não significa que são aptos a exercê-los. Segundo o artigo 12²² do Código de Processo Civil brasileiro, são representados em juízo a União, os estados, Distrito Federal e territórios, por seus procuradores; a massa falida, pelo síndico; o espólio, pelo inventariante, as pessoas jurídicas, entre outros.

Pode haver situações de incapacidade do titular, a qual pode ocorrer, por exemplo, por falta de discernimento necessário para compreender os próprios direitos e deveres. Por isso, os incapazes podem ser representados em juízo através de representantes ou assistentes legais. A representação é a forma pela qual se possibilita aos incapazes participarem de negócios jurídicos por meio de outra pessoa (dotada de capacidade legal). Nem todo sujeito de um direito é também sujeito de um dever. O condomínio não é pessoa, mas mesmo sendo ente despersonalizado, titulariza direitos subjetivos próprios. Um nascituro é considerado um sujeito de direito, mas que não pode ter a eles deveres atribuídos, devido inclusive a sua impossibilidade física.

Portanto, ainda que certas pessoas físicas sejam consideradas incapazes, elas continuam sendo sujeitos de direito. Neste contexto, para parte da doutrina, pode-se atribuir aos animais não-humanos, que também são considerados incapazes, a condição de sujeitos de direito, mesmo porque o ordenamento jurídico permitiu a defesa de seus direitos por meio de órgãos competentes. “É justamente o fato dos animais serem objeto de nossos deveres que os fazem sujeitos de direito, que devem ser tutelados pelos homens”.²³

Pode-se sustentar que “os animais constituem individualidades dotadas de uma personalidade típica à sua condição. Não são pessoas, na acepção do termo, condição reservada aos humanos. Mas são sujeitos titulares de direitos civis e constitucionais, dotados, pois, de uma espécie de personalidade *sui generis*. (...)”²⁴

Os animais, embora não possam ter identidade civil, são portadores de direitos subjetivos em razão das leis que os protegem e pela sua condição de ser vivo. Assim como os juridicamente incapazes (recém nascidos, doentes mentais, pessoas em estado vegetativo, etc), seus direitos podem ser garantidos por meio de representatividade, ou seja, a espécie a qual pertence o ser vivo, a racionalidade, a linguagem mais ou menos desenvolvida, por exemplos, não podem servir como argumentos para não se proteger juridicamente um ser vivo senciente, que assim como os humanos, tem o direito à experiência do viver e ao não sofrimento. Sendo assim, como os animais não-humanos não têm capacidade de reivindicar seus direitos, é dever da coletividade e do poder Público, através do Ministério Público, protegê-los. “Se os animais fossem considerados juridicamente como sendo ‘coisas’, o Ministério Público não teria legitimidade para substituí-los em juízo. Além do que, seria contra-senso existirem relações jurídicas entre coisas e pessoas”.²⁵

Faz-se necessário também estabelecer uma diferenciação entre substituto processual e representação processual. Nas palavras de Tagore Trajano:

Substituto processual, ou legitimidade extraordinária, se caracteriza por transformar o substituto em parte do processo. O substituto processual não é parte processual, embora seus interesses estejam sendo discutidos em juízo. O substituto age em nome próprio, defendendo interesse alheio, tal como aconteceu no caso Suíça. (...) ²⁶²⁷

Essa evolução de paradigmas não significa dizer que os direitos dos animais não-humanos permitiria a equiparação destes direitos aos dos humanos, ou nas palavras de Fernando Araújo, “macaquear” os direitos humanos. “O que acontece seria a am-

pliação da tentativa de se alcançar a justiça mediante as regras gerais que se aplicariam nas relações entre humanos e entre estes e os animais não-humanos”.

Há que se abandonar efetivamente a ideia de “coisificação dos animais”. “Não são pessoas, na acepção do termo, condição reservada aos humanos. Mas são sujeitos de direitos titulares de direitos civis e constitucionais, dotados, pois, de uma espécie de personalidade *sui generis*, típica e própria à sua condição”.²⁸ A qualidade de parte está relacionada diretamente à de sujeito de direito, pois somente ele possui interesses tuteláveis pela via judicial. “Não há como se cogitar acerca de “*standing*” se não há dano, se o animal é visto como coisa. De muito pouco adiantará que um animal seja diretamente representado para que “fale em juízo”, se o seu pedido não for acompanhado de um fundo de direitos subjetivos minimamente garantidos”.²⁹

5. Tutela jurídica dos animais no direito comparado

Segundo uma corrente de opinião, marcadamente antropocêntrica, os bens jurídicos tutelados no delito de maus-tratos seriam a moral e os bons costumes, que obrigaria a penalizar os maus-tratos a animais, na medida em que sujeito ativo poderia coverter-se, no futuro, em um uma pessoa violenta também para com as pessoas, o que acusaria um risco para a convivência humana pacífica. Assim, deveria se sustentar que com a penalização de ataques a animais domésticos não se objetiva sua tutela direta, mas sim da própria sociedade, verdadeira titular do bem jurídico coletivo assim configurado.

A essa interpretação cabem críticas de diversos aspectos. Primeiramente, pode-se dizer que tal circunstância só poderia ocorrer se fosse cometida em público, ou que tivesse uma repercussão pública. Além disso, tal posição ofenderia o princípio da exclusiva proteção de bens jurídicos, que impede o emprego do Direito Penal para tutelar determinadas concepções morais em detrimento de outras.

Na Espanha, a interpretação que predomina na doutrina é a de que o Estado tem o dever de tutelar os animais, vedando-lhes práticas cruéis simplesmente porque muitas pessoas sofrem ao saber de maus-tratos aos animais. Sendo assim, a tutela volta-se para as implicações sentimentais que o dano causado aos animais pode ter para as pessoas, na medida em que tais comportamentos afetam os sentimentos de amor, compaixão, piedade ou simpatia.³⁰

Nesta perspectiva, ao se reconhecer direitos aos animais (ao não sofrimento), derivam deveres bioéticos do homem para com os animais não-humanos. Esse conjunto de deveres ou obrigações de caráter bioético seria o bem jurídico protegido pelo artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, sendo a sociedade titular do bem jurídico.

Por outro lado, essa teoria é criticada pela possibilidade de se erigirem bens jurídico-penais a meros sentimentos. Parece claro que a proteção penal que se outorga ao patrimônio histórico-artístico está inspirada em sentimentos humanos que suscitam a contemplação da beleza em suas diversas formas, porém isso não significa que os bens jurídicos tutelados nesse caso sejam tais sentimentos. Os sentimentos humanos servem apenas para embasar a tipificação dos delitos.

Diante do exposto, pode-se concluir que os animais possuem direitos subjetivos básicos, à vida, liberdade e integridade física. Nesse sentido, a sociedade tem direito de exigir de cada um de seus membros que respeitem tais direitos, bem como as leis que foram criadas para proteger os animais de práticas cruéis humanas.

No caso das pessoas jurídicas como sujeitos ativos dos delitos faunísticos, o entendimento que prevalece na doutrina atualmente é o de que o ente coletivo não é um ente fictício, criado pelo Direito; possui realidade própria, porém distinta da realidade das pessoas físicas. O fato é que no artigo 3º da Lei n. 9.605/98, o legislador prevê que “as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente”, porém tal

responsabilidade penal possui apenas caráter simbólico, pois não há previsão alguma de condutas capazes de serem praticadas por pessoas jurídicas, o que contraria o princípio da legalidade. Houve apenas uma previsão genérica das penas na parte geral para os entes coletivos, os quais devem ser considerados como sujeitos de imputação, e não sujeitos de ação, por lhes faltarem os elementos “vontade” e culpabilidade. O homem recebe os comandos normativos, sendo que as penas privativas de liberdade serão impostas aos representantes legais das empresas, enquanto que a estas lhes serão impostas medidas acessórias, como multa, ou ausência de benefícios fiscais. Luiz Régis Prado, seguindo a teoria da ficção, assevera que “a responsabilização penal da pessoa jurídica consagra claramente a responsabilidade penal objetiva, sendo totalmente incompatível com os rígidos enunciados dos princípios constitucionais penais que orientam o ordenamento jurídico brasileiro”.³¹

Na Alemanha, a Lei de Contravenção de Ordem prevê ilícitos administrativos às empresas, sendo o Direito Penal utilizado somente para pessoas físicas. Na França, prevalece a chamada “Teoria do empréstimo de criminalidade”, um sistema racionalista em que se exige a responsabilidade penal da pessoa física (representante legal) e posteriormente da pessoa jurídica, por meio de cláusula de especialidade, ou seja, previsão expressa no tipo. Diferentemente destes países, o Brasil viola o princípio da legalidade, ao deixar ao intérprete o poder de decisão acerca de quais condutas capazes de serem praticadas por pessoas jurídicas, não havendo regra da especialidade.

De acordo com Luciana Caetano da Silva, “se fosse realmente concebido o ente coletivo como autor do delito, como ocorre com a pessoa física, a pena de dissolução, prevista no artigo 24 da Lei dos Crimes Ambientais, representaria verdadeira pena de morte, o que é expressamente vedado pela Constituição”.³² Portanto, para que a pessoa jurídica seja responsabilizada penalmente, a conduta deve ser cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, em benefício da entidade (aferição

de lucro, por exemplo). Deste modo, o ente coletivo não pode sozinho praticar uma ação, devendo prevalecer o entendimento de que não há possibilidade de entes coletivos serem sujeitos ativos de delitos.

O artigo 32 da Lei 9605/98 utiliza o termo “maus-tratos”, de uma maneira ampla, para caracterizar tanto ações positivas, como lesões físicas, quanto omissões, como o abandono. Na legislação da Nova Zelândia³³, as condutas são pormenorizadas, havendo diferenciação entre risco de morte, perda de parte do corpo, tornar-se permanentemente incapacitado, etc, havendo inclusive previsão da modalidade culposa.

Segundo o Ato de Bem-estar do País, também comete crime a pessoa que possui, treina ou cria um animal para participar de lutas (rinhas), ou conscientemente vende, compra, transporta ou entrega qualquer animal para este fim. A pena é de prisão e/ou multa. O Ato de Bem-estar Animal da Irlanda do Norte³⁴ também dispõe sobre as rinhas, de uma maneira mais aprofundada, com um maior número de condutas típicas. O agente comete um delito se: organiza ou participa do evento, mantém o local, participa, treina os animais, divulga fotos, vídeos ou gravações de rinhas, etc. O respectivo diploma conceitua “Luta animal” como “uma ocasião em que um animal protegido é colocado com um animal, ou com um humano, com a finalidade de luta livre luta, ou isca”. Já o conceito neozelandês para tal conduta é “qualquer evento que envolva uma luta entre pelo menos dois animais e é realizado para fins de apostas, esporte, ou de entretenimento”.

O Ato Federal da Suíça, de 1978³⁵, dispõe sobre os cuidados com relação à manutenção dos animais, comércio e uso publicitário. É proibido o uso de animais para exposições, publicidade, cinema ou fins semelhantes, quando isso claramente causa dor, sofrimento ou dano ao animal. A tentativa ou assistência dos crimes também são punidas. Quanto ao transporte de animais, os artigos 53 a 55 da Portaria de Proteção Animal³⁶ elenca uma série de condutas visando o bem estar dos animais durante o período de transição, tais como prepará-los com água e alimentação

antes e durante o transporte, ou separar os animais doentes, em estado de gravidez, jovens dependentes, etc.

Experimentos dolorosos em animais, assim como no Brasil, podem ser realizados, somente se não houver métodos alternativos (artigo 16 do Ato Federal). . Experiências não devem ser realizadas com os tipos mais “evoluidos” de animais, tais como mamíferos, a não ser que o objetivo da experiência não possa ser alcançado com outras espécies. Antes, durante e após o experimento, os animais devem ser cuidadosamente acostumados com as condições do experimento e habilmente cuidados.

Além disso, um animal que tenha sofrido a dor severa, ou desconforto como resultado de uma experiência, não poderá ser utilizado para outras experiências. Segundo o artigo 59 da Portaria de Proteção Animal³⁷, os animais domésticos podem ser utilizados em experiências, mesmo que não foram criados especialmente para esse efeito. Já o parlamento espanhol aprovou uma resolução garantindo direitos aos grandes primatas, visando obrigar o Estado a legislar sobre leis de proteção animal, a fim de proibir a utilização de grandes primatas em circos e pesquisas científicas.

Com relação à Constituição, grande parte dos países inclui os animais em sua tutela. A Lei Fundamental da República Federal da Alemanha³⁸, em seu Artigo 20-A, versa sobre a “Proteção dos recursos naturais vitais e dos animais”, dispondo de maneira similar a Carta Magna brasileira: “Tendo em conta também a sua responsabilidade frente às gerações futuras, o Estado protege os recursos naturais vitais e os animais, dentro do âmbito da ordem constitucional, através da legislação e de acordo com a lei e o direito, por meio dos poderes executivo e judiciário”.

Porém, o que se nota de maneira geral são leis brandas, e que muitas vezes não chegam a ser aplicadas. Falta uma mudança efetiva com relação à consideração moral para com os animais não-humanos, tanto por parte da sociedade quanto dos magistrados e legisladores.

6. Conclusão

Diante do exposto, nota-se que há patente urgência com relação à alteração da legislação quanto à proteção da fauna, bem como de sua aplicação pelo Poder Judiciário brasileiro. Este processo deve ocorrer por meio do sancionamento adequado, com um trabalho educativo de reabilitação dos criminosos quanto às penas e medidas alternativas. É indispensável que haja a identificação e análise das etapas do tráfico de animais silvestres para melhor compreendê-lo, o qual é um fenômeno complexo e com muitas variáveis, estando presente em todas as regiões do País. Além disso, é necessário que haja o aperfeiçoamento da Lei n. 9605, de 1998, por meio da uniformização de conceitos, alteração de tipos penais seguindo os princípios da taxatividade e proporcionalidade, e a revogação expressa da Lei n. 5.197/67, já que esta foi tacitamente revogada pela lei de crimes ambientais de 1.998.

A questão dos maus tratos e tráfico de animais tem se mostrado um grave problema ambiental, uma vez que constitui-se em um dos principais fatores de desequilíbrio ecológico, causando a extinção de um alarmante número de espécies nativas. Para o combate efetivo de tais práticas delituosas, deve haver uma mudança cultural quanto à relação que o homem estabelece com os animais, seguindo o princípio da igual consideração de interesses. Neste sentido, deve-se ter como base o Direito Animal para se elaborar leis justas, que atendam realmente aos interesses dos animais, e não somente dos homens, quebrando definitivamente o paradigma do Antropocentrismo.

Nesta perspectiva, é importante conceber os animais não-humanos como sujeitos de direitos morais básicos, tais como vida, liberdade e integridade física, podendo ser representados pelo Ministério Público. A ideia de “coisificação” dos animais está ultrapassada, e as legislações de vários países já contam com avanços na proteção dos mesmos, criminalizando práticas de maus-tratos e concebendo aos animais um tratamento diferenciado, como seres dotados de individualidade. Desta forma, afasta-se

o pensamento de tutela da fauna objetivando exclusivamente o equilíbrio do meio ambiente para uma sadia qualidade de vida do homem. Da mesma maneira que os direitos humanos são fundamentados no valor inerente de cada indivíduo, a exclusão dos animais não-humanos segundo esta perspectiva é inadmissível.

Portanto, torna-se indispensável a mudança da lei ambiental vigente, tanto no Brasil como nos demais países, a fim de se combater de maneira mais efetiva as práticas delituosas contra a fauna e, desta forma, proteger em primeiro lugar os animais individualmente, e posteriormente visando a um maior equilíbrio ecológico, tendo em vista o intenso processo de destruição dos ecossistemas em nome de um maior desenvolvimento econômico.

7. Notas de referência

- ¹ LEVAL, Laerte Fernando. Crueldade consentida - crítica à *razão antropocêntrica*. Revista Brasileira de Direito Animal. vol. 1. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006, p. 176.
- ² SILVA, Luciana Caetano da. *Fauna terrestre no Direito Penal brasileiro*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001, p. 71
- ³ Segundo PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal do Ambiente*. São Paulo: RT, 2009, p. 80: “Não é conveniente, nem oportuno, remeter à legislação extravagante a tutela penal de um bem jurídico essencial como o ambiente. Não é sem razão que, nos últimos anos, assiste-se, em muitos países, a um fenômeno significativo de traslado para o Código Penal de normas que originariamente se encontravam na legislação especial”.
- ⁴ GODINHO, Helena Telino Neves. *A tutela jurídica da fauna selvagem terrestre: uma abordagem comparada dos ordenamentos português e brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2011, p. 49.
- ⁵ GODINHO. Helena Telino Neves, op cit, p. 51.
- ⁶ GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo Animal*. Salvador: Evolução, 2008, p. 142.
- ⁷ PRADO. Luiz Regis. Crimes contra o ambiente: anotações à Lei 9.605, de 12 fev. 1998. São Paulo: RT, 1998, p. 42.

- ⁸ FELIPE, Sônia T. *Abolicionismo: Igualdade sem discriminação*. Revista Brasileira de Direito Animal. Vol.3, N.4 (jan./dez. 2008). Salvador: Evolução, 2008, p. 116.
- ⁹ PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico-penal e Constituição*. São Paulo: RT, 2009, p. 93.
- ¹⁰ *Ibidem*, p. 95
- ¹¹ SILVA, Luciana Caetano da, *op cit.* p. 119.
- ¹² PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito penal brasileiro: Parte Geral, arts. 1º ao 120*. 7. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 267
- ¹³ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional Ambiental - Estudos sobre a Constituição, os Direitos Fundamentais e a Proteção do Ambiente*. São Paulo: RT, 2011, p. 77.
- ¹⁴ Segundo BENJAMIN, Antônio Herman. *Constitucionalização do Ambiente e Ecologização da Constituição brasileira*. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO LEITE, José Rubens (Org.). *Direito Constitucional Ambiental brasileiro*. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 111: “Inúmeras vezes, na intervenção do legislador ambiental, é bom que se diga, a saúde humana tem papel secundário, periférico e até simbólico, como sucede com a proteção de certas espécies ameaçadas de extinção (o mico-leão-dourado, p. ex.) ou de manguezais, no imaginário popular ainda associamos a ecossistemas malcheirosos, insalubres e abrigo de mosquitos disseminadores de doenças. Em algumas situações – a proibição, p. ex., da caça de espécies peçonhentas ou perigosas aos seres humanos, como o jacaré e a onça – a determinação legal protetória chega mesmo a reduzir a segurança imediata e até a pôr em risco a vida das populações que vivem nas imediações do habitat desses animais”.
- ¹⁵ COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003, p.138.
- ¹⁶ LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 485.
- ¹⁷ LOURENÇO, Daniel Braga, *op cit.* p. 486
- ¹⁸ COELHO, Fábio Ulhoa, *op cit.* p. 139.
- ¹⁹ *Ibidem*, p. 141.

- ²⁰ DIAS, Edna Cardozo. *Os animais como sujeitos de direitos*. Revista Brasileira de Direito Animal. Vol. 1. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006, p. 120.
- ²¹ GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo Animal*. Salvador: Evolução, 2008, p. 121.
- ²² BRASIL. Artigo 12 do Código de Processo Civil. Lei n. 5869, de 11 de janeiro de 1973: Art. 12 - Serão representados em juízo, ativa e passivamente: I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, por seus procuradores; II - o Município, por seu Prefeito ou procurador; III - a massa falida, pelo síndico; IV - a herança jacente ou vacante, por seu curador; V - o espólio, pelo inventariante; VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores; VII - as sociedades sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração dos seus bens; VIII - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil (art. 88, parágrafo único); IX - o condomínio, pelo administrador ou pelo síndico.
- ²³ DIAS, Edna Cardozo. *Os Animais como Sujeitos de Direitos*. Revista Brasileira de Direito Animal. Vol. 1. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006, p. 121.
- ²⁴ FILHO, Diomar Ackel. *Direito dos Animais*. São Paulo: Themis, 2001, p. 64-65.
- ²⁵ DIAS, Edna Cardozo, op cit. p.126.
- ²⁶ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Animais em Juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual*. Salvador: Evolução, 2012, p. 161.
- ²⁷ O caso “Suiça” foi um marco no Brasil com relação aos direitos dos animais. O promotor Heron José de Santana Gordilho, juntamente com outros promotores, professores, estudantes de Direito e associações de proteção animal de Salvador-BA foram a juízo defender o interesse da chimpanzé Suiça como substitutos processuais, por meio de um pedido de *Habeas Corpus*. O juiz acatou a petição inicial, porém o animal veio a falecer antes do término do trâmite processual.
- ²⁸ ACKEL FILHO, Diomar. *Direito dos Animais*. São Paulo: Themis, 2001, p. 64.
- ²⁹ LOURENÇO, Daniel Braga, op cit. p. 522.

- ³⁰ HAVA GARCÍA. *La tutela penal de los animales*. Editorial Tirant lo Blanch, 2009, p. 121.
- ³¹ PRADO, Luiz Regis. *Crimes contra o ambiente*. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2. ed, 2001, p. 45.
- ³² SILVA, Luciana Caetano da, op cit, p. 130.
- ³³ NOVA ZELÂNDIA. LEGISLAÇÃO. Parliamentary Counsel Office. Disponível em: <http://www.legislation.govt.nz/act/public/1999/0142/latest/DLM49664.html>. Acesso em: 12.11.2012
- ³⁴ IRLANDA DO NORTE. Ato de Bem-estar Animal. The official home of revised enacted UK legislation. Disponível em: <http://www.legislation.gov.uk/niu/2011/16/part/1>. Acesso em: 12.11.2012.
- ³⁵ SUIÇA. ATO FEDERAL DE BEM-ESTAR ANIMAL. Michigan State University College of Law. Disponível em: <http://www.animallaw.info/nonus/statutes/stchapa1978.htm>. Acesso em: 13.11.2012
- ³⁶ SUIÇA. Portaria de Proteção Animal. Michigan State University College of Law. Artigo 53: 1. Os animais não podem ser transportados a menos que possam ser esperados para resistir à deslocação sem danos. Os animais doentes, feridos ou fracos, aqueles em estado avançado de gravidez, e animais jovens que são dependentes de seus pais não devem ser transportados sem precauções especiais. 2. Os animais devem ser devidamente preparados para transporte com água e alimentação, antes e durante o transporte.(...) 4. Bovinos de leite em lactação devem ser ordenhados duas vezes por dia; 5. Se necessário, os animais deverão ser transportados em compartimentos separados, de acordo com a espécie, sexo, idade. Animais insociáveis devem ser transportados separadamente. Disponível em: <http://www.animallaw.info/nonus/statutes/stchapo1981.htm>. Acesso em: 11.11.2012
- ³⁷ SUIÇA. Portaria de Proteção Animal. Michigan State University College of Law. Disponível em: <http://www.animallaw.info/nonus/statutes/stchapo1981.htm>. Acesso em: 11.11.2012.
- ³⁸ ALEMANHA. Lei Fundamental da República Federal. Disponível em: http://www.brasil.diplo.de/contentblob/3160404/Daten/1330556/Gundgesetz_pt.pdf. Acesso em: 15.11.2012

Recebido em 10.11.12

Aprovado em 05.12.12

CONFERÊNCIAS

SYMPOSIUMS

THE RECIFE DECLARATION ON ANIMAL RIGHTS

Aiming to reflect about the ethical development in the context of animal rights, teachers, students, scientists and activists gathered at the Third World Congress of Bioethics and Animal Rights, which was held at the Universidade Federal de Pernambuco, on August 22th to 25th of 2012. As a result of the meeting, lawmakers declare, by majority vote, the following

Nº. 1. The fight to eradicate the hunger of human beings should take into account an ethical and sustainable development of the environment based on respect for the right of both, animals and nature, as having inherent value.

Nº. 2. Recent scientific evidences, such as the Cambridge Declaration of Conscience, indicate that a wide range of animals (at least all birds and mammals) have neuroanatomical substrates, neurochemical and neurophysiological states of consciousness similar to human beings. Thus, the absence of the neocortex do not prevent that a body experiences affective states and show intentional conduct.

Nº. 3. Animals should have the right of the Government to protect their dignity in regard to life, veterinary care, adequate food and housing, based on the principles of bioethics and equal consideration of similar interests. These interests are: maintaining the physical and psychological integrity, not be subject to any form of neglect, abandonment, discrimination, suffering abuse or cruel treatment, violence or oppression.

Nº. 4. Animals should have the right to a healthy environment, conditions of freedom and dignity, maintaining the boundaries of coexistence of each species and their specific needs.

Nº. 5. The responsible guard is a duty of human being to the animal in order to guarantee dignified life, rest, freedom, love, family and community, leisure, environment, food and adequate care, health care, and , not abandonment.

Nº. 6. Animals should have, before the state and individuals, the right not to be exploited, which implies the rejection of the use at experimentation for scientific, educational or commercial ends, food, entertainment, as clothing items and any other forms of exploitation and oppression.

Nº. 7. Animals have the right of access to the courts and to the due process of law, either through ordinary or extraordinary legitimacy.

Nº 8. It is the Government's duty to create agencies in all entities of the Federation, whose purpose is the establishment of public policies aimed at protection of animals.

N.º 9. It is the Government's duty, through the implementation of public policies, to combat the abandonment of pets through effective punishment, the building of partnerships and direct assistance to non-governmental entities, by creating permanent incentive programs to encourage responsible adoption and deployment of free veterinary care, controlling the growth of populations of animals, with sterilization programs through surgical castration.

N.º 10. It is the Government's duty to prohibit animals' trade, stimulating responsible adoption, in order to combat the abandonment, cluttered population growth, ill-treatment and trafficking of wild animals.

N.º 11. It is the Government's duty to implement Public Policies for Environmental Education of respect for life in all its forms, public awareness for the protection of the animals, at all levels of education, formal and non-formal.

N.º 12. The necessity of maintaining the criminal protection of animals in order to criminalize the practices that violate its rights, repudiating any setback, to support the increase of the penalty currently scheduled.

N.º 13. Veganism is the main pillar supporting animal rights and contributes to a more ethical, healthier and more harmonious life regarding the animals and nature.

N.º 14. Animal Rights must be recognized as an independent and autonomous branch of Law.

"O processo de comoditização confere um valor de troca que, no caso da "carne" animal, se converte em dinheiro no momento do abate. Para os produtores (de vacas leiteiras, porcas reprodutoras, etc) o valor emerge da maximização da produtividade e da minimização dos custos. Em nenhum momento a qualidade de vida dos animais entra nesta equação. Pelo contrário, os incentivos econômicos (o controlador do valor de troca) se baseiam na minimização das despesas com a manutenção dos animais e na maximização do lucro resultante do seu uso e/ou morte . É fácil ver como esta lógica leva a pecuária industrial a ser projetada para maximizar o lucro, independentemente do seu impacto sobre os animais."

David N. Cassuto

Bianca Calçada Pontes
Carlos Raul Tavares
David N. Cassuto
Diego Breno Leal Vilela
Emikael Silva Lima
José Otávio Aguiar
Marco Lunardi Escobar
Maria da Graça Silveira Gomes da Costa
Maria Izabel Vasco de Toledo
Olivier Le Bot
Pedro Henrique de Souza G. Freire
Pierre Barnabé Escodro
Rodrigo Sousa dos Santos
Sara Elaine Lopes da Silva
Thiago Jhonatha Fernandes Silva
Tobias Maia de Albuquerque Mariz

